



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Indiciório do Rio do Innairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8083

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (2016.51.01.509503-9)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ. Rio de Janeiro/RJ, 23 de agosto de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL

Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: JRJMHK)

SENTENÇA - TIPO D1

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, HUDSON BRAGA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO GARCIA, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, PEDRO RAMOS DE MIRANDA, PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, JOSÉ ORLANDO RABELO, LUIZ PAULO REIS, CARLOS JARDIM BORGES e LUIZ ALEXANDRE IGAYARA; qualificados na denúncia, em que lhes são imputadas as condutas tipificadas nos arts. 288 (até a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013), 337, § 1º, do Código Penal, art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.280/2013.

Narra a acusação que, com o aprofundamento das investigações da Operação Lava Jato, que descortinou a existência de gigantesco esquema criminoso no âmbito da PETROBRAS, foram celebrados acordos de colaboração premiada entre a Procuradoria-Geral da República e executivos das empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA (CARIOCA ENGENHARIA), que trouxeram à tona novos fatos, relacionados à esquema de cartelização de empreiteiras e fraude à licitação na construção ou reforma dos estádios





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8084

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

que sediariam as partidas da Copa do Mundo de 2014, inclusive o estádio do Maracanã. Esses acordos revelaram, ainda, a existência de organização criminosa instalada no âmbito do Poder Executivo do Rio de Janeiro, liderada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL, voltada para a prática de crimes como cartel, fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro.

Aponta a denúncia que a ORCRIM era estruturada em núcleos, a saber: (i) núcleo econômico, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ, responsáveis pelo pagamento da propina; (ii) núcleo administrativo, integrado pelos réus WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA, a quem cabia negociação da propina, (iii) núcleo financeiro operacional, formado por CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA e LUIZ PAULO REIS, os quais eram responsáveis pelo recebimento e ocultação da origem espúria da propina; (iv) núcleo político, integrado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador, SÉRGIO CABRAL.

O modus operandi da organização criminosa era o seguinte: SERGIO CABRAL, apontado com líder, cobrava, por intermédio de seus operadores, propina de 5% do valor das obras executadas pela ANDRADE GUTIERREZ, empreiteira favorecida pelo esquema criminoso mediante a prática de cartel, o teve início a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL assumiu o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, perdurando até o ano de 2014, e fraude à licitação. As obras em que houve acerto de propina com a ANDRADE GUTIERREZ foram: (i) expansão do Metrô em Copacabana; (ii) reforma do estádio do Maracanã para os Jogos Pan-Americanos de 2007; (iii) construção do Mergulhão de Caxias; (iv) urbanização do Complexo de Manguinhos – PAC Favelas; (v) construção do Arco Metropolitano; (vi) reforma do Maracanã para a Copa de 2014. As obras de construção do Arco Metropolitano foram custeadas com recursos federais (Convênio DNIT Nº TT-262/2007-00), bem como as obras de reforma do Maracanã para a Copa de 2014 (financiamento BNDES). Por sua





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8085

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

vez, HUDSON BRAGA, na condição de Secretário de Obras de SÉRGIO CABRAL, cobrava, em paralelo, propina de 1% do valor faturado das obras, a chamada "<u>taxa de oxigênio"</u>, exigência essa, ressalte-se, que não era desvinculada da cobrança dos 5% de SERGIO CABRAL. Ato contínuo, SÉRGIO CABRAL e HUDSON BRAGA, por meio de seus operadores, promoviam a lavagem do dinheiro espúrio, de diferentes formas.

As imputações foram assim resumidas:

No período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, por pelo menos 24 vezes, em razão: (i) do que fora tratado em 03 reuniões de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS com os executivos ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, realizadas no Rio de Janeiro em 2007 e em 2009; (ii) das 20 parcelas mensais entregues em espécie por ALBERTO QUINTAES a CARLOS MIRANDA entre 2007 e 2011; (iii) de 01 doação de campanha para o PMDB realizada em 2010, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada, como regra geral, em 5% do valor faturado relativo às contratações realizadas) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: expansão do Metro em Copacabana (dívida do governo); reforma do Maracanã para os Jogos Pan-americanos de 2007 (dívida do governo), construção do Mergulhão de Caxias (dívida do governo), urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1°, do CP – FATO 01).

No período compreendido entre os anos de 2008 e 2011, por pelo menos 25 vezes, em razão (i) do tratado em número de ocasiões indeterminadas no Rio de Janeiro entre 2008 e 2010 por WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA com o





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

> JFRJ Fls 8086

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

executivo ALBERTO QUINTAES; (ii) das 24 parcelas mensais de entregas em espécie realizadas por ALBERTO QUINTAES e RAFAEL CAMPELLO a WAGNER JORDÃO entre 2008 e 2011, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada em 1% do valor faturado relativo às contratações realizadas — "taxa de oxigênio") em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da atuação da Secretaria de Estado de Obras Públicas, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de oficio, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1°, do CP – FATO 02).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2010, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, a pedido de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, por intermédio de organização criminosa, ocultaram a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 2.000.000,00, através da realização de doação eleitoral oficial pela ANDRADE GUTIERREZ ao Diretório Nacional do PMDB, contabilizando-a como pagamento de propina (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 03).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre os anos de 2007 e 2016, SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, por 64 vezes, e CARLOS MIRANDA, por 41 vezes, com auxílio de CARLOS BEZERRA e PEDRO RAMOS, por meio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, movimentação e disposição sobre valores de pelo menos R\$ 6.562.270,00 com a aquisição de joias de altíssimo valor de mercado, algumas exclusivas, perante as joalherias ANTONIO BERNARDO (ARANY ADORNOS LTDA), na loja da Rua Marques de São Vicente, 52, Lj. 330, Shopping da Gávea, e H STERN (HSJ





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

> JFRJ Fls 8087

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

COMERCIAL SA), na loja da Rua Garcia D'Avila, 113, 8º andar, Ipanema, ambas na cidade do Rio de Janeiro. As aquisições eram feitas em espécie, sem emissão de notas fiscais, e os pagamentos eram realizados em momento posterior, com o propósito indisfarçável de lavar o dinheiro sujo angariado pela organização criminosa (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 04).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2007 a 2016, os denunciados CARLOS BEZERRA e CARLOS MIRANDA, sob orientação, anuência de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 1.512.745,00, por número de pelo menos 45 repasses de dinheiro recebido a título de propina ao próprio CARLOS BEZERRA, ao próprio SÉRGIO CABRAL e a diversos de seus familiares, dentre eles ADRIANA ANCELMO (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 05).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2010 e 2016, os denunciados PAULO FERNANDO e SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a propriedade de um iate de nome Manhattan, avaliado em pelo menos R\$ 5.300.000,00, registrado em nome da empresa MPG PARTICIPAÇÕES, que tem como sócio PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 06).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados PAULO FERNANDO e SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, no período de 24 meses entre 2014 a 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 1.008.000,00, utilizados no custeio de aluguel de sala comercial localizada na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1351, Sala 501, Leblon, Rio de Janeiro, local em que SÉRGIO CABRAL exercia atividades e onde funcionava a sua empresa OBJETIVA GESTAO E COMUNICACAO ESTRATEGICA EIRELI, muito embora o respectivo contrato de locação tenha sido registrado em nome do denunciado PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 07).





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados SÉRGIO CABRAL e PAULO FERNANDO, por intermédio de organização criminosa, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 120.000,00, utilizados no custeio de salário de LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, secretária de SÉRGIO CABRAL, pelo período de dois anos entre julho de 2014 a julho de 2016, na empresa OBJETIVA COMUNICAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA EIRELI, muito embora o respectivo contrato de trabalho tenha sido registrado em nome da empresa NAU CONSULTORIA DE ARTE, de responsabilidade de PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 08).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2012 e 2016, ADRIANA ANCELMO e LUIZ IGAYARA, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 2.446.318,06, por meio da celebração de contrato de advocacia fictício entre o escritório ANCELMO ADVOGADOS, de responsabilidade de ADRIANA ANCELMO, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de LUIZ IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 - FATO 09).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2007 e 2016, CARLOS MIRANDA e LUIZ IGAYARA, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 300.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, de responsabilidade de CARLOS MIRANDA, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de LUIZ ALEXANDRE IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 10).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2012 e 2015, CARLOS BEZERRA e LUIZ IGAYARA, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a

JFRJ

Fls 8088





Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8089

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 175.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa CSMB SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, de responsabilidade de CARLOS BEZERRA, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de LUIZ IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 11).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2009 e 2014, ADRIANA ANCELMO e CARLOS BORGES, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 2.560.000,00, por meio da celebração de contrato de advocacia fictício entre o escritório ANCELMO ADVOGADOS, de responsabilidade de ADRIANA ANCELMO, e a empresa PORTOBELLO RESORT, de responsabilidade de CARLOS BORGES (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 12).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2010, CARLOS MIRANDA e CARLOS BORGES, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 350.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, de responsabilidade de CARLOS MIRANDA, e a empresa PORTOBELLO RESORT, de responsabilidade de CARLOS BORGES (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 13).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2014, WILSON CARLOS, por intermédio de organização criminosa, ocultou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 339.761,66, ao simular prestação de serviços que justificaram o recebimento de tais valores da empresa CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA., mediante três depósitos em sua conta bancária (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 14).





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8090

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados LUIZ PAULO REIS e HUDSON BRAGA, com auxílio de JOSÉ ORLANDO, entre 2013 e 2016, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a propriedade de HUDSON BRAGA de uma lancha de nome Retcha, avaliada em pelo menos R\$ 150.000,00, registrada em nome de LUIZ PAULO REIS (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 15).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, HUDSON BRAGA, com a anuência de LUIZ PAULO REIS e a participação de JOSÉ ORLANDO, por intermédio de organização criminosa, entre outubro de 2015 e julho de 2016, ocultou a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 329.254,35, através de sua aplicação como receita sem origem comprovada na empresa SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, de responsabilidade dos denunciados (Lavagem de Ativos/Art.1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 16).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, com a participação de JOSÉ ORLANDO RABELO, por intermédio de organização criminosa, em 2015, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 169.083,50, através de sua retirada como lucros e dividendos sem origem comprovada da empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, de responsabilidade dos denunciados (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 17).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, por intermédio de organização criminosa, em 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 66.000,00, através de sua aplicação, sem que se tenha origem comprovada, na integralização em nome de terceira pessoa de cotas da empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, de responsabilidade do denunciado LUIZ PAULO REIS (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 18).





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Consumados os delitos antecedentes de corrupção HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, por intermédio de organização criminosa, entre 2015 e 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 695.000,00, através de sua retirada em nome de terceira pessoa como lucros e dividendos sem origem comprovada da empresa TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 19).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, WAGNER JORDÃO, por intermédio de organização criminosa, entre 2009 e 2016, ocultou a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 3.762.681,05, por meio de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoais sem origem comprovada (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 20).

Pelo menos entre 1º de janeiro de 20077 e 17 de novembro de 20168, SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA e LUIZ PAULO REIS, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada9 e de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento da ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Quadrilha/Art. 288 do CP10 - Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/201311 - FATO 21).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 429-1471 (Termo de Colaboração de Complementar de ROGÉRIO NORA (**Doc. nº 01**), Termo de Colaboração de CLOVIS PRIMO (**Doc. nº 02**), Termo de Colaboração Complementar

JFRJ

Fls 8091





Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8092

de Clóvis Primo (Doc. nº 03), Termo de Depoimento de ALBERTO QUINTAES (Doc. nº 04), Termo de Depoimento de TÂNIA FONTENELLE (Doc. nº 05), Termo de Depoimento de RODOLFO MANTUANO (Doc. nº 06), Termo de Depoimento de EDUARDO BACKEUSER (Doc. nº 07), Alterações Contratuais da GRALC/LRG AGROPECUÁRIA (Doc. nº 08), Controle de Entrada no prédio da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo (Doc. nº 09), Controle de Passagens de ALBERTO QUINTAES (Doc. nº 10), Compromissos com CARLOS MIRANDA na agenda Outlook de ALBERTO QUINTAES (Doc. nº 11), Compromissos com WILSON CARLOS na agenda Outlook de ALBERTO QUINTAES (Doc. nº 12), Reuniões para ajuste de cartel (Doc. nº 13), planilha de pagamentos (Doc. nº 14), telefones entregues por ALBERTO QUINTAES (Doc. nº 15), Informação extraída do SITTEL acerca dos assinantes das linhas (Doc. nº 16), Controle de entrada no Prédio da carioca engenharia (Doc. nº 17), Emails de Carlos Miranda para Tânia Fontenelle indicando Contas do PMDB (Doc nº 18), Contatos encontrados na agenda do telefone de CARLOS MIRANDA (Doc nº 19), Documento da Receita Federal comprovando sede da empresa de CABRAL na residência de CARLOS MIRANDA (Doc. nº 20), Exoneração de Sônia Baptista do gabinete de Sergio Cabral (Doc. nº 21), Quadro social da empresa LRG PARTICIPAÇÕES (Doc. nº 22), Relatório da Receita Federal do Brasil – Endereço MAC (Doc. nº 23), Informação da CLARO - Endereço IP (Doc. nº 24), Relatório da Polícia Federal - Quebra Telemática (Doc. nº 25), Email de Carlos Miranda com registro em aplicativo de comunicação criptografada (Doc. nº 26), CNIS CARLOS MIRANDA (Doc. nº 27), Dossiê Integrado GRALC/LRG (Doc nº 28), Doacões Eleitorais (Doc. nº 29), Matéria O GLOBO (Doc. nº 30), Ligações de CARLOS MIRANDA para joalherias (Doc. nº 31), Relatório do COAF nº 23764 (Doc. nº 32), Depoimento ROBERTO MOSCOU (Doc. nº 33), Cadastro informado pelas operadoras via SITTEL (Doc. nº 34), Email com a prestação de contas da "Taxa de Oxigênio" (Doc. nº 35), Empresas em nome de HUDSON BRAGA (Doc. nº 36), Relatório de Pesquisa nº 720/2016 (Doc. nº 37), Email com valores da consultoria de HUDSON BRAGA (Doc. nº 38), Relatório da Receita Federal sobre Hudson e Família (Doc. nº 39), Email SULCON (Doc. nº 40), JUCERJA Terras do Pinheiral (Doc. nº 41), Alteração contratual - TERRAS DO PINHEIRAL (Doc. nº 42), Comprovante de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

> JFRJ Fls 8093

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Rendimentos JÉSSICA BRAGA (Doc. n° 43), Comprovante de Rendimentos HUDSON BRAGA (Doc. n° 44), JUCERJA – BL Posto de Abastecimento Veicular (Doc. n° 45), Dossiê integrado HUDSON BRAGA (Doc. n° 46), Email – Lancha RETCHA (Doc. n° 47), Email 2 – Lancha RETCHA (Doc. n° 48), Email 3 – Lancha RETCHA (Doc. n° 49), Email 3 – Lancha RETCHA (Doc. n° 50), Ficha Cadastral – Lancha RETCHA (Doc. n° 51), Notas Fiscais Lancha RETCHA (Doc. n° 52), Certidão – Lancha RETCHA (Doc. n° 53), Relatório de Pesquisa n° 718/2016 (Doc. n° 54), Termo de Depoimento RAFAEL CAMPELLO (Doc. n° 55), Planilha de Pagamentos da Taxa de Oxigênio por Rafael Campello (Doc. n° 56), Relação de depósitos em espécie feitos na conta de WAGNER GARCIA (Doc. n° 57), Relatório da Receita Federal – WAGNER JORDÃO GARCIA (Doc. n° 58), Relação de Ligações Telefônicas (Doc. n° 59), JUCERJA – AWA CONSULTORIA (Doc. n° 60), Relação de Funcionários AWA (Doc. n° 61), Informação Policial n° 08/2016 (Doc. n° 62), Endereço EUROBARRA (Doc. n° 63), Relatório de Pesquisa n° 923/2016 (Doc. n° 64), Termo de Colaboração de ROGÉRIO NORA (Doc. n° 65).

Denúncia recebida em 06 de dezembro de 2016, conforme decisão de fls. 1493-1499.

Resposta à acusação de **WAGNER JORDÃO** às fls. 1612-1636, instruída com procuração e documentos de fls. 1638-1867.

Às fls. 1896-1957, a defesa de **WAGNER JORDÃO GARCIA** acosta aos autos Declaração de Imposto de Renda da empresa AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, referente aos anos de 2011 a 2014.

Às fls. 1997-2011, o MPF acosta aos autos documento encaminho pela CEG, em que a companhia de gás esclarece a relação comercial havida entre ela e o escritório ANCELMO ADVOGADOS.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

> JFRJ Fls 8094

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Às fls. 2015-2016, a defesa de **SÉRGIO CABRAL** relata dificuldades de entrevista pessoal e reservada com o réu no Presídio Bangu 8. Pugna, assim: (i) "que (se) garanta ao ora acusado e seus patronos entrevistas pessoais e reservadas, sem limitações naturais impostas pela própria estrutura física do parlatório da Cadeia Pública Petrolino Werling de Oliveira, determinando à unidade prisional que, em cumprimento à decisão, disponibilize local adequado às entrevistas."; (ii) "que lhes assegure, ainda, sem qualquer barreira ou obstáculo, que cliente e advogados possam manusear, juntos, por meio de laptop, o processo eletrônico, com vistas à elaboração da defesa."

Resposta à acusação de **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** às fls. 2176-2208.

Resposta à acusação de LUIZ CARLOS BEZERRA às fls. 2209-2214.

Resposta à acusação de **HUDSON BRAGA** às fls. 2215-2214, instruída com documentos de fls. 2231-2246.

Resposta à acusação de **JOSÉ ORLANDO** às fls. 2247-2272, instruída com documentos de fls. 2273-2343.

Resposta à acusação de **WILSON CARLOS** às fls. 2344-2376, instruída com documentos de fls. 2377-240.

Às fls. 2408-2409, manifestação do Ministério Público Federal acerca requerimento de fls. 2015-201, de SÉRGIO CABRAL, pelo indeferimento.

Resposta à acusação de **LUIZ PAULO REIS** às fls. 2410/2439, instruída com documentos de fls. 2440-2936.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Resposta à acusação de **SÉRGIO CABRAL** às fls. 2937-2965, instruída com documentos de fls. 2966-2977.

JFRJ Fls 8095

Resposta à acusação de PAULO PINTO às fls. 2978-2965.

Resposta à acusação de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA às fls. 3007-3053

Folha de Antecedentes Criminais de CARLOS JARDIM BORGES, LUIZ ALEXANDRE IGAYARA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ PAULO REIS, WILSON CARLOS CORDEIRTO, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO, JOSÉ ORLANDO RABELO, PAULO ROBERTO MAGALHÃES PINTO, PEDRO RAMOS DE MIRANDA, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO WAGNER JORDÃO GARCIA, LUIZ CARLOS BEZERRA e HUDSON BRAGA às fls. 3054-3104.

Resposta à acusação de LUIZ AGAYARA às fls. 3105-3106, instruída com documentos de fls. 3137-3319.

Embargos de declaração de **WAGNER JORDÃO GARCIA** às fls. 3361-3367, instruído com documentos de fls. 3368-3374.

Resposta à acusação de **PEDRO RAMOS DE MIRANDA** às fls. 3376-3403.

Às fls. 3545-3576, manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sobre as respostas à acusação.

Às fls. 3608-3625, decisão em que afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinado o início da instrução processual penal, dentre outras providências. Designou-se, assim, o dia 15/03/2017 para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela acusação: ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

> JFRJ Fls 8096

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, ALBERTO QUINTAES, JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO, VERA LÚCIA GUERRA e MARIA LUIZA TROTTA; e o dia 17.03.2017 para oitiva das demais testemunhas de acusação, a saber: MICHELE THOMAZ PINTO, SÔNIA FERREIRA BAPTISTA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRO NEVES LOPES, CÍCERO BEZERRA DEODATO e JOSÉ CARLOS CABRAL FILHO.

Às fls. 3654-3656 e 3657-3660, embargos de declaração de LUIZ CARLOS BEZERRA e LUIZ PAULO REIS, respectivamente.

À fl. 3663, a defesa de **CARLOS JARDIM BORGES** comunica a desistência das testemunhas JORGE MIGUEL DE ANDRADE, MAURO CAVALCANTE e BERNARDO ALMEIDA.

À fl. 3680, a defesa de **PEDRO RAMOS DE MIRANDA** comunica que desiste da oitiva das testemunhas LEONARDO DA SILVA, DEPUTADO PAULO MELO, bem como requer a dispensa das audiências designadas para os dias 15.03.2017 e 17.03.2017. Em substituição ao testemunho do DEPUTADO PAULO MELO, requer a juntada de declaração escrita.

À fl. 3684, decisão em que (i) dispensado o comparecimento dos réus ADRIANA ANCELMO, HUDSON BRAGA, JOSÉ ORLANDO RABELO, LUIZ IGAYARA, LUIZ PAULO REIS, PAULO PINTO, PEDRO RAMOS, SÉRGIO CABRAL, WAGNER JORDÃO e WILSON CARLOS das audiências designadas para os dias 15 e 17 de março de 2017, conforme requerido por suas defesas; (ii) homologada a desistência das testemunhas arroladas pelas defesas de CARLOS JARDIM BORGES e PEDRO RAMOS DE MIRANDA.

Às fls. 3744-3746, decisão em que rejeitados os embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS BEZERRA e LUIZ PAULO REIS.





Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8097

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os colaboradores ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, ALBERTO QUINTAES, JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELO e VERA LÚCIA GUERRA, realizada em 15.03.2017, conforme assentada e termos de fls. 3755-3769. Na ocasião, determinou-se nova data para oitiva da testemunha de acusação MARIA LUIZA TROTTA.

Audiência em continuação realizada em 17.03.2017, conforme ata e termos de fls. 3777-3783 e 3784-3797, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação MICHELE THOMAZ PINTO, SÔNIA FERREIRA BAPTISTA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, CÍCERO BEZERRA DEODATO, ALESSANDRO NEVES LOPES, JOSÉ CARLOS CABRAL, MARIA LUIZA TROTTA. Na oportunidade, foram indeferidos os requerimentos de revogação da prisão preventiva dos réus LUIZ CARLOS BEZERRA, JOSÉ ROLANDO RABELO e WAGNER JORDÃO, deferida a substituição da prisão preventiva da ré ADRIANA ANCELMO por prisão domiciliar, desde que cumpridas as condições informadas à defesa, bem como designada audiência em continuação para os dias 05.04.2017, 06.04.2017, 07.04.2017, 10.04.2017, 11.04.2017 e 17.04.2017, para oitiva presencial e por videoconferência das testemunhas de defesa.

À fl. 3798, a defesa de **WILSON CARLOS** informa que desiste da oitiva de CARLOS ALBERTO FRANCISCO e LUIZ CLÁUDIO FERREIRA PEDRA, o que foi homologado pela decisão de fls. 3812.

À fl. 3832, a defesa de **LUIZ CARLOS BEZERRA** informa que o réu deseja comparecer a todas as audiências de oitiva das testemunhas das defesas, a desistência de oitiva das TESTEMUNHAS MARCIA MARIA COUTO e JOSÉ RIBAMAR FRAZÃO, bem como fornece o endereço das testemunhas MADALENA OLIVEIRA E WANDERLEY FIORINI, KATIA MARIA VARGAS DE ASSIS, LUIZ CLAUDIO, SERGIO BERTOLACE e WALTER LUIZ PINTO DE OLIVEIRA.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8098

À fl. 3848, despacho proferido nos seguintes termos: "Fls.3827 e 3832/3833: Defiro. Requisite-se o réu Luiz Paulo Reis para comparecimento na audiência designada para o dia 10 de abril de 2017 às 14h e o réu Luiz Carlos Bezerra para comparecimento em todas as audiências designadas para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Homologo as desistências de oitivas das testemunhas Marcia Maria Couto e José Ribamar Frazão, arroladas pela defesa de Luiz Carlos Bezerra. Defiro a oitiva da testemunha Walter Luiz Pinto de Oliveira no dia 06.04.2017, às 13h00min, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Carlos Bezerra e Luiz Alexandre Igayara. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa de Luiz Carlos Bezerra nos endereços indicados às fls. 3832 e 3833."

À fl. 3852, o Governador do Rio de Janeiro, LUIZ FERNANDO PEZÃO, em resposta ao ofício OFI.044.000328-0/2017, informa sua concordância com a data sugerida para sua oitiva como testemunha de defesa do réu SÉRGIO CABRAL (07.04.2017, às 13h).

À fl. 3853, proferido despacho nos seguintes termos: "Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 17.04.2017, às 14h, considerando que a audiência para oitiva das testemunhas que serão ouvidas por videoconferência em Angra dos Reis foi redesignada para o dia 10.04.2017, às 16h. Fl. 3810. Defiro. Requisite-se a apresentação do réu Carlos Emanuel de Carvalho Miranda nas audiências que serão realizadas nos dias 06.04.2017, 07.04.2017, 10.04.2017 e 11.04.2017. Oficie-se ao SEAP e a Polícia Federal cancelando a apresentação do réu Luiz Carlos Bezerra no dia 17/04/207, considerando o cancelamento da audiência. Publique-se."

À fl. 3845, oficio expedido ao Presidente do Senado, Sr. Eunício Lopes de Oliveira, para que informe a possibilidade de comparecimento à Justiça Federal do Distrito Federal, no dia 07/04/2017, às 13h, para ser ouvido como testemunha de defesa do réu SÉRGIO CABRAL.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8099

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Às fls. 3864-3865, a defesa de **ADRIANA ANCELMO** requer a juntada aos autos do laudo complementar que atesta que o seu domicílio atende às exigências estabelecidas por este juízo para efeito de prisão domiciliar (fls. 3866-3870), bem como seja determinada, com urgência, a realização de inspeção policial, considerando a liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do *HC* nº 392.806.

À fl. 3906, a defesa de **SERGIO CABRAL** informa a desistência da oitiva das testemunhas RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR e ANTONIO BERNARDO.

À fl. 3910-3911, a defesa de **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES** requer a desistência das 7 (sete) testemunhas arroladas à fl. 3006, cujas oitivas foram designadas para os dias 05 e 11 de abril.

À fl. 3927, proferido o seguinte despacho: "Fls.3910/3911 e 3906: Defiro. Homologo as desistências de oitivas das testemunhas Carlos Alberto Cury, Francisco Manuel da Rocha Soares de Almeida, Gilberto Mattos de Faria, Luiz Sérgio Pinto Santos, Marcio Castro de Almeida, Ricardo Blas, Regis Campos (arroladas pela defesa de Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves), Antônio Bernardo e Ricardo Pernambuco Júnior (arroladas pela defesa de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho). Comunique-se ao Juízo deprecado que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Regis Campos e informando está mantida a oitiva da testemunha Sérgio Lins Andrade no dia 11/04/2017, às 15h30min, por videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal."

À fl. 3949, proferido o seguinte despacho: "Considerando a impossibilidade de comparecimento da testemunha Marcelo Rossi em São Paulo no dia 05.04.2017, às 9h e conforme agendamento com a Central de videoconferências de Brasília fica designado o depoimento da testemunha Marcelo Rossi Nobre para ser realizado no dia **05.04.2017**, às **11h** na Central de videoconferências de Brasília.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8100

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Expeça-se precatória, informando comparecerá carta que testemunha independentemente de intimação na data pré-agendada. Comunique-se ao juízo deprecado (2ª Vara Criminal de São Paulo - CP. 03256-17.2017.403.6181) informando que a testemunha Marcelo Rossi Nobre será ouvida por videoconferência em Brasília, cancelando a oitiva designada para o dia 05.04.2017 por videoconferência em São Paulo. Intime-se a defesa do réu Luiz Alexandre Igayara para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se insiste na oitiva da testemunha Luiz Antonio Alves Vieira, haja vista a certidão negativa de fl. 3939, informando o endereço definitivo onde pode ser localizada. Esclarece-se que, em caso de silêncio, este Juízo entenderá que houve desistência da referida testemunha ou ela comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação. Publique-se."

À fl. 3950, o Senador EUNÍCIO OLIVEIRA informa que não tem conhecimento dos fatos objeto da presente ação penal, e esclarece que, acaso se entenda necessário seu depoimento, devem ser encaminhadas as perguntas, por ofício, para a apresentação das respectivas respostas por escrito, nos termos do art. 221, § 3°, do Código de Processo Penal.

À fl. 3961, a defesa de **HUDSON BRAGA** comunica a desistência da oitiva das testemunhas GOTHARDO LOPES NETTO, JOSÉ LUIS FOSSATI, JOÃO ALBERTO MARTINEZ EDDE, JOSÉ BONIFÁCIO DOS REIS e GILMARCIO DA SILVA FERNANDES, o que foi deferido à fl. 3962.

Às fls. 3963-3964, a defesa de THIAGO ARAGÃO, arrolada como testemunha do réu LUIZ ALEXANDRE IGAYARA, requer a dispensa do ato, sob a alegação de que tal condição "está a conflitar diretamente com direitos e garantias que lhe são assegurados pela Constituição Federal, bem assim com o dever de sigilo profissional imposto pelo art. 207 do Código de Processo Penal e art. 7°, XIX, da Lei 8.906/94".





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

> JFRJ Fls 8101

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

À fl. 4014, a defesa de ADRIANA ANCELMO comunica a desistência da oitiva da testemunha PAULA MENNA BARRETO MARQUES, o que foi homologado pelo despacho de fl. 4024, que determinou, ainda, a intimação das defesas de SERGIO CABRAL, CARLOS JARDIM BORGES e PREDRO RAMOS DE MIRANDA "para que informem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se insistem nas oitivas das testemunhas Henrique Alberto Santos Ribeiro, Carlos Augusto Oliveira e Augusto César Pinto Benao haja vista as certidões negativas de fls. 4006, 3957 e 4017

(...)".

À fl. 4026, decisão em que, acolhidos os argumentos da defesa de THIAGO ARAGÃO, foi indeferida sua oitiva como testemunha de LUIZ ALEXANDRE IGAYARA. Por motivos análogos, foi indeferida a oitiva de MAURÍCIO CABRAL DOS SANTOS, também arrolado como testemunha por LUIZ IGAYARA

Às fls. 4029 e 4030, as defesas de LUIZ ALEXANDRE IGAYARA e CARLOS MIRANDA comunicam a desistência das testemunhas JOSE EDUARDO MARTINS LUCAS, MAURICIO CABRAL SANTOS, LUIZ ANTÔNIO ALVES VIEIRA e CHRISTINO ÁUREO DA SILVA, e JOSÉ RONALDO PINTO DE MELO, respectivamente.

No dia 05.04.2017, foi realizada audiência em continuação por videoconferência, conforme ata e termos de fls. 4038-4041 e 4042-4055, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas CRISTIANO ZANIN MARTINS, MARCELO ROSSI NOBRE, ARY GUIMARÃES MOTTA NETO, JULIANA LACERDA DE CARVALHO LUCA, arroladas pela defesa de ADRIANA ANCELMO, GILBERTO TOMAZONI, arrolada pela defesa de LUIZ ALEXANDRE IGAYARA, ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA TIAGO e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA, arroladas pela defesa de CARLOS JARDIM BORGES. No mesmo ato, foi homologada a desistência das testemunhas JOSÉ RONALDO PINTO DE MELO, arrolada pela defesa de CARLOS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO MARTINS LUCAS, MAURICIO CABRAL SANTOS,





Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

LUIZ ANTONIO ALVES VIEIRA e CHRISTIANO ÁUREO DA SILVA, arroladas pela defesa de LUIZ CARLOS IGAYARA, e LUIZ CLAÚDIO DIAS REIS e KÁTIA MARIA VARGAS DE ASSIS, arroladas pela defesa de CARLOS BEZERRA.

JFRJ Fls 8102

À fl. 4057, a defesa de CARLOS MIRANDA comunica a desistência da testemunha PEDRO EMÍLIO, o que foi deferido por despacho nos seguintes termos: "Fl. 4057: **Defiro**. Oficie-se ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de Barra do Piraí solicitando a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha Pedro Emílio Rodrigues Ferreira, por videoconferência, agendada para 10.04.2017. Em aditamento aos termos do despacho proferido na Assentada de fls.4038/4041, consigno que a defesa do réu Luiz Carlos Bezerra requereu desistência de oitivas das testemunhas Luiz Cláudio Dias Reis e Kátia Maria Vargas de Assis, o que foi deferido e homologado em ata. Considerando ausências das defesas de Wagner Jordão, Luiz Carlos Bezerra e José Orlando Rabelo, foi nomeado no início da audiência Dr. Jorge Rodrigues Penido, OAB/RJ 188627. A defesa do réu Luiz Carlos Bezerra compareceu às 11h e a defesa de José Orlando Rabelo às 13h. O advogado dativo permaneceu na defesa do réu Wagner Jordão até o final do ato. Arbitro os honorários do advogado dativo ad hoc no valor mínimo constante na tabela I do anexo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento pelo sistema AJG. Na defesa do réu Carlos Jardim compareceu às 9h a Dr^a. Carla Maggi Batista, OAB/RJ 159420 que foi substituída pelos advogados, Dr^a.Fernanda Lara Tortima, OAB/RJ 119972 e Dr. André Galvão Pereira, OAB/RJ 156129 na continuação da audiência às 13h."

Em audiência em continuação realizada em 06.04.2017, foram ouvidas as testemunhas (informantes) VANDERLEY FIORINI, MARCOS JOSÉ DA SILVA LOPES, SERGIO BERTOLACE DE MAGALHÃES e MARIA MADALENA Q. DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa de LUIZ CARLOS BEZERRA, e PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR.





Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8103

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Em audiência em continuação realizada em 07.04.2017, foram ouvidas as testemunhas de LUIZ FERNANDO PEZÃO, ICARO MORENO JÚNIOR, arroladas pela defesa de SERGIO CABRAL, e RICARDO ZARATINE, arrolada pela defesa de CARLOS MIRANDA, conforme ata e termos de fls. 4100-4102 e 4103-4110. Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha RENATO BIZARELLI DOS SANTOS, requerida pelas defesas de HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, bem como da testemunha HENRIQUE BIZARELLI DO SANTOS.

Às fls. 4129-4130, a defesa de **SÉRGIO CABRAL** formula perguntas ao Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, em cumprimento ao despacho de fl. 3955.

À fl. 4153, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** informa que não tem perguntas a formular para o Senador EUNÍCIO OLIVEIRA.

Em audiência em continuação realizada em 11.04.2017, foram ouvidas as testemunhas DAVID MEDEIROS DA COSTA, arrolada pela defesa de JOSÉ ORLANDO RABELO, e HENERIQUE ALBERTO, arrolada pela defesa de SERGIO CABRAL. Na ocasião, foi proferido despacho nos termos: "Expeça-se oficio ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal, Senador Eunício Oliveira, encaminhando as perguntas que constam na petição de fls. 4129/4130. Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 24.04.2017, às 15h para oitiva da testemunha Sérgio Lins Andrade, arrolada pela defesa de Sérgio Cabral. (...)"

Às fls. 4175-4195, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** acosta aos autos novos email's apresentados pela colaboradora **MARIA LUIZA TROTTA**, que atesta que as joias identificadas em sua colaboração foram compradas por SERGIO CABRAL ou ADRIANA ANCELMO.

Em audiência em continuação realizada em 24.04.2017, foi ouvida a testemunha **SÉRGIO LINS ANDRADE**, arrolada pela defesa de SERGIO CABRAL, conforme ata e termos de fls. 4296-4297 e 4298-4299. Na ocasião, foi proferido o





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8104

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

seguinte despacho: "Designo audiência em continuação para interrogatório do réu WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO no dia 12.05.2017, às 10h. Intime-se/Requisite-se. Em aditamento aos termos do despacho proferido na Assentada de fls. 4296/4297, consigno que foi nomeado Dr. Jorge Rodrigues Penido, OAB/RJ 188627 na defesa do réu Wagner Jordão. Arbitro os honorários do advogado dativo ad hoc no valor mínimo constante na tabela I do anexo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento pelo sistema AJG. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal."

Às fls. 4307-4308, a defesa de **CARLOS MIRANDA** requer a dispensa do réu da audiência de seu interrogatório, já que fará uso do direito ao silêncio, bem como das audiências de interrogatório dos demais réus. Subsidiariamente, requer a redesignação de seu interrogatório para o dia 04.05.2017 ou 12.05.2017, o que foi deferido pelo despacho de fl. 4309.

Às fls. 4319-4389, o MPF acosta aos autos relatórios de análise material apreendido (Relatório de Análise nº 05/2017, REL 011/2017 e REL 013/2017).

Em audiência em continuação realizada em 02.05.2017, foram interrogados os réus **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES** e **HUDSON BRAGA**, conforme ata e termos de fls. 4402-4404 e 4405-4408.

Às fls. 4431-4601, relatório de análise do material apreendido na residência de LUIZ CARLOS BEZERRA, encaminhado pela Polícia Federal.

Em audiência em continuação realizada em 04.05.2017, foram interrogados os réus PEDRO RAMOS DE MIRANDA, CARLOS EMMANUEL DE CARVALHO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO GARCIA, JOSÉ ORLANDO RABELO, CARLOS JARDIM BORGES e LUIZ PAULO REIS, conforme assentada e termos de fls. 4617-4633. Na ocasião, foi proferido o seguinte despacho: "Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Junte-se.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8105

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Defiro o requerido pela defesa de LUIZ ALEXANDRE IGAYARA e redesigno para o dia 10.05.2017, às 14h, o interrogatório do réu. Aguarde-se audiência em continuação a ser realizada no dia 10.05.2017, às 14h, ocasião em que os réus Adriana Ancelmo e Luiz Alexandre Igayara serão interrogados. Intime-se o réu Luiz Alexandre Igayara. (...)".

Às fls. 4653-4655, requerimento de revogação da prisão preventiva de **WAGNER JORDÃO GARCIA**.

Às fls. 4670-4681, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** acosta aos autos documentos apresentados pela colaboradora MARIA LUIZA TROTTA.

À fl. 4684, a defesa de **WILSON CARLOS** informa que o réu exercerá seu direito de permanecer calado no interrogatório, designado para o dia 12.05.2017.

À fl. 4689, a defesa de **ADRIANA ANCELMO** requer seja certificado nos autos que não foram disponibilizados nestes autos os termos de colaboração dos executivos da H. STERN.

Em audiência em continuação realizada em 10.05.2017, foram interrogados os réus LUIZ ALEXANDRE IGAYARA e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO conforme assentada e termos de fls. 4694-4696 e 4697-4700. Na ocasião, foi proferido o seguinte despacho: "As partes ficam cientes, no presente ato, da homologação da colaboração premiada do acusado Luiz Alexandre Igayara, autuada sob o número 0503808-88.2017.4.02.5101. Defiro o requerido pelo MPF, oficie-se ao Banco Itaú com prazo de 48 horas, conforme requerido. Defiro o requerido à fl. 4685. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 12.05.2017. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Seção Judiciária de Curitiba, com urgência, para interrogatório do réu preso WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO por videoconferência. Oficie-se cancelando a apresentação do preso Wilson Carlos na





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

audiência designada para o dia 12.05.17, às 10h, neste Juízo. Providencie a secretaria agendamento de data para interrogatório do réu Wilson Carlos por videoconferência. Saem os presentes intimados."

JFRJ Fls 8106

Às fls. 4701-4703, a defesa de ADRIANA ANCELMO presta esclarecimentos acerca do resgate de valores aplicados em previdência privada de seus filhos, no período em que estava presa. À fl. 4706, despacho nos seguintes termos: "Fl. 4701/4702: Desentranhem-se os documentos de fls. 4704/4705. Havendo algum requerimento do MPF relativo à questão, a defesa de Adriana Ancelmo será intimada para se manifestar."

Designado o dia 18.05.2017, às 14h, para interrogatório, por videoconferência, do réu WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, nos termos do despacho de fl. 4709.

À fl. 4726-4737, resposta do BANCO ITAÚ acerca do resgate de valores investidos em previdência privada por ADRINA ANCELMO.

Em audiência em continuação realizada em 18.05.2017, foi interrogado, por videoconferência, o réu **WILSON CARLOS**, conforme assentada e termo de fls. 4752-4753 e 4754.

À fl. 4576, resposta do Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA** às perguntas formuladas pela defesa de SÉRGIO CABRAL.

À fl. 4757, a defesa de **SÉRGIO CABRAL** requer autorização para entrevista, prévia e reservada, entre o réu e seu defensor, pelo período não inferior a 60 (sessenta) minutos antes do seu interrogatório, designado para o dia 24.05.2017, o que foi deferido pelo despacho de fl. 4758.

Despacho à fl. 4759, nos seguintes termos: "Fls. 4701/4703: Dê-se ciência à defesa de Adriana Ancelmo sobre a resposta do Banco Itaú, juntada às fls.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

4726/4737. Fl. 4682/4683, 4689 e 4691: Dê-se ciência às defesas que os depoimentos referentes à colaboração premiada dos representantes da HStern foram juntadas aos autos nos 0502235-15.2017.4.02.5101."

JFRJ Fls 8107

Em audiência em continuação realizada em 24.05.2017, foi interrogado o réu **SÉRGIO CABRAL**, conforme assentada e termos de fls. 4769-4771 e 4772-4773.

À fl. 4808, despacho em que intimadas as defesas para, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, requerer eventuais diligências.

À fl. 4810, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** informou que nada tem a requerer em diligências.

Às fls. 4819-4837, a defesa de **WILSON CARLOS**, em diligências, requereu a juntada da transcrição oficial de seu interrogatório nos autos da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, que tramita perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

À fl. 4839, **CÍCERO BEZERRA DEODATO** reitera o requerido à fl. 4612.

À fl. 4840, a defesa de **HUDSON BRAGA** informa que nada tem a requerer em diligências.

À fl. 4843, a defesa de **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO** GONÇALVES informa que nada tem a requerer em diligências.

Às fls. 4844-4845, a defesa de **SERGIO CABRAL** requer, em diligências, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, para que se manifeste, por meio do seu representante legal, sobre as seguintes indagações: (i) "Se o parlatório da Cadeia Pública Petrolino Werling de Oliveira





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8108

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

(Bangu VIII) oferece a garantia de contato pessoal e reservado do custodiado com seu advogado"; (ii) "Se o parlatório da Cadeira Pública Petrolino Werling de Oliveira (Bangu VIII) é um espaço compartilhado ou privativo"; (iii) "Quantos interfones do mesmo parlatório se encontravam em funcionamento no período em que o REOUERENTE esteve custodiado (17/11/2016 – 28/05/2017)."

Às fls. 4846-4980, a defesa de LUIZ PAULO REIS requer (i) a juntada de pareceres técnicos-contábeis referentes à participação societária do réu nas empresas objeto da denúncia, bem como acerca da análise de sua variação patrimonial e de sua mulher; (ii) juntada do laudo técnico referente ao Edificio Maximum Aterrado Corporate, atualmente levantado pela Sulcon Construções, Materiais e Equipamentos LTDA., assinado pelo arquiteto técnico responsável, para efeito de comprovar que todos os recursos financeiros até então aplicados têm origem lícita.

À fl. 5012, a defesa de **PEDRO RAMOS DE MIRANDA** informa que nada tem a requerer em diligências.

Às fls. 5019-5209, a defesa de **ADRIANA ANCELMO** requereu, em diligências, o seguinte: (i) a juntada aos autos do laudo referente aos bens apreendidos por ocasião da busca e apreensão levada a efeito na casa da ré e em seu escritório; (ii) o acesso à totalidade dos objetos/documentos colhidos; (iii) da cópia em mídia dos email's monitorados por decisão proferida nos autos 0506602-19.2016.4.02.5101 ou senha para acesso aos arquivos encartados no Termo de Acautelamento nº 98/2016; (iv) avaliação das joias objeto do laudo nº 2336/2016 por profissional a ser designado por este juízo; (v) esclarecimento da Polícia Federal "sobre a existência de laudos diversos com a mesma numeração (Laudo nº 2336/2016), acostados às fls. 2.538/2570 do apenso criminal nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (embora o laudo contenha o número 762/2017 nas duas primeiras páginas, em seguida, passa a ter o número 2336/2016) e às fls. 257/273 dos presentes autos".; (vi) "seja disponibilizado o laudo de nº 2384/2016, elaborado pela Polícia Federal, apresentado à colaboradora Maria Luiza Trotta, à fl. 146, do apenso de nº 0502235-15.2017.4.02.5101, considerando que não foi





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8109

possível localizá-lo nos autos principais, tampouco nos apensos."; (vii) a juntada aos autos do laudo relativo às mídias apreendidas por ocasião da busca e apreensão realizada no Escritório de Advocacia ANCELMO ADVOGADOS; (viii) "seja expedido ofício à empresa JBS, localizada na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, São Paulo – SP, para que esta forneça ao juízo documentos que comprovem a realização de reunião em sua sede, que contou com a presença de Adriana, no ano de 2015, cuja pauta se destinava às tratativas para venda da empresa Reginaves, (...)", (ix) "seja fornecida cópia da mídia acostada aos autos do apenso nº 0510037-98.2016.4.02.5101, à fl. 16, por intermédio do termo de acautelamento nº 182/2016, pois, conforme certidão de fl. 218, não foi possível obtê-la por ter apresentado "um erro inesperado durante a sua gravação"; (x) seja realizada perícia sobre os emails fornecidos pela H. STERN; (xi) a juntada aos autos dos documentos discriminados no Auto de Apreensão nº 450/2016; (xii) seja fornecida microfilmagem dos cheques emitidos e compensados na conta pessoal de Adriana de Lourdes Ancelmo (Itaú, agência 3752, c/c 10249-5), no período de 2014 a 2016. Por fim, pugna "pela juntada dos extratos bancários pertinentes ao período de 2014 a 2016, das contestações das compras não autorizadas em seu cartão de crédito e da comprovação de outros pagamentos indevidos em prejuízo patrimonial de Adriana."

À fl. 5210-5211, a defesa de **CARLOS MIRANDA**, em diligências, requer "que os depoimentos das testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, sejam transcritos e que essas transcrições sejam disponibilizadas eletronicamente nestes autos."

Nova FAC de LUIZ CARLOS BEZERRA às fls. 5213-5217.

As defesas dos demais réus não se manifestaram na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.

À fl. 5218-5220, decisão em que: (i) deferida a diligência requerida pela defesa de WILSON CARLOS; (ii) indeferida a diligência requerida pela defesa de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

SERGIO CABRAL; (iii) deferida a diligência requerida pela defesa de LUIZ PAULO REIS; (iv) determinada a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o requerimento de diligências formulado pela defesa de ADRIANA ANCELMO; (v) indeferida a diligência requerida pela defesa de CARLOS MIRANDA.

JFRJ Fls 8110

Às fls. 5228-5233, manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sobre o requerimento de diligências formulado pela defesa de ADRIANA ANCELMO.

Às fls. 5221-5222, a defesa de **CARLOS MIRANDA** pede a reconsideração da decisão que indeferiu o seu requerimento de diligências.

Às fls. 5235-5236, a defesa de **SÉRGIO CABRAL** reitera o requerimento de diligências anteriormente formulado, no sentido de que seja expedido oficio à Cadeia Pública Frederico Marques, para que viabilize, "embora sob condição e de acordo com a estrutura da Unidade, a entrevista pessoal e reservada dos advogados peticionantes com o acusado, em ambiente apropriado, sempre que possível. Subsidiariamente e, caso deferido o pleito, pede-se ainda que essas entrevistas possam ser realizadas com aparato eletrônico dos advogados, que, desde já, se comprometem a não ingressar no estabelecimento com dispositivos que permitam acesso à rede mundial de computadores e similares, limitando-se à mostrarem ao acusado arquivos de texto e vídeo. Nada mais."

Às fls. 5265-5274, decisão em que (i) deferidas em parte as diligências requeridas pela defesa de ADRIANA ANCELMO; (ii) determinada a intimação do MPF para que esclareça a divergência apontada pela defesa de ADRIANA ANCELMO, no que diz respeito aos email's relativos à colaboração dos executivos da joalheria H. STERN; (iii) indeferido o requerimento de reconsideração formulado pela defesa de CARLOS MIRANDA; e (iv) acolhido o requerimento de reconsideração formulado pela defesa de SÉRGIO CABRAL, para determinar a expedição de oficio à Cadeia Pública José Frederico Marques, a fim de assegurar ao réu, dentro das





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

possibilidades a serem avaliadas pela Direção da SEAPFM, entrevista pessoal e reservada com seus advogados, em ambiente apropriado.

JFRJ Fls 8111

Às fls. 5275-5278, a defesa de **CARLOS MIRANDA** requer a extensão dos efeitos da decisão de fls. 5265-5274, relativamente ao direito à entrevista pessoal e reservada com seus patronos em ambiente apropriado.

Às fls. 5283-5351, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo indeferimento do pleito de perícia sobre os e-mails apresentados pelos diretores H STERN, formulado pela defesa de ADRIANA ANCELMO em diligências.

À fl. 5356, Oficio nº 8020/2017, encaminhado pela Polícia Federal, com o seguinte conteúdo: (i) auto de apreensão nº 450/2016 (fl.5357); (ii) auto de busca e apreensão nº 460/2016 (fls. 5358); (iii) laudo nº 762/2017 referente ao auto de apreensão nº 460/2016); (iv) laudo nº 2384/2016 referente ao auto de apreensão nº 416/2016 (fls. 5363/5371); (v) o auto de apreensão nº 433/2016 (fls.5372/5373); (vi) quanto ao laudo pericial correlato ao auto de apreensão 450/2016, encaminhou cópia digitalizada da agenda e dos arquivos constantes do CD que foram extraídos do local da busca (fls. 5408/5503).

Às fls. 5550-5553, decisão em que: (i) indeferido o pleito formulado pela defesa de ADRIANA ANCELMO às fls. 5019/5024, consistente na realização de perícia dos e-mails apresentados pelos diretores da H. STERN; (ii) deferida extensão de efeitos da decisão de fls. 5264/5275 a CARLOS MIRANDA; (iii) determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Alegações finais do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** às fls. 5569-5640, em que pugna pela condenação dos réus, na forma da denúncia, bem como: (i) pelo perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, na forma como ali narrado; (ii) o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 387, caput e inciso IV, do CPP, no valor correspondente ao dobro do valor total de propina paga em todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção dos gestores públicos estaduais denunciados nestes autos; (iii) seja decretado como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Para tanto, alega, quanto ao crime do art. 317 do Código Penal, que: (i) para a caracterização dos crimes de corrupção ativa e passiva não há necessidade de se provar os atos de oficio eventualmente praticados ou omitidos em virtude de cada uma das vantagens indevidas negociadas, bastando que se demonstre, além de dúvida razoável, que as respectivas promessas/ofertas e aceitações/recebimentos foram motivadas pela possibilidade de o agente público praticar atos funcionais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, de interesse dos agentes; (ii) os depoimentos dos colaboradores ROGÉRIO NORA DE SÁ e CLÓVIS PRIMO, dos aderentes ALBERTO QUINTAES e RAFAEL DE AZEVEDO e da testemunha compromissada JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA comprovam a solicitação e efetivo pagamento de propina pela ANDRADE GUTIERREZ a SERGIO CABRAL, consistente em "mesada", e, depois, nos 5% do valor de cada contrato celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, com o fim de favorecer a referida empreiteira, que passaria a integrar o "clube de construtoras que ganhariam os contratos de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro."; (iii) a análise do conteúdo extraído dos computadores apreendidos na residência de ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL (Rua Aristides Espínola, 27, apto 401, Leblon) revela o agendamento de reuniões entre o então governador do Estado, SÉRGIO CABRAL, e executivos da construtora ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA e ALBERTO QUINTAES; (iv) não

JFRJ

Fls 8112





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8113

bastasse a farta prova testemunhal produzida, também comprovam os atos de corrupção a confissão do réu CARLOS BEZERRA e seus manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão; (v) a presença da CARIOCA ENGENHARIA nas anotações de BEZERRA apenas confirma o que já dito por outras testemunhas, a exemplo de RAFAEL CAMPELLO, no sentido de que todas as empreiteiras que contratavam com o governo pagavam propinas a SÉRGIO CABRAL e sua organização criminosa; (vi) as provas revelaram, com destaque para o depoimento de CLÓVIS PRIMO, ALBERTO QUINTAES e JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, que WILSON CARLOS, que tinha o codinome de SONY ou SSONE, era o interlocutor e gestor da propina e da divisão das obras entre as empreiteiras pagadoras dessas verbas espúrias, com destaque para a ANDRADE GUTIERREZ; (vii) as declarações prestadas por BEZERRA em seu interrogatório, somadas aos manuscritos apreendidos em sua residência, comprovam que WILSON CARLOS não só solicitou o pagamento da propina a ser recolhida por CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, mas, também, recebeu parte dos valores espúrios; (viii) HUDSON BRAGA, Secretário de obras de SÉRGIO CABRAL, também teve participação ativa no esquema criminoso, na medida em que exigia, por intermédio de WILSON CARLOS, propina adicional correspondente a 1% do valor dos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro, a chamada "taxa de oxigênio", conforme revelado pelos colaboradores e testemunhas ALBERTO QUINTAES e RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO; (ix) corroboram a prática de cobrança de propina por HUDSON BRAGA, além de sua confissão parcial, os documentos relacionados à construtora ORIENTE CONSTRUCÃO CIVIL, aprendidos na residência de ALEX SARDINHA e objeto do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 015/2017/DPF; (x) o Relatório de Análise da Polícia Federal nº 05/2017, elaborado a partir dos documentos arrecadados na diligência de busca e apreensão realizada na casa de JOSÉ ORLANDO RABELO, demonstram de modo inequívoco a cobrança e recebimento de valores referentes à "taxa de oxigênio" pelo Secretário de Obras HUDSON BRAGA e com a participação de LUIZ PAULO REIS e WAGNER JORDÃO GARCIA; (xi) em relação a CARLOS MIRANDA, as declarações prestadas pelos colaboradores em juízo comprovam que o referido réu era responsável pelo recolhimento da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ.





Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8114

Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, relativamente aos réus SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, PEDRO RAMOS DE MIRANDA, CARLOS JARDIM BORGES e LUIZ IGAYARA, sustenta que: (i) os fatos imputados a SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA e PEDRO RAMOS DE MIRANDA, ligados à lavagem de dinheiro mediante compra de joias, no valor de R\$ 6.562.270,00, encontram-se fartamente provados nos autos, seja pelo depoimento de VERA LUCIA GUERRA, gerente da joalheria ANTONIO BERNARDO, que revelou o modus operandi do pagamento das joias (compensação paralela), seja pelos elementos colhidos em diligência de busca e apreensão realizada na sede da joalheria, que permitiram identificar no sistema de cadastro de clientes as aquisições de SERGIO CABRAL, identificado pelo codinome "RAMOS FILHO"; (ii) o depoimento de VERA LUCIA GUERRA revelou, ainda, que a contabilidade paralela e codificada para esconder os verdadeiros adquirentes de joias também era utilizada em relação aos denunciados ADRIANA ANCELMO e CARLOS MIRANDA; (iii) a circunstância das joias terem sido compradas em datas comemorativas não desconfigura o crime de lavagem, afinal "Se alguém adquire com valores ilícitos joias sem qualquer registro tanto do pagamento (em espécie) quanto da transação (sem nota fiscal), mas a presenteia a sua mulher, ocultando completamente a origem desse valor ilícito, há crime de lavagem."; (iv) A dinâmica delituosa de lavagem pela tipologia da aquisição de joias repetiu-se no âmbito das transações envolvendo a joalheria H STERN, onde SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO lograram branquear mais de R\$ 2.000.000,00, através de 9 compras de joias, conforme comprovam as declarações prestadas pela colaboradora MARIA LUIZA TROTTA e pelos emails por ela fornecidos; (v) MARIA LUIZA TROTTA confirmou o modus operandi do casal na aquisição das joias: pagamento em dinheiro, inclusive no exterior, e sem a emissão de notas fiscais, por intermédio de CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, que atuavam como verdadeiros "portadores" do dinheiro; (vi) o registro de entrada de clientes da H STERN em Ipanema comprova que, pelo menos nos dias 27 de janeiro de 2014 e 19 de agosto de 2015, CARLOS MIRANDA esteve presente por certo tempo com MARIA TROTTA; (vii) também CARLOS BEZERRA compareceu por pelos





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8115

menos 06 vezes na sede da H STERN em Ipanema, nos dias 15 de maio de 2014, 22 de setembro de 2014, 14 de outubro de 2014, 04 de dezembro de 2014, 11 de março de 2015 e 29 de janeiro de 2016, conforme registro de entrada de clientes da joalheria; (ix) a aquisição de joias na H. STERN, mediante pagamento por intermédio de CARLOS BEZERRA, é comprovado também por ligações telefônicas identificadas entre CARLOS BEZERRA e MARIA LUIZA TROTTA, bem como por anotações apreendidas em sua residência, em diligência de busca e apreensão; (x) a utilização de recursos da organização criminosa para a aquisição de joias ficou evidente, ainda, pelo fato de terem sido encontradas referências a pagamentos para a H STERN na planilha de controle de gastos entregue ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelos irmãos CHEBAR; (xi) a instrução processual comprovou a lavagem de ativos por SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA, CARLOS BORGES e LUIZ ALEXANDRE IGAYARA através do escritório de advocacia de ADRIANA, com a fixação de um fluxo constante de dinheiro em espécie para o escritório - que era entregue por CARLOS BEZERRA no local, como afirmado pela ex-secretária de ADRIANA, a sra. MICHELE THOMAS PINTO, em depoimento, e pelo próprio CARLOS BEZERRA, em seu interrogatório; (xii) esse fluxo de dinheiro vivo para o escritório de ADRIANA ANCELMO fez parte de algo maior, consistente na utilização de seu escritório no processo de lavagem de ativos de SÉRGIO CABRAL e de toda a organização criminosa, como se infere do interrogatório de LUIZ ALEXANDRE IGAYARA; (xiii) em relação ao acusado CARLOS JARDIM BORGES que, a pedido de SÉRGIO CABRAL, simulou contrato de prestação de servicos com o escritório da ré ADRIANA ANCELMO e a GRALC, de CARLOS MIRANDA, a prova produzida, inclusive o próprio interrogatório do réu, demonstra cabalmente a procedência da imputação do crime de lavagem de dinheiro, na ordem de R\$ 2.560.000,00; (xiv) a imputação feita a PAULO FERNANDO MAGALHÃES, a respeito empresa OBJETIVA COMUNICAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA EIRELI, ficou comprovada pelo depoimento de LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, secretária particular de SERGIO CABRAL, bem como por sua confissão em juízo; (xv) quanto à lancha MANHATTAN, o depoimento das testemunhas ALEXANDRE NEVES LOPES e JOSÉ CARLOS CABRAL FILHO, bem como as declarações prestadas por PAULO





Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8116

FERNANDO em seu interrogatório, comprovam a prática do crime de lavagem de dinheiro; (xvi) infere-se das declarações prestadas em seu interrogatório, bem como das declarações prestadas por LUIZ IGAYARA em juízo, que CARLOS MIRANDA, a mando de SÉRGIO CABRAL, ocultou a natureza de R\$ 300.000,00, ao simular contrato de prestação de serviços entre sua empresa, a LRG/GRALC, e a empresa REGINAVES, de IGAYARA, entre os anos de 2007 e 2008; (xvii) com relação ao réu WILSON CARLOS, o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 011/2017, emitido pela Polícia Federal revela que o referido réu "mantinha alto padrão de vida, mantendo dois filhos estudando no exterior, uma 'casa de praia' em Mangaratiba e barco. Além disso, fez alto investimento em um restaurante na Marina da Glória.", o que constitui sinais exteriores de riqueza sem lastro legítimo para tanto; (xviii) o Relatório de Pesquisa nº 922/2016 revelou que, no período entre 2011 e 2015, WILSON CARLOS recebeu "R\$ 989.723,45 de renda declarada, tendo, apenas em seu cartão de crédito, gasto R\$ 889.897,07, ou seja, 90% do total. Mas se essa conta já não era crível se considerarmos apenas os gastos de WILSON CARLOS, ela matematicamente não fecha quando incluímos os valores gastos por sua mulher MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO. Ela, apenas no ano-calendário de 2011 declarou ao Fisco ter recebido R\$ 214.688,50, sem declarar qualquer renda em 2012, 2013 e 2014. Ocorre que, entre 2011 e 2014, MÔNICA CARVALHO gastou R\$ 265.004,48."; (xxi) em setembro e em outubro de 2014, WILSON CARLOS ocultou a origem e natureza espúria dos valores produto de suas atividades criminosas, ao receber, por meio de 3 depósitos em conta, a quantia de R\$ 339.761.66 da CARADEÇÃO PRODUÇÕES LTDA., empresa de produção audiovisual contratada pelo PMDB – partido do governo de SÉRGIO CABRAL - para produzir os programas de rádio e televisão para a campanha eleitoral de 2014.

Relativamente ao réu **HUDSON BRAGA** e seus operadores, alega que: (i) "as investigações abriram caminhos suficientes para revelar como (...) lavou os proventos do crime: por meio da constituição de empresas em sociedade com LUIZ PAULO REIS, utilizando como 'laranjas' sua esposa ROSANGELA BRAGA e sua filha JÉSSICA BRAGA, e através da aquisição de bens de luxo em nome de terceiros"; (ii)





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8117

em e-mails de HUDSON BRAGA, fica claro que, apesar de a lancha RETCHA estar formalmente registrada em nome de LUIZ PAULO REIS, verdadeiro "testa de ferro", o seu real proprietário é HUDSON; (iii) com relação à empresa SULCON CONSTRUÇÕES, as provas dos autos, em especial os elementos oriundos da quebra de sigilo fiscal, revelaram que HUDSON BRAGA aplicou ativos ilícitos na citada pessoa jurídica, transformando-os em imóveis para revenda (ativos lícitos), "tendo LUIZ PAULO REIS disponibilizado a estrutura societária possibilitadora da dissimulação da origem de valores provenientes das infrações penais praticadas por HUDSON BRAGA."; (iv) JOSÉ ORLANDO participa da conduta de ocultação de valores espúrios de HUDSON BRAGA através da aplicação de tais receitas na SULCON CONSTRUÇÕES, conforme revelam os e-mail descritos na denúncia após quebra telemática; (v) o mesmo se diga em relação ao R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO, do qual eram sócios HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, pois, "Desafiando mais uma vez as regras dos negócios, após entrar na sociedade pagando R\$ 20.000,00, HUDSON BRAGA recebe, a título de distribuição de lucros, por parte do Posto R-2, o valor de R\$ 169.083,50, o que configura ocultação da origem ilícita de tais valores."; (vi) "Em busca e apreensão no imóvel da Rua José Alves Pereira, nº 26, Casa 101, Duplex, Vila Mury, Volta Redonda /RJ, residência de JOSÉ ORLANDO RABELO, conforme aponta o Relatório de Análise nº 4, da Polícia Federal, foi apreendido controle financeiro manuscrito do "Posto R2", indicando retiradas mensais de cerca de R\$ 20.000,00 de junho a agosto de 2015, demonstrando a atuação de JOSÉ ORLANDO na lavagem de dinheiro praticado por meio desse posto de abastecimento de gás veicular."; (vii) HUDSON BRAGA, valendo-se de sua mulher, ROSANGELA BRAGA, que figura como sócia de LUIZ PAULO REIS, utilizou a estrutura societária da empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO para dissimular a origem do valor utilizado na integralização das cotas, certamente obtido como proveito dos crimes antecedentes descritos, já que ROSANGELA não tinha capacidade financeira para tanto; (viii) em relação à empresa TERRAS DO PINHEIRAL, após a quebra do sigilo bancário de HUDSON BRAGA, revelou-se que os R\$ 100.000,00 utilizados por JÉSSICA, sua filha, para ingressar na sociedade, foram provenientes da conta do seu pai, que transferiu para ela recentemente pelo menos R\$ 360.000,00 – o que atesta que a





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

transação comercial foi utilizada por HUDSON para lavar o "oxigênio" recebido como vantagem pecuniária indevida mediante a utilização de "laranja" na própria família; (ix) a quebra do sigilo bancário de WAGNER JORDÃO revelou que, em sua conta pessoal, foram depositados em espécie R\$ 2.231.898,20 no período de 2005 a 2016, não compatíveis com a renda por ele declarada, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil; (x) em seu interrogatório judicial, WAGNER JORDÃO não consegue trazer nenhum elemento que ilida a única conclusão possível diante de tudo que trazido aos autos até o momento: de que os depósitos estruturados na sua conta são, pura e simplesmente, atos de lavagem.

Quanto ao crime de quadrilha e/ou organização criminosa, aduz o MPF que: (i) "A instrução do feito comprovou para além de qualquer dúvida razoável, que SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA e LUIZ PAULO REIS, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada e de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa."; (ii) a estrutura e divisão de tarefas da organização criminosa ficou suficientemente comprovada nos autos, cabendo a SERGIO CABRAL, o líder, formular os pedidos espúrios no mais alto plano negocial da organização e entidades que com ela interagiam e dar suporte político aos demais membros da organização que ficavam abaixo dele na estrutura do poder público; (iii) WILSON CARLOS tinha a função de solicitar e também gerenciar os atos de oficio que deveriam ser corrompidos com esse dinheiro; (iv) HUDSON BRAGA essencialmente solicitava a famigerada Taxa de Oxigênio e gerenciava e recebia a propina através de seu assessor WAGNER JORDÃO, que, por sua vez, recolhia diretamente os valores junto aos prepostos das empreiteiras; (v) CARLOS MIRANDA essencialmente gerenciava - controlando e recolhendo - a propina, e, ainda, promovia a lavagem do dinheiro espúrio junto aos diversos atores que atuavam no branqueamento em prol da organização, como

Fls 8118

JFRJ





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

CARLOS BORGES, IGAYARA e outros; (vi) CARLOS BEZERRA era, essencialmente, o "homem da mala", responsável pelo transporte do dinheiro espúrio; (vii) a PEDRO RAMOS – assessor pessoal de CABRAL – cabia, essencialmente, cumprir a tarefa de transportar joias e dinheiro e gerenciar a agenda de seu chefe, sobretudo no que tange às atividades ilícitas. (viii) ADRIANA ANCELMO, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA, JOSÉ ORLANDO e LUIZ PAULO REIS atuaram essencialmente na lavagem de ativos, através de suas, assim como PAULO FERNANDO, através da MPG ou NAU; (ix) a principal vantagem que a organização criminosa almejava era o recebimento de valores ilícitos através do pagamento de propina; (x) as práticas criminosas da organização são inúmeras, mas mesmo ficando apenas nas mais importantes, corrupção e lavagem de ativos, verifica-se que as penas máximas cominadas são superiores a quatro anos; (xi) "Conclui-se então que os réus se associaram em uma quadrilha estável e permanente desde 1º/01/2007 até 02/08/2013 e após seguiu a mesma associação criminosa, já encontrando tipificação na Lei nº 12.850/2013."

Por fim, no que toca à dosimetria da pena, pugna, em relação ao réu SÉRGIO CABRAL e aos crimes de corrupção (FATOS 1 e 2) : (i) pela fixação da penabase em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: (ii) pela incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal; (iii) "seja afastada qualquer possibilidade de atenuação de pena em razão de alegada confissão do réu, tendo em vista que a tese defensiva adotada nos seus interrogatórios – tanto nesta ação penal quanto na ação penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101, que foi compartilhado nestes autos – que admite parcialmente alguns fatos que lhes foram imputados não contribuíram para o esclarecimento dos crimes ora imputados, já que não encontra amparo em qualquer outra prova dos autos, podendo ser classificada como espécie de confissão qualificada, que não justifica o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, na linha da jurisprudência pátria"; (iv) seja reconhecida a majorante prevista no art. 317, §1º, do CP, uma vez que restou comprovada nos autos a prática de atos de oficio com infração

JFRJ Fls 8119





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8120

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014; (v) seja aplicada a majorante descrita no art. 327, §2°, do Código Penal, uma vez que SÉRGIO CABRAL praticou os crimes na qualidade de Governador do Estado. A aplicação da referida causa de aumento de pena a agentes políticos é reconhecida pela jurisprudência, tendo em vista a teleologia da norma e sua interpretação sistemática; (vi) seja reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 24 crimes de corrupção referentes ao FATO 01 e aos 25 crimes de corrupção referentes ao FATO 02, aplicando-se em cada qual o aumento no patamar máximo de 2/3 previsto no art. 71 do CP e somando-se os dois conjuntos de penas na forma do art. 69 do CP (concurso material).

Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, pugna: (i) pela fixação da pena-base (FATOS 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13) em patamar bastante superior ao mínimo legal, uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com destaque para as circunstâncias do crime, ante os altos valores lavados (R\$22.334.333,06), a sofisticação e complexidade envolvidas na prática criminosa e a utilização de empresas dos mais variados setores da economia para promover a lavagem de ativos; (ii) pela incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal; (iii) pela incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98; (iv) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material).

Relativamente ao crime de integrar organização criminosa, pugna: (i) pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela incidência das majorantes do § 4°, II, do artigo 2° da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas, bem como do artigo 2°, § 3° da Lei





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

12.850/13, uma vez que o denunciado SÉRGIO CABRAL exercia o comando da organização criminosa que se instalou na Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro durante e após os seus mandatos como Governador.

JFRJ Fls 8121

Em relação ao réu WILSON CARLOS, pugna o MPF, quanto aos crimes de corrupção passiva (FATOS 1 e 2): (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, uma vez que o réu exercia o cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO, sendo o responsável pela promoção e organização do núcleo criminoso instalado na Administração Pública estadual ao lado de SÉRGIO CABRAL, dirigindo e coordenando as atividades dos demais agentes públicos e intermediação a relação com empresários quanto ao pagamento de propina; (iii) pela incidência da majorante prevista no art. 317, §1°, do CP, uma vez que restou comprovada nos autos a prática de atos de oficio com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014; (iv) pela incidência da majorante prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, uma vez que o réu praticou os crimes na qualidade de SECRETÁRIO DE GOVERNO; (v) "seja reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 24 crimes de corrupção referentes ao FATO 01 e aos 25 crimes de corrupção referentes ao FATO 02, aplicando-se em cada qual o aumento no patamar máximo de 2/3 previsto no art. 71 do CP e somandose os dois conjuntos de penas na forma do art. 69 do CP (concurso material)".

No que diz respeito aos crimes de lavagem de ativos (FATOS 3 e 14), pugna: (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com destaque para as circunstâncias do crime, ante os altos valores lavados (R\$2.339.761,66) e a sofisticação e complexidade envolvidas na prática criminosa; (ii) pela incidência da causa de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98; *(iii)* sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

JFRJ Fls 8122

Relativamente ao crime de integrar organização criminosa, pugna: (i) pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela incidência das majorantes do § 4°, II, do artigo 2° da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

Em relação ao réu HUDSON BRAGA, pugna o MPF, quanto ao crime de corrupção passiva (FATO 2), (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela incidência da majorante prevista no art. 317, §1°, do CP, uma vez que restou comprovada nos autos a prática de atos de oficio com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014; (iv) pela incidência da majorante prevista no art. 327, §2°, do Código Penal, uma vez que o réu praticou os crimes na qualidade de SECRETÁRIO ESTADUAL DE OBRAS; (v) "seja reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 25 crimes de corrupção referentes ao FATO 02, aplicando-se o aumento no patamar máximo de 2/3 previsto no art. 71 do CP e somando-se a pena final aos demais conjuntos de penas descritos a seguir, na forma do art. 69 do CP (concurso material)."

No que diz respeito aos crimes de lavagem de ativos (FATOS 15, 16, 17, 18 e 19), pugna: (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8123

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

mínimo legal, uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com destaque para as circunstâncias do crime, ante os altos valores lavados (R\$ 1.409.337,85) e a intermediação de uma série de pessoas jurídicas dos mais variados ramos de atividade econômica; (ii) pela incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98; (iii) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Relativamente ao crime de integrar organização criminosa, pugna: (i) pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela incidência das majorantes do § 4°, II, do artigo 2° da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

Em relação ao réu CARLOS MIRANDA, pugna o MPF, quanto ao crime de corrupção passiva (FATO 01), pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro (FATOS 04, 05, 10 e 13): (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com destaque para as circunstâncias do crime, ante os altos valores lavados (R\$ 8.725.015,00) e a sofisticação e complexidade envolvidas na prática criminosa; (ii) pela incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98; (iii) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material). Relativamente ao crime de integrar organização criminosa, pugna: (i) pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii)





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

pela incidência das majorantes do § 4°, II, do artigo 2° da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

JFRJ Fls 8124

Em relação ao réu CARLOS BEZERRA, pugna o MPF, quanto ao crime de lavagem de ativos (FATOS 04, 05 e 11): (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", Do Código Penal, uma vez que a confissão do réu no seu interrogatório contribuiu para elucidar os crimes aqui processados e outros ainda sob investigação: (iii) pela incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98; (iv) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material). No que diz respeito ao crime de integrar organização criminosa, requer: (i) seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) a incidência das majorantes do § 4°, II, do artigo 2° da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

Em relação ao réu **WAGNER JORDAO GARCIA**, pugna a acusação, quanto crime de corrupção passiva (FATO 02): (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 1º, do Código Penal, uma vez que restou comprovada nos autos a prática de atos de ofício com infração de deveres funcionais, notadamente com relação à licitação, contrato e execução, inclusive em regime de consórcio, com outras empresas, das obras de: urbanização no Complexo de Manguinhos – PAC FAVELAS, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – lote 01) e reforma do Maracanã para





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

a Copa de 2014; (iii) seja reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 25 crimes de corrupção referentes ao FATO 02, aplicando-se o aumento no patamar máximo de 2/3 previsto no art. 71 do CP e somando-se a pena final aos demais conjuntos de penas, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

JFRJ Fls 8125

Quanto ao crime de lavagem de ativos (FATO 20), pugna: (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com destaque para as circunstâncias do crime, em razão dos altos valores lavados (R\$ 3.762.681,05), e a sofisticação e complexidade do esquema criminoso; (ii) pela incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98; (iii) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material).

No que diz respeito ao crime de integrar organização criminosa, requer: (i) seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) a incidência das majorantes do § 4º, II, do artigo 2º da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

Em relação à ré **ADRIANA ANCELMO**, pugna o MPF, quanto **ao crime de lavagem de ativos (FATOS 04, 05, 09 e 12)**: (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré; (ii) pela incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, considerando que os crimes foram praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; (iv) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material). No que diz respeito ao **crime de integrar**





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8126

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

organização criminosa, requer: (i) seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré; (ii) a incidência das majorantes do § 4°, II, do artigo 2° da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

Em relação ao réu **PEDRO MIRANDA**, pugna o MPF, quanto ao crime de lavagem de ativos (FATO 04): (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ré; (ii) pela incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, considerando que os crimes foram praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa. No que diz respeito ao crime de integrar organização criminosa, requer: (i) seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, uma vez que presentes 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré; (ii) a incidência das majorantes do § 4º, II, do artigo 2º da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

Em relação ao réu PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO

GONÇALVES, pugna o MPF, quanto ao crime de lavagem de ativos (FATOS 06, 07 e 08): (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, uma vez que o réu confessou o crime sem ressalvas; (iii) pela incidência da causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.603/98, considerando que praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; (iv) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material). No que diz





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

respeito ao crime de integrar organização criminosa, requer: (i) seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré; (ii) seja aplicada atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou o crime sem ressalvas; (iii) a incidência das majorantes do § 4°, II, do artigo 2° da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas; (iv) sejam somadas as penas relativas aos diferentes tipos penais, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Em relação ao réu **JOSÉ ORLANDO CORREA**, pugna o MPF, quanto **ao** crime de lavagem de ativos (FATOS 15, 16 e 17): (*i*) pela fixação da penabase em patamar bastante superior ao mínimo legal, "*ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto*", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (*ii*) pela incidência da causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.603/98, considerando que praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; (*iii*) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material). No que diz respeito ao crime de integrar organização criminosa, requer: (*i*) seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, "*ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto*", uma vez que presentes 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (*ii*) a incidência das majorantes do § 4º, II, do artigo 2º da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

Em relação ao réu **LUIZ PAULO REIS**, pugna o MPF, quanto ao crime de lavagem de ativos (FATOS 15, 16, 17, 18 e 19): (*i*) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, "*ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto*", uma vez que presentes 5

JFRJ

Fls 8127





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela incidência da causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.603/98, considerando que praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; (iii) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material). No que diz respeito ao crime de integrar organização criminosa, requer: (i) seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) a incidência das majorantes do § 4º, II, do artigo 2º da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

Em relação ao réu CARLOS JARDIM BORGES, pugna o MPF, quanto ao crime de lavagem de ativos (FATOS 12 e 13): (i) pela fixação da pena-base em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela incidência da causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.603/98, considerando que praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; (iii) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material). No que diz respeito ao crime de integrar organização criminosa, requer: (i) seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) a incidência das majorantes do § 4°, II, do artigo 2° da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas; (iii) sejam somadas as penas relativas aos diferentes tipos penais, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

JFRJ Fls 8128





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8129

Em relação ao réu LUIZ ALEXANDRE YGAYARA, pugna o MPF, quanto ao crime de lavagem de ativos (FATOS 09, 10 e 11): (i) pela fixação da penabase em patamar bastante superior ao mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) pela incidência da causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.603/98, considerando que praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; (iii) sejam somadas as penas relativas a cada conjunto de fatos de lavagem de dinheiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material). No que diz respeito ao crime de integrar organização criminosa, requer: (i) seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, "ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto", uma vez que presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; (ii) a incidência das majorantes do § 4°, II, do artigo 2° da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas; (iii) sejam somadas as penas relativas aos diferentes tipos penais, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material). Tendo em vista a celebração de acordo de colaboração premiada pelo MPF com LUIZ ALEXANDRE YGAYARA, requer-se sejam observados os parâmetros estipulados para a execução da pena, nos termos do que fora homologado nos autos nº 0503808-88.2017.4.02.5101.

À fl.5871, a defesa de **HUDSON BRAGA** requer dilação de prazo para apresentação das alegações finais.

Às fls. 5876-5877, a defesa de LUIZ PAULO REIS requer dilação de prazo para apresentação das alegações finais.

À fl. 5879, despacho nos seguintes: "Fls. 5871 e 5876/5877: Concedo às defesas de todos os acusados o mesmo prazo de 15 (quinze) dias concedido ao MPF, conforme certificado à fl. 5878. Considerando-se que foi publicada hoje, 01/08/2017, a





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

vista às defesas para alegações finais, fixo a data final para apresentação no dia 16/08/2017."

JFRJ Fls 8130

Às fls. 5887-588, a defesa de **SÉRGIO CABRAL** requer dilação de prazo para apresentação das alegações finais, sob a seguinte justificativa: "O pedido deve-se ao fato de terem sido abertos concomitantemente outros dois prazos para a oferta de arrazoados, o primeiro, de alegações finais no processo nº. 0501853-22.2017.4.02.5101 e, o segundo, de razões de apelo no feito nº. 0505921-15.2017.4.02.5101." E mais: "Considerada a extensão da peça ministerial no presente processo (300 laudas) e a necessidade de nova análise de toda a prova nos três casos, a defesa técnica não se julga capaz, porque sobre-humano, de cumprir com o determinado no prazo assinado. Ao menos, não a contento."

À fl. 5889, a defesa de **ADRIANA ANCELMO** requer a juntada aos autos da microfilmagem dos cheques emitidos e compensados na conta pessoal da ré (fls. 5890-6830).

À fl. 6831, despacho nos seguintes termos: "Fl. 5884: Nada a prover, tendo em vista que os presentes autos são públicos. Fls. 5887/5888: Mantenho o termo ad quem para apresentação de memoriais nestes autos. Contudo, concedo às defesas dos acusados Sérgio Cabral e Carlos Miranda que o prazo para apresentação de alegações finais nos autos nos 0501853-22.2017.4.02.5101 se inicie no dia 17/08/2017. Da mesma forma, concedo às defesas de Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo que o prazo para apresentação das razões recursais nos autos nos 0505921-15.2017.4.02.5101 e 0505922-97.2017.4.02.5101, respectivamente, se inicie no dia 17/08/2017. Traslade-se cópia deste para os respectivos autos mencionados. Fl. 5889: Decreto o sigilo sob as peças de fls. 5890/6830. Ciência ao MPF desses documentos."

Às fls. 6833-6888, alegações finais da defesa de **WAGNER JORDÃO**, em que pugna: *(i)* pela absolvição do réu, relativamente a todos os crimes imputados, com fulcro no art. 386, III, V, VI e VII do CPP; *(ii)* pelo desbloqueio de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

todos os seus bens apreendidos. Acaso se entenda pela condenação, requer: (i) sejam as penas fixadas no mínimo legal; (ii) não seja aplicada qualquer circunstância agravante; (iii) seja aplicadas as atenuantes da confissão e aquela prevista no art. 66 do Código Penal; (iv) seja a pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direito; (v) em não autorizada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, seja autorizado ao réu cumprir a pena em regime domiciliar, nos termos do art. 317 do Código de Processo Penal; (vi) seja fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena; (vii) que o valor do dia-multa seja fixado no mínimo legal; (viii) seja assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Para tanto, alega que: (i) deve ser excluída a culpabilidade do réu, na medida em que agiu, a todo tempo, sobre estrita obediência à ordem de superior hierárquico, o corréu HUDSON BRAGA, a quem era destinada a famigerada taxa de oxigênio, como declarado pela testemunha de acusação ALBERTO QUINTAES; (ii) o réu cumpria exatamente as ordens de seu superior HUDSON BRAGA: ligava para os executivos, encontrava com eles, recolhia os envelopes fechados e repassava-os da mesma forma, fechados, o que significa dizer que agiu apenas em estrito cumprimento de ordens não manifestamente ilegais de seu superior hierárquico; (iii) o réu deve ser absolvido da imputação da prática do crime de corrupção, por motivo de atipicidade; (iv) ao longo de toda a instrução criminal ficou provado que o réu teve ciência da ilicitude de seus atos em julho de 2011 e se desvinculou por completo do governo em janeiro de 2012; (v) o réu só recebeu vantagem indevida da ANDRADE GUTIERREZ por 5 vezes e não 25, como quer fazer crer acusação; (vi) o réu não tinha ciência do conteúdo do envelope em todas as vezes que recolheu com o Sr. ALBERTO QUINTAES, não havendo que falar, portanto, em dolo; (vii) igualmente ausente o elemento subjetivo do tipo em relação aos crimes de lavagem de ativos e de integrar organização criminosa, ressaltando-se que "O Réu é uma pessoa sem instrução, que ao ver que seu trabalho estava sendo utilizado para fins ilícitos, prontamente se desvinculou por completo dos demais réus, repise-se, dos poucos que os conhecia."; (viii) nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação

JFRJ Fls 8131





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8132

de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores; (ix) "COMO É POSSÍVEL QUE O RÉU TENHA LAVADO R\$3.762.681,05, POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS PESSOAIS SE O MESMO SÓ DEPOSITOU R\$2.231.898,20????"; (x) dos R\$ 2.231.898,20 identificados na conta do réu, R\$ 422.103,59 tiveram sua origem justificada e declarada, devendo-se esclarecer que os respectivos depósitos foram feitos no período de 2005 a 2016, ou seja, por 12 anos, o que, por simples operação aritmética, demonstra não se tratar de vultosa quantia movimentada pelo réu ao longo desse período; (xi) além disso, o réu comprovou que tomou 2 empréstimos, nos valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 400.000,00, o que afasta qualquer suspeita de movimentação financeira e indícios de lavagem de dinheiro; (xii) as declarações de renda do réu condizem com sua movimentação bancária, sendo certo que "no ano de maior volume de depósito e, consequentemente, da maior declaração de imposto de renda do Réu (2013) o mesmo estava COMPLETAMENTE DESVINCULADO DO SERVIÇO PÚBLICO."; (xiii) "(...) o ano de 2011, apontado pelo MPF como o maior na prática do suposto smurfing o Sr. Wagner teve prejuízo, só conseguindo se reerguer após se desvincular do governo de Sérgio Cabral (Janeiro de 2012)."; (xiv) a empresa AWA nunca foi utilizada para lavagem de ativos, sendo certo que "Todos os depoimentos colhidos nos autos do processo nº 0509504-42.2016.4.02.5101 demonstram que a empresa AWA Consultoria efetivamente prestava serviços e, ainda, que tais serviços eram de cunho personalíssimo, isto é, apenas o Acusado poderia prestá-lo."; (xv) todos os serviços prestados pela empresa AWA CONSULTORIA não tiveram nenhum vínculo com o estado, não foi prestado para nenhuma empresa ou oficio ligado ao serviço público; (xvi) dos depoimentos dos colaboradores, infere-se que o réu não integrava a hipotética quadrilha/associação criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL; (xvii) acaso se entenda que sim, deve-se levar em consideração a insignificância do réu no esquema, afinal nunca foi destinatário das "mesadas" ou "adiantamentos"; (xviii) "(...) no esquema de formação de quadrilha ao qual o Réu está sendo indiciado não possui mais de 03 pessoas e foi realizado antes da promulgação da Lei nº 12.850/13, assim, NÃO EXISTE CRIME POR FALTA DE TIPICIDADE."; (xix) a planilha de pagamento da taxa de oxigênio, apresentada pelo colabora RAFAEL CAMPELLO, não é prova válida, especialmente porque se trata de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8133

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

documento apócrifo, confeccionado unilateralmente, sem menção a nomes ou datas; (xx) o email do Sr. ALEX SARDINHA, que causou ao réu sério aborrecimento e resultou na sua saída da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro, dizia respeito exclusivamente a seu superior, o corréu HUDSON BRAGA; (xxi) o depoimento do colaborador RAFAEL CAMPELLO, prestado no dia 15/03/2017, foi claramente inconsistente e contraditório, devendo ser considerado nulo; (xxii) O fato de réu ter realizado "depósitos em espécie em sua conta corrente e, em valores semelhantes durante um dia SÃO INDÍCIOS DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS, NÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO! Uma infração ordinária que deve ser resolvida administrativamente, em hipótese nenhuma pode ser confundido com lavagem de ativos."; (xxiii) a acusação não se desincumbiu do ônus de provar as imputações feitas o ao réu, de modo que deve ser aplicado ao caso do princípio do in dubio pro reo; (xxiv) acaso de entenda pela condenação, devem ser aplicadas a atenuante da confissão e as causas de diminuição da pena prevista nos art. 66 do Código Penal ("sincero arrependimento"); (xxx) a despeito das anotações em sua FAC, o réu deve ser considerado primário e detentor de bons antecedentes, de modo que faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal; (xxvi) as provas dos autos revelam a insignificância do réu no esquema criminoso, o que deve ser levado considerado pelo julgador ao sentenciar; (xxvii) descabe a aplicação de qualquer circunstância agravante.

Às fls. 6889-6947, alegações finais de CARLOS MIRANDA, em que a defesa pugna, preliminarmente: (i) seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 69, inciso I do Código de Processo Penal e verbete nº 42 da súmula do Superior Tribunal de Justiça; (ii) seja reconhecida a ausência de conexão necessária desta ação penal com os fatos apurados na Operação Saqueador, remetendo-se os autos à livre distribuição; (iii) subsidiariamente, que seja reconhecida a conexão entre os fatos apurados neste processo e no Inquérito 1.040/STJ, operando-se a atração de competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação penal, com fundamento no artigo 77, inciso III do Código de Processo Penal; (iv) que os termos de declaração dos colaboradores ALBERTO





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8134

QUINTAES, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS PRIMO, VERA LÚCIA GUERRA e MARIA LUIZA TROTTA sejam desentranhados dos autos ou, alternativamente, que lhe sejam conferidas expressamente a qualidade de informantes. No mérito, requer a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova suficiente de autoria e materialidade. Subsidiariamente, requer: (i) "Seja reconhecido como autor do crime de lavagem de dinheiro (01) em razão de ter recebido valores provenientes de infração penal, abrangendo os fatos 04 e 05 em razão de ser forma de ocultado e simulado desses valores, em continuidade delitiva com: a) fato investigado no processo nº 5063271-36.2016.4.04.7000 em trâmite na 13a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (em duas oportunidades). (arts. 29 e 71 do CP e art. 1°, § 4°, da Lei 9613/98), aplicando-se a pena no mínimo legal."; (ii) "subsidiariamente e de forma alternativa ao item 1), partícipe necessário do crime de corrupção passiva (01), abrangendo os fatos 04 e 05, como pós-fatos não puníveis ou punidos simultaneamente em razão de se constituir atos de disponibilidade das vantagens indevidas. (art. 29, 30 e 317 do CP), aplicando-se a pena no mínimo legal"; (iii) seja reconhecida a continuidade delitiva entre os fatos 10 e 13; (iv) seja reconhecida a detração; (v) seja afastada a obrigação de reparar o dano; (vi) seja assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Para tanto, alega que: (i) a acusação não produziu prova do alegado desvio de verbas federais destinadas às obras citadas na denúncia, a justificar a competência da Justiça Federal para julgamento da causa; (ii) "(...) ainda que tivessem sido utilizados recursos federais para custeio destas obras, os mesmos teriam sido repassados ao Estado do Rio de Janeiro para a realização de obras, ou seja, teriam saído da esfera federal e entrado na arrecadação do Estado, incorporando-se ao patrimônio deste ente federativo, tanto que os contratos em questão foram celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Obras estadual e empresas privadas. Neste sentido, apesar da origem dos recursos ser, segundo a denúncia, federal, posteriormente tornaram-se recursos do Estado do Rio de Janeiro, pois foram incorporados ao seu patrimônio e ao patrimônio das empresas, e, somente depois dessas incorporações, teriam sido desviados para pagamentos de propinas.", de modo



Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Seção Judiciaria do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

que incide o Enunciado nº 209 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; (iii) não há

imputação de prática de lavagem contra o sistema financeiro e a ordem econômico-

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

financeira, tampouco há prova da transnacionalidade do delito, a justificar a competência da Justiça Federal; (iv) considerando que o crime antecedente é de competência da Justiça Estadual, já que se trata de corrupção praticada pelo chefe do Poder Executivo estadual no âmbito de contratos celebrados entre o Governo e empresas privadas, a competência para julgamento da ação correlata ao crime de lavagem de ativos; (v) inexiste conexão entre os feitos relacionados às Operações Saqueador e Calicute, pois envolvem fatos distintos (na Operação Saqueador se apura cartel e fraude à licitação, ao passo que nessa ação penal são apurados crimes de corrupção e lavagem de dinheiro); (vi) a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao julgar o HC nº 382.747, posicionou-se nesse sentido, ressaltando que "a própria denúncia narra que os fatos aqui imputados, envolvendo empreiteiras e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, foram fruto do aprofundamento das investigações e dos acordos de leniência celebrados na Operação Lava-Jato e não na Operação Saqueador."; (vii) há conexão entre a presente ação penal e o Inquérito nº 1.040, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, eis que figura como investigado o atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Souza, o que atrai a competência da Corte Superior para julgamento da causa; (viii) é nula a prova oral produzida, ante a "diferença substancial" entre depoimentos prestados pelos colaborares nessa qualidade e na qualidade de testemunha, sendo certo que não se pode valorar o depoimento de colaboradores, possíveis corréus, como se testemunhas fossem; (ix) são nulos os acordo de leniência firmados, "por conterem vício de iniciativa, uma vez que o Ministério Público Federal é órgão absolutamente incompetente para celebrar esse tipo de acordo.", ressaltando-se que se trata de "procedimento afeto ao

JFRJ Fls 8135

âmbito administrativo, cuja autoridade competente para celebração, na esfera federal, é a Controladoria-Geral da União, por expressa previsão legal contida nos artigos 8° e 16, § 10 da Lei nº 12.846/13."; (x) os acordos de leniência que instruem a presente ação penal não preenchem os requisitos previstos no art. 16, § 1°, da Lei nº 12.846/2013; (xi) indícios não são hábeis a fundamentar condenação, como quer fazer crer o Ministério





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8136

No mérito, alega que: (i) não pode ser imputada ao réu a prática do crime de corrupção passiva, pois em momento algum CARLOS MIRANDA solicitou ou exigiu vantagem indevida da ANDRADE GUTIERREZ, afinal era apenas o "homem da mala", como se extrai dos depoimentos dos colaboradores; (ii) o momento consumativo do crime de corrupção, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se dá com a mera solicitação de vantagem indevida, que, no caso, ocorreu nas reuniões celebradas entre o corréu SERGIO CABRAL e seu homem de confiança, WILSON CARLOS, e os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, de modo que o recebimento dos valores constitui post factum impunível (mero exaurimento); (iii) "Imputar ao agente público a prática de corrupção, na modalidade solicitar e, simultaneamente, imputar ao agente privado a prática corrupção, na modalidade receber, não caracteriza extensão da mesma prática em coautoria, mas, sim imputação autônoma - e atípica - de corrupção passiva a agente privado que não exerce função pública"; (iv) a conduta de receber a propina poderia ser enquadrada no tipo penal de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, pois, "O ato de receber, malgrado constituir verbo do artigo 317 do Código Penal, deve ser compreendido como ato integrante do II do § 1º da Lei nº 9.613/98, ou seja, como iter criminis da lavagem de capitais."; (v) acaso se entenda que o réu praticou o crime de corrupção, não se pode admitir a continuidade delitiva, pois "o parcelamento dos pagamentos ou recebimentos não multiplica a conduta, senão indica que a mesma desenvolveu parceladamente no tempo (como pluralidade de comportamentos), mas sempre com unidade de sentido."; (vi) quanto aos crimes de lavagem, de ressaltar que a compra de joias com produto de crime não caracteriza, por si só, o tipo penal em questão; (vii) malgrado a aquisição de algumas joias, não há que se falar em reiteradas práticas de lavagem, mas, sim, na prática de um único crime instantâneo, de efeitos permanentes, cuja consumação renova-se a cada compra realizada; (viii) por conseguinte, não há que falar na aplicação da causa de aumento do § 4, do art. 1°, da Lei nº 9.613/98; (ix) a alegação de que a compra das joias nas joalherias ANTONIO BERNADO ocorreu por compensação paralela (troca de cheques por dinheiro em espécie) não ficou comprovada nos autos senão pelas declarações de colaboradores; (xxi) o réu não realizou qualquer compra perante a H. STERN; (xxii)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Fls 8137

JFRJ

não há qualquer prova de que o réu tenha adquirido 41 joias com o produto do suposto crime de corrupção passiva, pois, ao receber a hipotética propina, na qualidade de "homem da mala", apenas repassou aos membros da alegada organização criminosa; (xxiii) com relação ao FATO 05, "o dolo é voltado à manutenção da propriedade da quantia no interior da suposta organização criminosa, logo, trata-se de mera consequência lógica da corrupção passiva. Subsidiariamente, pode-se compreender tal fato como espécie de favorecimento real, conforme artigo 349 do Código Penal."; (xxiv) no que diz respeito ao FATO 10, não há nenhuma prova, sequer indício, de que a celebração do contrato tem relação fática com os crimes ora denunciados, sobretudo, repita-se, em razão do imaculado nome da empresa administrada pelo acusado; (xxv) quanto ao FATO 13, não há lastro probatório que permita, em cognição exauriente, compreender a celebração do contrato de consultoria entre LRG e PORTOBELLO como ato de lavagem de dinheiro oriundo de ilícito anterior (corrupção passiva); (xxvi) "Quanto ao fato do representante da Portobello alegar desconhecer o acusado Carlos Miranda, não se deve olvidar, conforme artigo 966 do Código Civil, que a atividade empresarial é notabilizada por ser organizada, que me termos práticos, coincide com a prescindibilidade da presença do sócio empresário, logo, é normal o ajuste entre empresas sem que haja uma afinidade entre os contratantes, mormente quando um dos contratantes é uma empresa do porte da Portobello."; (xxvii) os diversos atos de lavagem imputados ao réu, que representam multiplicidade de comportamentos, devem ser considerados um único crime; (xxviii) caso assim não se entenda, deve ser reconhecida a continuidade delitiva "entre os grupos de fatos 10 e 13" e "Também entre o fato 01 e o fato investigado no processo nº 5063271-36.2016.4.04.7000 em trâmite na 13a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR."; (xxix) não preenchidos os requisitos necessários à configuração do crime capitulado no art. 2°, §4°, inciso II, da Lei 12.580/2013; (xxx) o réu faz jus à fixação das penas no mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias pessoais lhes são favoráveis, pois é primário, tem graduação superior e atendeu a todas as solicitações do Juízo regularmente; (xxxi) o réu faz jus à detração, na forma do art. 42 do Código Penal; (xxxii) como o Ministério Público Federal não quantificou o dano causado, não pode ser imposto o dever de reparação; (xxxiii) não mais se encontram presentes os motivos que ensejaram o decreto





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

de prisão preventiva, motivo pelo qual deve ser assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

JFRJ Fls 8138

Às fls. 6948-7027, alegações finais de **HUDSON BRAGA**, nas quais pugna: (i) se condenado pelo crime de corrupção passiva (FATO 02), que o seja por apenas uma vez na forma do artigo 317, *caput* do Código Penal; (ii) seja absolvido de todas as imputações relativas aos crimes de lavagem de ativos (artigo 1°, §4° da Lei 9.613/98 – FATOS 15, 16, 17, 18 e 19), com fundamento no artigo 386, incisos II, III, V e VII do Código de Processo Penal; (iii) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que, subsidiariamente e apenas a título argumentativo, considere-se, para os crimes de lavagem de ativos (FATOS 15, 16, 17, 18 e 19), a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal; (iv) seja absolvido do crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) e de organização criminosa (artigo 2°, §4°, II da Lei 12.850/2013 – FATO 21), com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal.

Para tanto, alega: (i) não era Secretário de Obras ao tempo dos fatos, mas, sim, subsecretário executivo; (ii) há excesso acusatório em relação aos crimes de corrupção imputados ao réu, pois, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso "Mensalão", o pagamento de parcelas sucessivas não representa a múltipla consumação da conduta, na medida em que o efetivo recebimento da vantagem acordada consiste em mero exaurimento da conduta, ou seja, pós fato não punível; (iii) vislumbra-se, assim, a consumação de um único delito de corrupção passiva, e não 25 (vinte e cinco) condutas, conforme excessivamente apontou o Ministério Público Federal; (iv) o réu confessou espontaneamente o cometimento do crime de corrupção passiva, colaborando ativamente com a instrução criminal e com o esclarecimento dos fatos, o que deve ser levado em consideração no momento da fixação da pena para além da simples aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal; (v) a confissão diz respeito somente à obra de Urbanização do Complexo de Manguinhos, não se estendendo à obra do Arco Metropolitano e reforma do Maracanã para a Copa de 2014; (vi) o acusado não





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

foi o idealizador desta cobrança indevida chamada "taxa de oxigênio" e nem mesmo foi Fls 8139 o principal interlocutor dos representantes do governo junto à ANDRADE GUTIERREZ; (vii) não deve ser aplicada a majorante do § 1º do art. 327 do Código

JFRJ

Penal, já que, para tanto, é necessário que se demonstre e comprove,

individualizadamente, qual ou quais os atos de ofício que o sujeito deixou de praticar,

retardou ou praticou infringindo seu dever funcional, o que não ocorreu no caso dos

autos; (viii) e nem poderia, não que não houve atos ilicitamente praticados ou omitidos;

(ix) são fracos os indícios e insuficiente a descrição dos fatos criminosos pela acusação

quanto ao crime de lavagem de dinheiro supostamente praticados pelo réu; (x)

desproporcional e excessiva a acusação, que imputa ao réu a prática de 5 (cinco) crimes

de lavagem de dinheiro, pois "a consumação da lavagem de dinheiro ocorre com a

primeira ocultação, ainda que precária. (...) Após a primeira ocultação, todos os

demais movimentos dos bens são desdobramentos do processo de lavagem de dinheiro,

que aprofundam o mascaramento, interrompendo o prazo prescricional e absorvem a consumação anterior, mas não significam um novo delito em concurso ou

continuidade"; (xi) a fragilidade da acusação fica mais eveidente quando se tenta

conectar o crime de corrupção consumado no ano de 2008 e exaurido em 2011, com

supostas condutas de lavagem de dinheiro ocorridas nos anos de 2015/2016; (xii) não há

mínima relação de causalidade entre os eventos do crime prévio e a lavagem de

dinheiro; (xiii) os valores supostamente apontados pela Acusação como sendo de

origem ilícita, objeto de lavagem, são condizentes com a renda declarada pelo réu; (xiv)

o "FATO 15", acusação relativa à embarcação Retcha, é uma inverdade, pois "Como

ficou provado ao longo da instrução criminal, HUDSON e LUIZ PAULO REIS são

amigos de longa data e, por conta disso, faziam passeios de barco juntos. Eventualmente, LUIZ PAULO emprestava sua lancha ao Acusado, para passeios

pontuais: nada mais que o que se espera de uma amizade de décadas, conforme esclareceu LUIZ PAULO REIS, em seu interrogatório ocorrido em 04/05/2017 (...)"

(xv) o custeio do conserto da embarcação Retcha pelo réu não permite concluir ser ele o

real proprietário do bem, pois foi um pagamento pontual feito pelo réu, que usou a

embarcação com sua família; (xvi) "A propriedade da embarcação restou cabalmente

demonstrada pelo amplo número de documentos e comprovantes de pagamento, todos

57





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

em nome do único e verdadeiro proprietário da embarcação, LUIZ PAULO, acostados Fls 8140 a fls. 2443-2541. São e-mails endereçados ao proprietário, boletos pagos por ele, além de documentos referentes ao seguro, laudo da embarcação e reforma da lancha."; (xvii)

JFRJ

quanto ao FATO 16, o contrato de mútuo financeiro, de 07 de janeiro de 2016, cuja

cópia encontra-se acostada a fls. 2554-2555, justifica a origem do montante de R\$

120.000,00 licitamente aportado por HUDSON na SULCON; (xviii) sobre os depósitos

não identificados na conta da SULCON, no valor de R\$ 209.254,35, trata-se de parcelas

pagas "pelos promitentes compradores dos imóveis do empreendimento (MAXIMUM),

conforme denotam os Contratos de Promessa de Compra e Venda, devidamente

registrados e contabilizados pela SULCON, juntados a fls. 2556-2787."; (xiv) o aporte

de capital em sociedade da qual é sócia a própria pessoa, com registro societário,

contrato de mútuo devidamente contabilizado, empreendimento em andamento, não

pode, de maneira alguma, configurar ocultação ou dissimulação, consciente e

intencional, de bens de origem ilícita; (xv) "O uso aberto do produto do crime não

caracteriza lavagem. Se o a agente utiliza o dinheiro procedente da infração para

comprar imóvel, bens, ou o deposita em conta corrente, em seu próprio nome, não

existe o crime em discussão. O mero usufruir do produto infracional não é típico.";

(xvi) em relação aos FATOS 17 e 18, que dizem respeito aos postos R-2 POSTO DE

ABASTECIMENTO e BL POSTO DE ABASTECIMENTO, trata-se de negócios

absolutamente lícitos, sendo certo que o posto R-2 é, efetivamente, um negócio exitoso,

de porte considerável e lucrativo, o que justifica a retirada de lucros no valor de R\$

169.083,50; (xvii) a simples aquisição de cotas, em nome próprio ou de sua esposa – já

que comuns os bens na constância da comunhão marital -, não é ato idôneo a configurar

o dolo de ocultação ou dissimulação, e, portanto, não aplicável o tipo de lavagem de dinheiro; (xviii) com relação à empresa TERRAS DO PINHERAL (FATO 19), em que

figura como sócios LUIZ PAULO REIS a filha do réu, JÉSSICA BRAGA, não se

vislumbra o dolo específico de ocultar valores na mera conduta de transferir, por conta

bancária, montantes à própria filha; (xix) "O empreendimento que se fez no TERRAS

DO PINHEIRAL é comprovadamente muito lucrativo, sendo a distribuição de lucros

efetivamente produto dos investimentos dos sócios, conforme explicou LUIZ PAULO

REIS em seu depoimento."; (xx) com relação ao crime de quadrilha/origanização

58





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

criminosa, é certo que ao réu não é imputável, nem em tese, o tipo do art. 2°, §4°, II, da Lei 12.850/2013, uma vez que os fatos a ele imputados são anteriores à entrada em vigor da citada lei; (xxi) "Não há nos autos nenhuma prova de que o 1% de taxa de oxigênio teria qualquer relação com a tal "mesada" supostamente cobrada por SÉRGIO CABRAL e com os outros 5% aparentemente solicitados quando da efetiva celebração dos contratos com a ANDRADE GUTIERREZ. Tratam-se (sic) de acusações diferentes e absolutamente independentes."; (xxii) "a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que não basta, para que se configure o crime de formação de quadrilha, apenas três ou mais pessoas atuando para cometer crimes — o que pouco ou nada se distinguiria de um simples concurso de agentes. Há necessidade de especificidade da conduta, conforme a ministra Rosa Weber, em seu voto sobre o tema, (...)"; (xxiii) há de se concluir que aquilo que o Ministério Público Federal aduz na exordial nada mais é do que concurso de agentes e não quadrilha/associação criminosa;

No que diz respeito à dosimetria da pena, aduz que: (i) devem as penas ser fixadas no mínimo legal, vez que lhes são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; (ii) conforme já esclarecido acima, diante da importância da confissão do acusado, que colaborou ativamente com a instrução criminal e com o esclarecimento dos fatos, deve o réu ser beneficiado para além da "simples consideração da circunstância atenuante do artigo 65, III, "d" do Código Penal". (iii) "absolutamente infundada a hipótese de aplicação da majorante do §1°, artigo 317 do Código Penal, vez que não se vislumbra a comprovação da efetiva prática ou omissão de ato de ofício pelo réu". (iv) deve ser afastado o concurso material de crimes, relativamente à imputação de corrupção, aplicando-se, se for o caso, a continuidade delitiva.

Às fls. 7029-7100, alegações finais de **WILSON CARLOS**, nas quais pugna: (i) preliminarmente, pelo desentranhamento dos autos dos acordos de colaboração premiada/leniência que lastreiam a acusação; (ii) pela absolvição do réu em relação à imputação do crime de corrupção passiva (FATOS 1 e 2); (iii) pela absolvição do réu quanto às imputações dos crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que restou

Fls 8141

JFRJ





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

demonstrado que as condutas que lhe foram atribuídas não se amoldam ao tipo penal de do art. 1º da Lei nº 9.613/98; (iv) pela absolvição do réu em relação à imputação de integrar organização criminosa (FATO 21); (v) acaso se entenda pela condenação, que seja reconhecida a continuidade delitiva ente os crimes de corrupção passiva imputados (FATOS 1 e 2), bem como em relação aos crimes de lavagem de capitais (FATOS 3 e 4), bem como seja aplicada da pena-base em seu patamar mínimo; (vi) pelo afastamento da obrigação de reparar o dano; (vii) seja revogada a prisão preventiva do réu, ou, ao menos, seja a segregação convertida em medida cautelar diversa da prisão.

Para tanto, argúi, preliminarmente: (i) nulidade dos acordos de colaboração premiada, por violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal; (ii) imprescindibilidade da descrição do ato de ofício corrompido para efeito de corrupção. No mérito, alega que: (i) a prova indiciária é insuficiente para fundamentar eventual condenação; (ii) "a acusação dispõe apenas dos dizeres dos delatores eventuais confissões dos corréus Hudson Braga e Carlos Bezerra. Os delatores não APRESENTAM PROVAS DE CORROBORAÇÃO e as ditas confissões são claramente inverossímeis. Deste modo, a prova indiciária apresentada pela acusação é de patente inconsistência"; (iii) a adoção das Teorias do Explanacionismo e do Bayesianismo no Processo Penal Brasileiro é extremamente problemática, sobretudo sem uma análise mais detida e com o animus exclusivo de se obter uma condenação; (iv) "a posição hierárquica ocupada por Wilson Carlos no então Governo do Estado do Rio de Janeiro não é o bastante para lhe atribuir o domínio do fato, pois nas palavras do próprio Roxin: o mero ter que saber não basta! Até porque o Cargo de Secretário de Governo não possuía ascendência sobre qualquer outra secretaria do Estado, não sendo crível imputar-lhe responsabilidade ou suposta ciência sobre fatos alheios a sua atuação."; (v) o alegado enriquecimento sem causa do réu não se sustenta, pois "(...) sempre conduziu sua vida de modo compatível com seus rendimentos. Possui um único automóvel, fabricado em 2010 e com mais de cem mil quilômetros rodados. O único imóvel residencial da família, apartamento com cerca de 100m², foi adquirido por meio de financiamento e quitado no ano de 2004 (dois mil e quatro). No seu turno, a mencionada casa no condomínio Portobello era alugada e rateada pelo núcleo

Fls 8142

JFRJ





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

familiar, que posteriormente se transferiu para o apartamento de Petrópolis, também

alugado e rateado. Além disso, como já dito, a suposta lancha luxuosa não passa de um

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

bote inflável."; (vi) a acusação não produziu prova de corroboração das declarações prestadas pelos colaboradores, a despeito de sua indispensabilidade, sendo certo que somente a declaração de um delator, ainda que confirmada por outro delator, não basta para a condenação do acusado; (vii) "A agenda Outlook Quintaes é de tamanha fragilidade que se torna inservível como prova de corroboração! Tal "prova", produzida unilateralmente, nem sequer comprova que as reuniões efetivamente

JFRJ

Fls 8143

ocorreram, não traz o tema de tais reuniões, ainda que tenham ocorrido, não atesta que o objeto das reuniões tenha sido ilícito, conforme presume a acusação."; (vii) o mesmo

raciocínio aplica-se a planilha mencionada por ALBERTO QUINTAES, que sequer faz menção ao nome do réu; *(viii)* ALBERTO QUINTAES incorre em diversas

contradições ao falar do réu, o que revela "tratar-se de um mentiroso contumaz, um sujeito confuso, conforme se infere de seu depoimento/interrogatório, no qual prestou

declarações desprovidas de convicção, além de dúbias. Como leniente, jamais se

saberá as irregularidades que cometera no âmbito da Andrade Gutierrez, mas certamente viu nesta adesão uma possibilidade de "indulto", ainda que para tanto

tenha que distorcer fatos e narrar toda sorte de inverdades."; (ix) não existem provas

de corroboração quanto à suposta cobrança sistêmica de 5% de propina em relação a

cada obra licitada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como das supostas mesadas, pagas como uma forma de adiantamento, enquanto não houvesse obras; (x)

também não há elementos de prova que demonstrem que WILSON CARLOS tenha

solicitado ou recebido, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão de sua função, vantagem indevida ou promessa de tal vantagem, senão "as palavras dos

delatores/mentirosos da Andrade Gutierrez"; (xi) quanto às anotações encontradas na

busca e apreensão realizada na casa de CARLOS BEZERRA, é certo que se trata de manuscritos rudimentares, sem qualquer sistematização e incapazes de provar o

recebimento de vantagem indevida por parte do réu; (xii) no que toca à causa de

aumento do processo do § 1º do art. 317 do Código Penal, fato é que o Ministério

Público Federal requer a majoração da pena por um ato de oficio que nem sequer

poderia ser praticado ou retardado por WILSON CARLOS, que não possuía qualquer

61





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8144

atribuição/legitimidade para intervir em comissões licitatórias relativas à obras contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro; (xiii) "Além disso, para comprovar Wilson Carlos teria praticado ou retardado ato de oficio nos moldes do art. 317, §1º do Código Penal, a acusação se baseia apenas nas declarações dos delatores, o que, reitera-se, são insuficientes a um decreto condenatório."; (xiv) em relação ao fato 3, a acusação não logrou comprovar, ao final da instrução, a ilegalidade da doação feita pela ANDRADE GUTIERREZ ao Diretório Nacional do PMDB, "tendo apenas como argumento as palavras de um leniente da Andrade Gutierrez, o Sr. Alberto Quintaes."; (xv) "Ou seja, em nenhum momento Alberto Quintaes afirma que Wilson Carlos tenha solicitado a referida doação, mas a acusação, ao invés de provar, presume tal fato apenas por ter sido o defendente coordenador da campanha. Do mesmo modo, a acusação não estabelece o nexo entre Wilson Carlos e o DIRETÓRIO NACIONAL DO PMDB. Notadamente, a atuação de Wilson Carlos se dera sempre em âmbito Estadual."; (xvi) em verdade, para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, uma transação lícita e comprovada documentalmente, com recibo eleitoral, inclusive, desnuda de qualquer tentativa de ocultação da origem dos valores, se converteu em ilícito penal em virtude de mera anotação feita em um uma planilha unilateral, e pessoal, conforme afirmou o próprio ALBERTO QUINTAES, apenas por ter recebido a nomenclatura propina; (xvii) as respostas do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA às perguntas formuladas pela defesa de SERGIO CABRAL corroboram a legalidade da doação; (xviii) ad argumentandum tantum, caso assim não entenda Vossa Excelência, tal doação constituiria, quando muito, mero exaurimento do suposto crime de corrupção passiva e há manifestações do Supremo tribunal Federal neste sentido; (xix) "No entanto, nem mesmo neste viés, Wilson Carlos poderá ser penalizado, pois a acusação não estabeleceu, seja na denúncia, seja em seus memoriais, o nexo entre a suposta solicitação por parte do defendente e a doação oficial. A razão salta aos olhos: a doação fora feita ao diretório nacional do PMDB, onde Wilson Carlos jamais atuou e, muito menos, detinha qualquer influência."; (xx) sobre o FATO 14, é certo inexistem quaisquer indícios de autoria e materialidade da suposta lavagem de capitais; (xxi) o réu, que é um grande articulador e organizador de campanhas eleitorais, amplamente reconhecido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não simulou qualquer prestação de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8145

serviço à empresa "CAREDECÃO PRODUÇÕES"; fora um serviço esporádico, porém, existente, cujo recebimento consta, inclusive, em sua declaração de Imposto de Renda; (xxii) em relação ao fato 21, "reitera-se que para a configuração da associação criminosa, nos moldes do art. 288 do CP, ou mesmo para formação de quadrilha ou bando (antiga tipificação do art. 288 do CP), ou ainda pertinência à organização criminosa (Art. 2°, §4°, II da lei 12.850/2013) não basta um ajuste ocasional, mister que haja a inequívoca demonstração de sólida vinculação entre os agentes, sendo certo que no presente caso nenhuma dessas hipóteses se verificou."; (xxiii) os atos de corrupção passiva guardam correlação entre si, eis que praticados no mesmo contexto fático e cronológico, motivo pelo qual deve ser aplicada a continuidade delitiva entre os FATOS 1 e 2; (xxiv) o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos crimes de lavagem de capitais, na medida em que igualmente presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal; (xxv) não deve incidir a majorante prevista no §4º da lei 9.613/98, sob pena de se incorrer em bis in idem, "porquanto o próprio Art. 71 do Código Penal majora, em seu bojo, a pena que deverá ser aplicada no âmbito da continuidade delitiva."; (xxvi) o réu faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal, relativamente às 3 imputações; (xxvii) não incide a agravante do art. 62, I, do Código Penal, haja vista que não havia a dita subordinação dos demais corréus à pessoa de WILSON CARLOS; (xxviii) não incide a majorante prevista no art. 317, §1º do Código Penal, pois o réu jamais praticou ou retardou qualquer ato de oficio no contexto das licitações e obras executadas pela ANDRADE GUTIERREZ, pelo simples fato de a Secretaria de Estado de Governo ser totalmente incompetente para tratar de tais assuntos; (xxix) também não incide a majorante do §4°, II, do art. 2º da lei 12.850/13, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o réu já se encontra denunciado nos termos do art. 288 do Código Penal; (xxx) eventual dano a ser reparado deveria vir indicado na denúncia, para que pudesse ser contraditado pelo acusado, o que não correu no caso, o que impede seja imposto o dever de repará-lo; (xxxi) finda a instrução, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, de modo que deve este julgador, ao menos, substituir a segregação por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8146

Às fls. 7102-7161, alegações finais de LUIZ PAULO REIS, em que a defesa pugna pela absolvição do réu, na forma do art. 386, I, II e V, do Código de Processo Penal, sob os seguintes argumentos: (i) o réu é o verdadeiro proprietário da Lancha Retcha, conforme comprovam os inúmeros email's acostados à resposta à acusação, em que o acusado trata de diversas questões relacionadas à citada lancha; (ii) "Diante de todos os e-mails acostados pelo defendente, questiona-se, com efeito, por que motivo o Parquet considera que uma única troca de e-mail a respeito de um conserto na embarcação se mostra suficiente para concluir que determinado indivíduo é o real proprietário do bem."; (iii) outros elementos de prova, como boletos, comprovantes de pagamento da vaga na Marina, de pagamento do seguro da embarcação, orçamento de reforma e depoimentos de testemunhas e informantes, corroboram o fato de ser o réu, e não HUDSON BRAGA, o real proprietário da lancha RETCHA; (iv) o réu tinha o hábito de emprestar a embarcação a HUDSON BRAGA, sendo certo que, em uma das ocasiões, o motor apresentou grave defeito, e, "Uma vez que a embarcação estava em poder do corréu Hudson quando se deu o defeito, este se ofereceu para providenciar o conserto. É o que afirmam em seus interrogatórios, de forma clara e transparente, o defendente e o Sr. Hudson Braga."; (v) confirmam o ocorrido o depoimento dos informantes ALEXANDRO e JOSÉ LUIZ FOSSATI, mecânico responsável pela embarcação; (vi) sobre a SULCON, não há que falar em lavagem de ativos, pois toda sua movimentação financeira da empresa é origem lícita, conforme atestado por perícia contábil realizada, que revelou, dentre outros fatos, que "o total apresentado na DIMOF, constante da denúncia, contém valores creditados na conta corrente da empresa que não são dinheiro novo, e sim resgate de investimento (fl. 4852), no valor de R\$ 311.914,50 (...)"; (vii) o valor aportado pelo corréu (R\$ 120.000,00) foi devidamente contabilizado e realizado mediante contrato de mútuo, pelo que não tinha o réu "qualquer motivo para desconfiar de que o dinheiro aportado por seu sócio tivesse origem ilícita - se é que, de fato, tem."; (viii) em relação aos POSTOS R-2 e BL, também não há que falar em lavagem de ativos, pois o que houve foi uma permuta entre o réu e HUDSON BRAGA, no seguinte sentido: LUIZ PAULO REIS receberia HUDSON como seu sócio no POSTO R-2, e, em, contrapartida, ingressaria nos quadros societários do POSTO BL, com 34% das cotas, e do POSTO





configurar, não merece prosperar."

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Indiciário do Rio do Janairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8147

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

LB, outro projeto, com 25% das cotas, "dois postos extremamente bem localizados em Barra Mansa e Volta Redonda"; (ix) quanto à empresa TERRAS DO PINHERAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, "Também como no caso em que o marido fornece à esposa recursos para que ela possa exercer atividade profissional, não há nada, absolutamente nada, de ilícito no ato de um pai que transfere valores para que seu filho possa começar a empreender", sendo certo que o ingresso da filha de HUDOSN BRAGA na sociedade não custou R\$ 50.000,00, mas, sim, R\$ 100.000,00, mais R\$ 2.100.000,00 a título de investimento na infraestrutura do empreendimento; (x) o réu não tinha conhecimento da origem ilícita dos valores aportados na empresa, como reconheceu o próprio corréu HUDSON BRAGA em seu interrogatório; (xi) inexiste o vínculo associativo estável de LUIZ PAULO REIS com os demais membros do que seria a dita organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 84.932; (xii) "Na realidade, uma vez que o Parquet apenas narra algum vínculo do defendente com 2 (dois) dos 13 (treze) acusados, parece claro que a acusação referente ao crime de pertinência a organização criminosa, que exige um mínimo de 4 (quatro) indivíduos para se

Às fls. 7162-7209, alegações finais de PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, instruída com documentos de fls. 7210-7270, em que a defesa pugna, preliminarmente, seja reconhecida a inépcia da inicial, e, no mérito, pela absolvição do réu em relação aos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa. Pugna, ainda, em caso de condenação: (i) que o crime de lavagem de dinheiro seja desclassificado para o delito de favorecimento real; (ii) seja afastado o concurso material entre os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro praticada por intermédio de organização criminosa, sob pena de bis in idem; (iii) seja afastada a causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, em razão de sua inaplicabilidade ao caso dos autos, já que as operações tidas como irregulares foram pontuais e se deram entre o réu e o ex-governador, apenas; (iv) seja a pena-base fixada no mínimo legal, considerando que o réu é primário e tem bons antecedentes; (v) seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

dinheiro, afastando-se o pretendido concurso material; *(vi)* seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 5° do artigo 1° da Lei n° 9.613/98 em seu patamar máximo, considerando as relevantes informações prestadas pelo réu no interrogatório.

JFRJ Fls 8148

Para tanto, alega que: (i) "a denúncia ofertada é inepta. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, pois o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não descreveu nenhuma circunstância a respeito das operações. Note, EXCELÊNCIA, por exemplo, que os representantes do Parquet dizem que o DEFENDIDO adquiriu a embarcação MANHATTAN RIO para SÉRGIO CABRAL, sem, contudo, revelar as circunstâncias e a maneira como ele teria realizado esta compra"; (ii) no que diz respeito aos delitos de quadrilha e organização criminosa, a acusação nem mesmo descreve um comportamento efetivamente concreto, condizente com os tipos penais, tendo, na realidade, se limitado a repetir os núcleos das normas penais incriminadoras; (iii) em momento algum o réu adquiriu a embarcação MANHATTAN RIO para o exgovernador do Estado do Rio de Janeiro, o corréu SERGIO CABRAL; o que o réu fez foi vender informalmente a metade do barco ao ex-governador em 2014, à revelia da MPG PARTICIPAÇÕES LTDA., em nome de quem a embarcação está registrada desde que foi adquirida da MULTIPLAN PLANEJAMENTO, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, no ano de 2007; (iv) não há que falar em lavagem de dinheiro no que diz respeito ao aluguel da sala do Leblon e ao salário d funcionária, pois o réu usou dinheiro próprio, de origem lícita, para fazer os pagamentos, como dito em seu interrogatório; (v) a bem da verdade, "o DEFENDIDO fez a SÉRGIO CABRAL simplesmente um favor, sem, diga-se de passagem, obter qualquer contrapartida. Ele simplesmente usou recursos próprios e lícitos para fazer os pagamentos, sendo, posteriormente, restituído."; (vi) não ficou provado ter o réu agido com o especial fim de ocultar ou dissimular o dinheiro ilícito para reinseri-lo na economia formal; (vii) como dito, as operações tidas como caracterizadoras dos crimes de lavagem de dinheiro não foram praticadas pelo réu com o especial fim de ocultar dinheiro ilícito para reinseri-lo na economia formal, mas, quando muito, simplesmente de auxiliar SÉRGIO CABRAL a tornar seguro o proveito do crime, o que significa dizer que sua conduta melhor se amolda ao tipo penal do art. 349 do CP; (viii) não é possível sustentar que o





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8149

réu integrasse uma organização criminosa apenas e tão somente por ter praticado atos pontuais e supostamente caracterizadores do crime de lavagem de dinheiro juntamente com o ex-governador SÉRGIO CABRAL; (ix) "O dolo associativo é a vontade livre e consciente de associar-se ou participar de associação já existente, organizada e ordenada estruturalmente, para obter vantagem mediante a prática de crimes. se a finalidade for a prática de crime determinado ou crimes da mesma espécie, afigura será a do instituto do concurso eventual de pessoas, independentemente da natureza ou gravidade dos crimes."; (x) o vínculo existente entre o réu e SERGIO CABRAL é de amizade, como reconhecido pelo próprio MPF, que se refere ao acusado como testa de ferro do ex-governador; (xi) "Portanto, quando muito, poderíamos estar diante de hipótese de concurso de pessoas, (...)"; (xii) no que diz respeito à acusação de formação de quadrilha, relativa ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.850/13 (19/09/13), a improcedência da denúncia é ainda mais evidente, pois a inicial sequer atribui ao réu a prática de um comportamento concreto durante esse período; (xiii) a imputação do crime de lavagem de dinheiro, com a causa de aumento de pena do § 4º da Lei nº 9.613/98, exclui, por si só, a possibilidade de, cumulativamente, obter-se a condenação pelo crime de pertinência à organização criminosa, já que o mesmo fato não pode ser valorado duas vezes; (xiv) deve ser afastada a causa de aumento do § 4º do art. 9.613/98, uma vez que "os fatos considerados como lavagem de capital não aconteceram em razão da intermediação de uma associação de quatro ou mais pessoas, mas sim por conta da intermediação de especificamente uma só pessoa, que é o réu."; (xv) todos os fatos tidos como configuradores do crime de lavagem de dinheiro (FATOS 06, 07 e 08) aconteceram de forma sucessiva e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de sorte que é caso de crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal, e não de concurso material; (xvi) diante da confissão do réu, que resultou em relevantes esclarecimentos sobre os fatos, necessário se faz aplicar a regra do § 5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e não a atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal; (xvii) o réu faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal, pois não é possível punir mais severamente quem tem capacidade de autodeterminação e discernimento, como pretende a acusação, já que se trata de condição inerente à própria imputabilidade; (xviii) logo, não se pode dizer que a culpabilidade, personalidade e





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

conduta social sejam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, assim como as consequências do crime.

JFRJ Fls 8150

Às fls. 7344-7450, alegações finais de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, em que a defesa pugna, preliminarmente: (i) seja reconhecida a incompetência do juízo para processar e julgar o feito; (ii) seja o feito extinto, sem julgamento de mérito, "relativamente à lavagem de consumo e pela suposta entrega de dinheiro no escritório de advocacia, porque o advento da sentença no Paraná acarretou, quanto a esta lide, coisa julgada"; (iii) "(...), seja reconhecido o cerceamento de defesa, e, consequentemente, a nulidade do feito, consubstanciado no traslado de peças processuais ao processo pelo MPF sem que a defesa tivesse a oportunidade de conhecer a íntegra do que restou juntado, assim como na homologação de acordos de colaboração premiada sem a juntada das respectivas declarações e documentos pertinentes, com o subsequente interrogatório de Adriana sem ter acesso a referidas peças processuais;". No mérito, requer: (i) "seja reconhecida a atipicidade dos crimes imputados a Adriana, (i) porque não demonstrado o indispensável dolo para a lavagem de dinheiro, quadrilha ou organização criminosa, (ii) porque branqueamento de capitais não se confunde com exaurimento do crime de corrupção ou mesmo com o crime de favorecimento real, (iii) porque há bis in idem entre o art. 1°, §4°, da Lei n° 9.613/1998 e o crime de organização criminosa, (iv) porque não há liame subjetivo entre os membros da suposta quadrilha/organização criminosa e a defendente, carecendo o processo-crime, ademais, de provas"; (ii) "acaso superado o item anterior, seja reconhecida a continuidade delitiva entre todos os crimes dispostos na denúncia, porque praticados, no verbo do MPF, sob as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e com o mesmo modus operandi, e não apenas entre os crimes dispostos a cada título da incoativa."

Em preliminar, alega que: (i) a designação dos Procuradores da República subscritores da denúncia para atuarem especificamente na operação que deu azo à presente ação penal viola o princípio do promotor natural; (ii) inexiste conexão entre as Operações Saqueador e Irmandade e a Operação Calicute, já que envolvem





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8151

fatos distintos, o que afasta a competência da 7ª Vara Federal Criminal para julgamento da presente ação penal; (iii) "não há se falar que o mero compartilhamento de provas entre os mencionados feitos implica a conexão prevista no art. 76, III, do CPP, uma vez que não se trata de crimes interdependentes reunidos sob uma condição de prejudicialidade, mas, sim, de peças de informação indiciárias que podem atender tanto a um processo quanto a outro independentemente, não sendo justificável, às avessas da livre distribuição, o agrupamento dos processos sob um único juízo." (iv) acaso houvesse, realmente, conexão e/ou continência, necessariamente deveria ter ocorrido a unificação dos processos; o que não se fez; (v) se existisse a suposta conexão probatória narrada pelo Ministério Público Federal, deveria, necessariamente, ter havido uma denúncia conjunta; (vi) a presente ação penal constitui reprodução da ação penal que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba, no bojo da qual a ré foi absolvida, o que constitui violação à coisa julgada; (vii) "O Ministério Público Federal se utilizou de prova emprestada sem respeitar as formalidades estabelecidas, trazendo, então, nítido prejuízo à (sic) Adriana, motivo pelo qual há de se reconhecer a nulidade absoluta deste feito desde seu nascedouro, por flagrante prejuízo no curso da instrução processual, uma vez que violados o contraditório e a ampla defesa, consectários do devido processo legal."; (viii) os dados apurados por intermédio de uma secretaria criada pelo próprio Ministério Público Federal (parte neste processo) não podem ser valorados como prova pericial, "figurando apenas como indícios documentais fornecidos por mera consultoria, e, neste passo, não se destinam a levar ao julgador elementos de convicção tangíveis sobre os fatos em análise"; (ix) a defesa não teve acesso aos termos do acordo de colaboração premiada firmado por MARIA LUIZA TROTA, que fora ouvida como testemunha de acusação, o que configura cerceamento de defesa e violação à paridade de armas; (x) são nulos os interrogatórios de LUIZ IGAYARA, que firmou superveniente acordo de colaboração premiada, e da ré, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois "havendo a superveniência da homologação de acordo de colaboração premiada, durante a instrução, os corréus deverão ter acesso a todos os atos a ele referentes, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo-se proceder ao reinterrogatório dos réus, se já interrogados, e ao diferimento do ato quanto àqueles





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

que ainda não foram, tudo à luz do art. 196 do CPP, sob pena de cerceamento de defesa que torna a prova ilícita (violadora das garantias do art. 5°, LIV, LV e LVI, da CF, bem como dos arts. 157, §1°, 185, §5°, e 564, III e IV, do CPP).".

JFRJ Fls 8152

No mérito, alega que: (i) não configurado o crime de lavagem de ativos, pois não comprovada a relação de causalidade entre ilícitos anteriores e o branqueamento de ativos; (ii) a ré não tinha conhecimento da origem criminosa dos valores, sendo certo que, "No curso da instrução processual, não houve uma testemunha sequer que demonstrasse ter Adriana ciência da origem supostamente ilícita de recursos de seu marido, como deixou claro em seu interrogatório; ao revés, até mesmo o delator Luiz Igayara afirmou que ela nada sabia sobre suposto acordo entre ele e Sergio Cabral, (...)"; (iii) também não há que falar em lavagem de dinheiro quando a conduta que lhe é imputada é justamente o exaurimento de crime anterior (corrupção passiva), na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal consagrado no julgamento da Ação Penal nº 470; (iv) a ré não nega que adquiriu joias, de forma lícita, e que recebeu, em datas festivas, adornos da H.STERN adquiridos por SERGIO CABRAL, mas não era de seu conhecimento como eram feitos os pagamentos, até por se tratar de presentes, sendo certo que sempre acreditou na idoneidade de seu companheiro; (xv) no que diz respeito à aquisição de joias na joalheria ANTONIO BERNANRDO, "Instalada, no mínimo, a dúvida, considerando que o conjunto probatório dos autos não informa com a certeza necessária se Adriana adquirira tais joias, nem mesmo se tinha conhecimento de supostas compras, imperiosa se faz a observância ao in dubio pro reo."; (v) em relação à imputação de lavagem de dinheiro por meio de recebimento de valores em espécie de CARLOS BEZERRA no escritório ANCELMO ADVOGADOS (FATO 05), não merece prosperar, uma vez que lastreada em prova não digna de fé: o depoimento de MICHELLE TOMAZ PINTO, ex-secretária da ré e demitida em decorrência da prática de condutas indevidas; (vi) as testemunhas arroladas pela defesa, "quando questionadas sobre a presença de CARLOS BEZERRA no escritório, afirmaram nunca o terem visto lá. Da mesma forma, atestaram que nunca viram movimentação de dinheiro em espécie e que no cofre do escritório, localizado na sala do (então) sócio Thiago Aragão, somente eram guardados contratos de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

honorários."; (vii) CARLOS BEZERRA nunca entregou recursos financeiros à ré

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Adriana, quer no escritório, quer em qualquer outro lugar; sendo certo que compareceu ao escritório ANCELMO ADVOGADOS apenas para tratar de assunto jurídico pessoal;

JFRJ

(viii) o depoimento da testemunha de acusação Sônia Ferreira Baptista, ex-secretária particular de SERGIO CABRAL, ao contrário do que faz crer o MPF, em nada ampara as imputações lançadas na denúncia, "pois esclareceu que as despesas mensais de Sergio Cabral envolviam gastos com funcionários, sua ex-mulher e filhos, IPVA, seguro de carro (três na casa da ex-mulher Suzana e um do próprio Sergio Cabral), colégios e faculdades. Quando questionada se fazia pagamentos para Adriana, respondeu categoricamente que não; (...)"; (ix) em relação aos FATOS 09 e 12, a prova dos autos demonstra a efetiva prestação dos serviços para REGINAVES e para PORTOBELLO, como decorrência de consultas ou contratos pactuados com ANCELMO ADVOGADOS; (x) apesar de ter alterado sua versão sobre os fatos, o agora delator LUIZ IGAYARA salientou que a ré nada sabia sobre suposto acordo entre ele e SERGIO CABRAL; (xi) durante a busca e apreensão realizada no escritório da ré, foi apreendida uma proposta de honorários, no valor de R\$ 700.000,00, que tinha por objeto a defesa do HOTEL PORTOBELLO em execução fiscal movida pela União, bem como "documentos da contabilidade do escritório de Adriana, de julho e agosto de 2014, com um crédito de R\$ 328.475,00 de honorários pagos pelo HOTEL PORTOBELLO"; (xii) os depoimentos das testemunhas MARCELO ROSSI NOBRE e

exercido pelo escritório ANCELMO ADVOGADOS; (xiii) constitui bis in idem a imputação concorrente da causa de aumento de pena prevista no § 4°, do art. 1°, da Lei

CRISTIANO ZANIN MARTINS evidenciam o porte e a idoneidade do trabalho

nº 9.613/98 e do crime de integrar organização criminosa; (xiv) também constitui bis in

idem a imputação concorrente da causa de aumento de pena prevista no § 4°, do art. 1°, da Lei nº 9.613/98 (de forma reiterada) e da continuidade delitiva; (xv) há continuidade

delitiva entre todos os crimes imputados à ré, pois "a formatação redacional da

denúncia leva à falsa ideia de que os supostos crimes cometidos no âmbito do

denominado "fato 4" ocorreram em circunstâncias completamente dispares daqueles

reunidos sob os títulos de "fato 5", "fato 9" e "fato 12", quando todos têm a mesma

natureza (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998), ocorreram no mesmo período (governo





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8154

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Sergio Cabral) e faziam parte de um mesmo esquema criminoso, tudo sob a ótica do parquet, que visava à ocultação e dissimulação de valores provenientes de corrupção passiva."; (xvi) constitui bis in idem a dupla imputação do crime de quadrilha e de pertinência à organização criminosa, relativamente ao mesmo fato; (xvii) a bem da verdade, não se perfez o delito de quadrilha, pois não evidenciada a suposta unidade de desígnios entre Adriana e os demais denunciados, nem que integrava ou pretendia integrar, em caráter permanente e estável, o suposto grupo organizado; (xviii) "a situação de Adriana, no contexto acusatório da Calicute, distante da administração pública, não deveria, no plano patrimonial – como acabou acontecendo –, ter idêntico tratamento do destinado a personagens, cujas imputações alcançaram o pretenso maltrato com a coisa pública e atos de corrupção, quer passiva, quer ativa."

Às fls. 7451-7470, alegações finais de PEDRO RAMOS DE MIRANDA, instruída com os documentos de fls. 7471-7472, em que a defesa reitera as preliminares arguidas na resposta à acusação, e, no mérito, pugna pela absolvição do réu, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, alega que (i) o conjunto probatório produzido é absolutamente favorável ao réu, que não foi citado por nenhum dos colaboradores em seus depoimentos, tampouco pelas testemunhas de acusação, que o reconheceram como motorista de SERGIO CABRAL; (ii) "Acusam-no com seus bayesianismos sherloquianos de ter cometido o crime de lavagem de dinheiro, em valor superior a seis milhões de reais levando elevadas quantias de dinheiro e trocando por joias em uma joalheria sem demonstrar qualquer prova disso. O máximo que há é a utilização pela joalheria, de um apelido para o exgovernador, em seus cadastros, apelido que misturava o sobrenomes"; (iii) ainda que se admita que o réu retriou joias nas joalherias citadas na denúncia, a mando de SERGIO CABRAL, sua conduta seria atípica, pois não configura crime de lavagem de capitais o emprego do produto do crime na aquisição de roupas, sapatos ou quaisquer outros itens destinados a consumo próprio; (iv) "Não é razoável exigir que dele se presuma qualquer consciência a origem dos valores, ou que ele desejasse o objetivo final da empreitada; restando patente que desconhecia completamente as minúcias e mesmo as





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

bases dos negócios do ex-governador, tendo em vista sua função absolutamente subalterna."

JFRJ Fls 8155

Às fls. 7473-7527, alegações finais de CARLOS JARDIM **BORGES**, instruída com os documentos de fls. 7528-7574, em que a defesa pugna: (i) seja o réu absolvido por inexistência de provas do elemento subjetivo do tipo, bem ainda pela ausência de provas da proveniência ilícita dos valores movimentados por suas empresas, em relação aos FATOS 12 e 13, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; (ii) seja o réu absolvido das imputações de quadrilha e organização criminosa, em razão da inexistência de provas de que tenha ele mantido com outros denunciados vínculo associativo permanente e estável com a finalidade de praticar crimes, relativamente ao FATO 21 (art. 386, inciso VII do CPP). Na hipótese de condenação, requer: (i) seja reconhecida a continuidade delitiva entre os FATOS 12 e 13, aplicando-se apenas uma das penas, aumentada da fração mínima de um sexto, nos termos do art. 71 do CP; (ii) a aplicação exclusiva da causa especial de aumento de pena do art. 1°, § 4°, da Lei 9.613/98, afastando-se o art. 2° da Lei 12.850/13, na eventualidade de condenação do réu por crime de lavagem de dinheiro, em homenagem aos princípios do favor rei e do ne bis in idem; (iii) seja aplicada a pena do art. 288 do CP, em detrimento daquela prevista no art. 2º da Lei 12.850/2013, por ser mais benéfica ao acusado, acaso se entenda pela condenação do réu pela prática de conduta descrita no FATO 21.

Para tanto, alega que: (i) inexiste de prova do recebimento, por parte do réu, de valores de origem ilícita, tampouco do nexo de causalidade entre delitos antecedentes e atos de ocultação posteriores; (ii) em relação ao FATO 12, houve, de fato, a efetiva contratação do escritório de ADRIANA ANCELMO para a solução de demandas jurídicas enfrentadas pelas empresas do réu (execuções fiscais referente à "nova linha de marinha", processos administrativos tributários em trâmite perante o CRAF e possível atuação nos autos do processo nº 0000588.29.2011.8.19.0030), como comprovam os documentos acostados aos autos pela defesa, bem como o depoimento da testemunha de acusação MICHELE; (iii) especificamente em relação ao processo nº





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

superveniente parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 suspendeu a necessidade de ulterior atuação do escritório no processo. No entanto, jamais a

JFRJ

referida adesão ao REFIS teria o condão de tornar fraudulenta a contratação do escritório em questão. Ao contrário, o contrato formalizado, a petição elaborada e a

0000588.29.2011.8.19.0030, "a decisão do HOTEL PORTOBELLO de aderir ao

intensa troca de correspondências eletrônicas são prova de que a contratação de

serviços advocatícios se deu de forma absolutamente legítima e respaldada por efetiva

necessidade de serviços advocatícios, que acabou não se traduzindo em apresentação

de medidas judiciais em razão da ulterior opção do cliente por aderir a regime de

parcelamento cujo advento se deu após a contratação e a quitação de honorários da

causa."; (iv) a bem da verdade, a primeira contratação do escritório ANCELMO

ADVOGADOS ocorreu em 2009 e teve por objeto acompanhamento do processo nº

2001.041.000038-5 (execução de título extrajudicial), em trâmite na Vara Única de

Paraty; (v) "a contratação do escritório não se deu, portanto, para legitimar nenhum

acerto espúrio, mas simplesmente para a resolução de questões jurídicas relevantes.

Restou plenamente demonstrado, enfim, que a suposta ausência de atuação formal do

escritório de ADRIANA nos processos acima referidos se deu porque jamais houve

momento processual oportuno para a apresentação de defesa, bem assim por conta da

estratégia do escritório de se valer do departamento jurídico do PORTOBELLO para

apresentação de petições simples."; (vi) ausente o elemento subjetivo do tipo de lavagem de dinheiro, relativamente ao FATO 12; (vii) com relação ao FATO 13, o réu

esclareceu em seu interrogatório que investia na criação de gado e pretendia adquirir

animais de outras raças, o que o motivou a celebrar contrato de consultoria com

CARLOS MIRANDA, pessoa indicada por SERGIO CABRAL, sendo certo que o

serviço não foi prestado a contento, já que MIRANDA se limitou a fornecer orientação

em reuniões privadas, sem que tenha emitido parecer sobre a questão; (viii) ausente

prova do vínculo associativo estável e permanente entre o réu e os outros denunciados,

indispensável à configuração do crime de quadrilha ou organização criminosa; (ix) de

rigor a aplicação da continuidade delitiva em relação aos FATOS 12 e 13, uma vez que

"(...) teriam sido praticados pelo defendente por meio das mesmas empresas, no âmbito

da mesma aventada organização criminosa, com o mesmo modus operandi (supostos





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Judiciário do Rio de Japairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8157

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

contratos fictícios de prestação de serviços), e sempre por orientação de SÉRGIO CABRAL, apontado como líder da aventada organização criminosa."; (x) a aplicação conjunta da causa especial de aumento de pena do art. 1°, § 4°, da Lei 9.613/98 e do delito do art. 2° da Lei 12.850/2012 constitui verdadeiro bis in idem, na medida em que o mesmo fato é valorado duplamente, o que impõe "o afastamento da imputação autônoma do crime de organização criminosa, prestigiando-se a incidência da causa de aumento inserta na lei de lavagem, tal como asseverado por CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, em razão do princípio da especialidade."; (xi) impossível o concurso entre os crimes de quadrilha e de "pertencimento à organização criminosa", uma vez que a própria inicial acusatória descreve a existência de uma única associação delituosa, que teria atuado de 2007 até 2016; (xii) na remota hipótese de condenação do réu pela conduta descrita no FATO 21, o tipo penal a ser aplicado não é o de organização criminosa, mas sim o do art. 288 do Código Penal, por ser o mais favorável ao réu.

Às fls. 7576-7600, alegações finais de JOSÉ ORLANDO RABELO em que a defesa pugna (i) pela absolvição do réu, relativamente aos FATOS 15, 16, 17 e 21, com fulcro no art. 386, II a VII, do Código de Processo Penal; (ii) pela aplicação da continuidade delitiva entre os fatos, nos termos do artigo 71 do Código Penal, assim como a causa de diminuição de pena prevista no 29, §1º do CP, à razão de 1/3, conforme reconhecido pelo próprio MP, acaso de entenda pela condenação pelos crime de lavagem de dinheiro; (iii) seja observado o principio da homogeneidade, previsto no §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal. Para tanto, alega que: (i) importante deixar claro que "a acusação objeto da denúncia feita neste autos só diz respeito a colaboração premiada da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, não devendo ser considerado qualquer apontamento que faça referência a colaboração da CARIOCA ENGENHARIA, como vem sendo feito pelo TRIBUNAL e pela CORTE SUPERIOR, como medida de justiça."; (ii) o contexto criminoso no qual o defendente foi inserido pelo MPF destoa da sua vida pregressa e patrimonial; (ii) em nenhum momento os colaboradores, executivos da ANDRADE GUTIERREZ fizeram menção ao réu; (iii) as testemunhas de defesa DAVID MEDEIROS, GILBERTO MESQUITA e GLAUCIA, essas arrolada pela defesa do corréu LUIZ PAULO, confirmam que JOSÉ ORLANDO





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Sétima Vara Federal Criminal

SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, da qual era simples empregado e "cuja atribuição era meramente de registrar as despesas

JFRJ

contratar serviços, empregados e definir pagamentos."; (iv) sobre o FATO 15, que diz

administrativas diárias para fins de controle, sem autoridade para realizar compras,

jamais atuou de forma criminosa, seja na Secretaria de Meio Ambiente, seja na

respeito ao suposto auxílio aos corréus HUDOSN BRAGA e LUIZ PAULO REIS na ocultação e dissimulação da propriedade da lancha *Retcha*, nada foi produzido ao longo

da instrução criminal capaz de comprová-lo; (v) em relação ao FATO 16, que diz

respeito à aplicação de R\$ 329.254,35 como receita sem origem comprovada na

respento a apricação de R\$ 327.234,33 como recenta sem origem comprovada na

empresa SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, a acusação também não logrou comprovar a imputação do crime de lavagem de dinheiro,

sendo certo que a prova testemunhal produzida apontou no sentido de que o réu era

mero empregado da empresa, não detendo qualquer ingerência sobre valores

depositados na conta corrente da pessoa jurídica; (vi) ainda em relação ao FATO 16, a

conduta imputada ao réu é atípica, por ausência de dolo; (vii) quanto ao FATO 17

(ocultação da origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$

169.083,50, através de sua retirada como lucros e dividendos sem origem comprovada

da empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA), a

instrução confirmou que "o defendente nunca trabalhou para a empresa R2, nunca

participou de qualquer assunto a seu respeito, nunca sequer foi a sede da empresa. O

documento referente a empresa encontrado na busca e apreensão foi por acaso, pois

provavelmente se encontrava misturado com os documentos das empresas SULCON,

pois, como já afirmado, trata-se dos mesmos sócios (HUDSON E LUIZ, os quais frequentavam a mesma sala utilizada pelas empresas citadas. Os corréus confirmaram

em sede de interrogatório que o defendente não prestava serviços a empresa R2, assim

como a testemunha GLÁUCIA e GILBERTO MESQUITA também confirmaram. Enfim,

o DEFENDENTE NUNCA FEZ, PARTICIPOU, AUXILIOU QUALQUER CONTROLE

OU MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA EMPRESA R2. e o MPF durante a instrução

criminal não provou ao contrário."; (viii) "No que versa sobre a imputação ao

defendente dos crimes de Quadrilha e de Organização Criminosa o MPF também não

têm respaldo legal. O defendente, segundo o relatório investigativo, possui vínculo

76





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8159

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

exclusivamente com HUDSON BRAGA, não sendo sequer conhecido pela maioria dos envolvidos denunciados."; (ix) em caso de condenação em relação aos FATOS 15, 16 e 17, deve ser fixada a pena-base dos crimes de lavagem de dinheiro no mínimo legal, dada a menor importância da conduta do réu, bem como aplicada a causas de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal; (x) não há que falar em concurso material entre os FATOS 15, 16 e 17, mas, sim, continuidade delitiva; (xi) não deve ser incidir a causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º a Lei nº 9.613/98, uma vez que a participação do réu na organização criminosa não ficou comprovada ao fim da instrução criminal.

Às fls. 7603-7663, alegações finais de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, "SÉRGIO CABRAL", instruída com documentos de fls. 7664-7964, em que a defesa pugna pelo acolhimento das preliminares, ou acaso, superadas, pela absolvição do réu. Na hipótese de condenação, pugna: (i) pelo "reconhecimento de crime único em cada grupo de condutas apontado na denúncia (corrupção, lavagem de ativos e pertença a organização criminosa), com a eleição de regime prisional aberto ou, no máximo semiaberto, para o cumprimento da pena." (ii) pela "aplicação do instituto do crime continuado ao requerente, com a modulação da pena que lhe for imposta, para que seja ajustada ao caso concreto, adotando-se, em caso de condenação, o regime aberto (ou semiaberto) para o início do cumprimento da pena."

Em preliminar, a defesa argúi: (i) suspeição deste magistrado, diante das declarações prestadas ao Jornal Valor Econômico, em 14.07.2017; (ii) usurpação da competência da Suprema Corte, haja vista a existência de indícios de participação nos fatos de pessoa com prerrogativa de foro, o então Deputado Federal e hoje Senador, EUNÍCIO OLIVEIRA; (iii) usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da causa, haja vista a existência de indícios de participação nos fatos de pessoas com prerrogativa de foro, a saber: membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o atual governador do Estado do Rio de Janeiro; (iv) incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, uma vez que a suposta corrupção passiva não





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8160

envolve dinheiro proveniente da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas, sim, "CAIXA 2" da ANDRADE GUTIERREZ, que era abastecido por contratos fictícios celebrados com empresas ligadas a ADIR ASSAD e SAMIR ASSAD; (v) incompetência deste juízo para julgamento da causa, ante a inexistência de conexão entre o caso sob exame e o aquele objeto da Operação Saqueador, como, inclusive, reconheceu a MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA ao decidir nos autos HC nº 382.747-RJ, impetrado em favor do corréu JOSÉ ORLANDO RABELO; (vi) nulidade do Termo de Leniência firmado entre o MPF e a ANDRADE GUTIERREZ, por inobservância aos requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 12.850/2013; (vii) nulidade das decisões homologatórias do Termo de Leniência da ANDRADE GUTIERREZ e dos Termos individuais de colaboração premiada, por motivo de incompetência do juízo; (viii) inépcia da denúncia, decorrente da "omissão do Ministério Público Federal em denunciar, como coautores, os delatores ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, ALBERTO QUINTAES, RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO, ÂNGELO ARAUJO DE FREITAS e JOÃO MARCOS DE ALMEIDA FONSECA, ex vi dos artigos 42 do CPP e 4°, § 4°, incisos I e II, da Lei Federal nº. 12.850/2013."; (ix) inépcia da denúncia, por ausência da narrativa dos fatos envolvendo a CARIOCA ENGENHARIA, "que, nada obstante, foi usada para a decretação da prisão preventiva do defendendo."; (x) cerceamento de defesa, decorrente da oitiva de SERGIO LINS ANDRADE, Presidente do Conselho de Administração da ANDRADE GUITIERREZ, na condição de informante, embora arrolado como testemunha de defesa do réu, o que lhe retira valor probatório; (xi) cerceamento de defesa, decorrente da oitiva de ALBERTO QUINTAES sob o escudo da leniência; (xi) nulidade do processo por ausência de juntada das declarações do delator LUIZ ALEXANDRE IGAYARA e consequente cerceamento de defesa por violação ao contraditório.

No mérito, alega que: (i) a delação premiada não pode ser o único meio de prova a sustentar um decreto condenatório; (ii) "no caso em estudo o acusador só apresentou provas sobre indícios, porque não existem provas a respeito dos 'fatos' que elencou no seu libelo. Por isso as tantas citações de autores estrangeiros na peça





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

ministerial acerca da prova indiciária; para tentar suprir, com base em direito

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Fls 8161

JFRJ

alienígena, a sua falta de elementos concretos à luz do Direito pátrio."; (iii) a acusação não apontou qual ato de ofício praticado ou omitido atrelado à suposta vantagem indevida solicitada, essencial à configuração do crime de corrupção passiva; (iv) a construtora ANDRADE GUTIERREZ não teve beneficio com os contratos que firmou com o Estado do Rio de Janeiro, tanto o é que desistiu da obra do Arco Metropolitano, sob alegação de prejuízo, o que revela "A dificuldade para a acusação, (...) de explicar a coerência de uma empresa pagar uma propina mensal a quem quer que seja, para poder contratar com o serviço público (e, presumivelmente, se locupletar com isto), mas ter prejuízo com o que seria a sua contrapartida."; (v) em nenhum dos contratos questionados (PAC FAVELAS, ARCO METROPOLITANO, MARACANÃ, METRO DE COPACABANA e MERGULHÃO DE CAXIAS) houve demonstração de superdimensionamento dos respectivos custos ou de indicação de obtenção de vantagem pelas empreiteiras, seja CARIOCA ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ ou qualquer outra; (vi) os vetores de prova da prática do crime de corrupção apontados pela acusação (declarações dos delatores, confissão do corréu BEZERRA e suas anotações) não se prestam a embasar eventual condenação, afinal as declarações de ROGÉRIO NORA SÁ não são confiáveis, assim como a suposta confissão de CARLOS BEZERRA e seus escritos, que são incompreensíveis, "(...) um simulacro de contabilidade que, de fato, não representa mais que anotações desordenadas no tempo e no espaço relacionadas a termos como disney, big, sony, fiel, apóstolo, ssone etc."; (vii) em nenhum momento dos autos foi provada, "nem com a contabilidade esquizofrênica atribuída a CARLOS BEZERRA", o pagamento de 5% de qualquer verba, muito menos da forma como descrita por ALBERTO QUINTAES, em 24 prestações; (viii) se não existe prova para a condenação pelo tipo do artigo 317, caput do CP, tampouco o haverá para incidência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, até porque o Ministério Público também não conseguiu provar aqui um só indicativo de atos de oficio efetivamente praticados ou retardados pelo ex-governador; (ix) descabida, também, a aplicação da causa de aumento prevista no § 2º do art. 317 do CP, sobretudo porque é colidente com a a agravante genérica prevista no art. 62, I, do Código Penal, cuja incidência é pretendida pela acusação; (x) não houve prática de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8162

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

lavagem de dinheiro, especialmente no caso envolvendo o corréu CARLOS BORGES JARDIM e a compra de joias; (xi) "Quem compra joias, de qualquer valor, e as usa, em nenhuma civilização estará tentando ocultar ou escamotear o seu poder aquisitivo. Quando muito - diria o juiz tido como suspeito no inicio deste petitório - estaria ostentando, até porque as joias refletem o seu valor de custo."; (xii) não há que se falar em organização criminosa, por total ausência de prova, sendo certo que a Teoria do Domínio Final do Fato não pode ser empregada – e nem foi criada para isto – para o fim deixar o réu refém da sua condição profissional/social; (xiii) o réu não vivia de ilícitos ou sobras de campanha, mas, sim, do lucro auferido de sua empresa OBJETIVA, que alcançou seu espaço no mercado e conseguiu se suster mesmo no período de acentuada crise econômico-financeira no país e no Estado do Rio de Janeiro; (xiv) caso acolhida a tese acusatória, deve ser afastada a continuidade delitiva e considerada a prática de delito único, em cada categoria de delitos.

Às fls. 7966-7967, o a defesa de **LUIZ ALEXANDRE IGAYARA** informa que celebrou acordo de colaboração premiada e requer lhe seja aplicada pena justa, conforme acordado com o MPF.

Às fls. 7968-7979, alegações finais de LUIZ CARLOS BEZERRA, em que a defesa pugna pelo acolhimento das preliminares, "em especial para que se suspenda a prolação da sentença, até que as outras ações penais possam ser decididas em conjunto com esta, inclusive no que respeita à incompetência da justiça federal, evitando-se a prolação de múltiplas decisões nulas". Acaso ultrapassadas, requer: (i) que a participação do réu, relativamente ao crime de integrar organização criminosa, seja avaliada de acordo com a prova dos autos, "expungidos os excessos acusatórios, e, considerando-se a sua colaboração para com o Juízo, mediante espontânea confissão."; (ii) seja absolvido das imputações dos crimes de lavagem de dinheiro (FATOS 04 e 05), por ausência de dolo e atipicidade, respectivamente; (iii) seja aplicada a causa de diminuição prevista no § 5°, do art. 1°, da Lei nº 9.613/98, na hipótese de condenação pelos FATOS 04 e 05; (iv) seja a pena aplicada de forma





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

razoável, tendo em vista que se trata de réu primário, de bons antecedentes, bom pai, tendo, ainda, confessado seu crime.

JFRJ Fls 8163

Em preliminar, a defesa reitera as preliminares arguidas na Resposta à Acusação e acrescenta que: (i) a imputação contida na inicial trata de crime de desígnio único, praticado em continuidade, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, com aqueles descritos nas ações penais nº 0015979-37.2017.4.02.5101; 0503870-31.2017.4.02.5101; 0504113-72.2017.4-02.5101; 0135964-97.2017.4.02.5101; 0504938-16.2017.4.02.5101 e 050446-24.4.02.5101; (ii) a instrução processual confirmou que os valores pagos à organização criminosa eram provenientes da iniciativa privada, o que corrobora a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa; (iiii) a instrução criminal veio a agregar um importante dado, a reforçar a total nulidade dos Acordos de Leniência celebrados pelo MPF com a CARIOCA ENGENHARIA e com a ANDRADE GUTIERREZ: o depoimento de TANIA FONTENELLE a respeito de como se deu a sua adesão ao acordo.

No mérito, alega que (i) no que diz respeito à imputação do crime de quadrilha/integrar organização criminosa, "as provas produzidas sob o crivo do contraditório, põem por terra a versão do MPF, de que o defendente seria "operador financeiro. Isso é um exagero acusatório; aliás, exagero é a tônica das alegações finais do MPF, que insistem em conferir ao defendente uma posição que ele, de fato, não tinha e, ao mesmo tempo em que busca maximizar sua participação, tenta diminuir a importância de sua confissão e dos depoimentos (dois) prestados ao próprio "Parquet", através dos quais decifrou as anotações que fazia para prestar contas de suas entregas e com base nas quais foi possível a instauração de novas investigações e a deflagração de outras ações penais perante este r. Juízo."; (ii) o que restou revelado nos autos é que ao réu tinha apenas a função de receber e entregar dinheiro nos lugares e para as pessoas que lhe eram indicadas, mediante remuneração, sendo certo que não exata ciência da origem do dinheiro: se "caixa dois" ou "propina"; diante da confissão levada a efeito em juízo, o réu faz jus ao benefício previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, muito embora a acusação nada tenha dito nesse sentido nas alegações finais;





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Indiciário do Rio do Janairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8164

(iii) quanto à imputação do crime de lavagem de capitais, a única conduta que se pode imputar ao defendente é aquela havida no contrato de consultoria com a REGINAVES (FATO 11), que o acusado confessou, além daquelas objeto da ação penal nº 050446-24.2017.4.01.5101, que ele também admitiu; (iv) "Pagar as contas de familiares e agregados do corréu Sérgio Cabral, ou lhes entregar valores em espécie, não configura, por si só, branqueamento de capitais, na medida em que não se está aí a ocultar ou pretender esconder o dinheiro"; (v) no que concerne aos pagamentos feitos à H. STERN, também não há que se falar em lavagem de capitais, uma vez que não ficou comprovado ter o réu agido com o inequívoco intuito de concorrer para a ocultação da origem do dinheiro, vale dizer, o elemento subjetivo do tipo; (vi) "Ademais, há outro obstáculo à imputação pelo crime de lavagem nestes específicos autos: como é cediço a denúncia, ao definir a res in judicio deducta, limita a acusação ao seu objeto e, a inicial desta ação penal versa sobre os pagamentos feitos pela Andrade Gutierrez, estando provado (aliás, como já referido, o Parquet, ao definir o objeto da acusação, sequer imputou participação nestes fatos ao defendente) que LUIZ nunca recebeu valores oriundos da AG, nunca nem mesmo teve conhecimento de tais pagamentos; isto é, não participou ou teve contato com os crimes antecedentes tratados neste processo."

Às fls. 7980-7985, trasladada cópia da decisão denegatória proferida nos autos da exceção de suspeição nº 0506264-11.2017.4.02.5101.

Às fls. 7986-8037, relatório SINIC dos réus.

Às fls. 8039-8082, a defesa de **LUIZ PAULO REIS** requer a juntada aos autos do acórdão proferido nos autos do HC nº 84.932, e que os Ministros reconheceram, por unanimidade, que "não se vislumbra a vinculação do recorrente com os demais integrantes da pretensa organização delitiva, apenas com o citado coacusado Hudson Braga, que se encontra também segregado."

É o relatório





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

DECIDO.

JFRJ Fls 8165

DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A denominada Operação Lava Jato, iniciada na Seção Judiciária de Curitiba-PR, descortinou um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de delitos em face da PETROBRAS, por intermédio de um núcleo econômico formado pelas grandes construtoras do país, que montaram um cartel a fim de fraudar as concorrências dessa empresa. Além disso, houve o pagamento de propina a pessoas que detinham altos cargos na companhia, bem como a agentes políticos de alto escalão, sempre a fim de preservar o alto lucro das empresas formadoras do cartel e a divisão das obras na forma escolhida pelos executivos das empreiteiras e políticos. Frustrava-se, assim, a competição dos certames e garantia-se a hegemonia das empresas cartelizadas.

Com o avanço das investigações, verificou-se que o esquema que assegurava a execução dos maiores projetos de engenharia para as empreiteiras formadoras do cartel, mediante o pagamento de propina aos agentes públicos, não se restringia somente à PETROBRAS. Como exemplo, tem-se o caso dos contratos celebrados para a construção da Usina de Angra 3 pela ELETRONUCLEAR, cuja parcela dos crimes já foi denunciada a esse Juízo.

Neste contexto de aprofundamento das investigações da Operação Lava Jato, foram celebrados pelo Procurador-Geral da República acordos de colaboração premiada com diversos executivos da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ. Além do reconhecimento das práticas ilícitas que já vinham sendo investigadas no âmbito da PETROBRAS e da ELETRONUCLEAR, o acordo revelou novos fatos, como a cartelização de empreiteiras para a construção ou reforma dos estádios que sediariam as partidas da Copa do Mundo de 2014.

Os acordos revelaram a existência de forte esquema criminoso instalado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, mormente a partir do no





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

de 2007, consistente no favorecimento de empreiteiras interessadas em contratar com o Poder Público Estadual mediante o pagamento de vantagens indevidas ao então chefe do Poder Executivo, SÉRGIO CABRAL e a seu Secretário de obras, HUDSON BRAGA, esquema esse que contemplou praticamente todas as grandes obras de construção civil realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, várias delas, inclusive, custeadas com recursos federais. Mas não foi só. Os acordos trouxeram à tona a existência de verdadeira organização criminosa, liderada pelo o ex-governador SERGIO CABRAL, especializada na prática sistemática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A referida ORCRIM era estruturada em núcleos assim divididos: (i) núcleo econômico, composto por executivos das empreiteiras cartelizadas, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA; (ii) núcleo político-administrativo, formado por SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA; (iii) núcleo financeiro-operacional, formado por CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO e LUIZ PAULO REIS. O esquema criminoso e seus principiais integrantes pode ser resumido da seguinte maneira, conforme esquema gráfico apresentado pelo MPF:

JFRJ Fls 8166



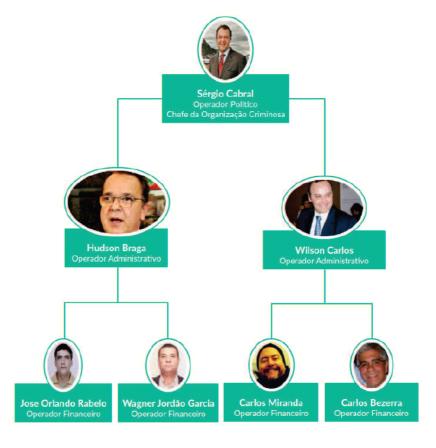


PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8167



O modus operandi da organização criminosa, conforme relatado, era o seguinte: SERGIO CABRAL, apontado com líder, cobrava, por intermédio de seus operadores, propina da empresa ANDRADE GUITERREZ calculada, via de regra, em 5% do valor de cada obra executada. Em contrapartida, favorecia a referida empreiteira, que passava a integrar o seleto "clube das empreiteiras", consolidado mediante a prática de cartel e fraude à licitação. As obras em que teria havido acerto de propina com a ANDRADE GUTIERREZ foram: (i) expansão do Metrô em Copacabana; (ii) reforma do estádio do Maracanã para os Jogos Pan-Americanos de 2007; (iii) construção do Mergulhão de Caxias; (iv) urbanização do Complexo de Manguinhos – PAC Favelas; (v) construção do Arco Metropolitano, custeadas com recursos federais (Convênio DNIT Nº TT-262/2007-00); (vi) reforma do Maracanã para a Copa de 2014, também custeada com recursos federais (financiamento BNDES).





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8168

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Por sua vez, HUDSON BRAGA, na condição de Secretário de Obras de SÉRGIO CABRAL, cobrava, em paralelo, propina de 1% do valor faturado das obras, que denominou de "taxa de oxigênio", exigência essa, ressalte-se, que não era

desvinculada da cobrança dos 5% de SERGIO CABRAL.

Ato contínuo, SÉRGIO CABRAL e HUDSON BRAGA, por meio de

seus operadores, promoviam a lavagem do dinheiro espúrio de diferentes formas, como

se verá adiante.

Reitero o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os

casos de corrupção sistêmica, ou generalizada, como crimes ordinários, que atingem

determinadas pessoas. Reafirmo que tais ilícitos têm enorme potencial para atingir, com

maior severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os

recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em

serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58^a Assembleia Geral da

ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no

Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu

preâmbulo é declarada a preocupação mundial "com a gravidade dos problemas e com

as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades,

ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao

comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito".

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção,

aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o

entendimento comum dos Países de nosso continente de "que a corrupção solapa a

legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a

justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos".

86





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Contextualizados os fatos, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes, e, em seguida, das imputações.

JFRJ Fls 8169

DAS PRELIMINARES SUSCISTADAS PELAS DEFESAS

Incompetência

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, sustenta pela incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito, por não ser competente a Justica Federal pelo critério material, como previsto no art. 109 da Constituição da República, já que (i) a acusação não comprovou a liberação de recursos federais na época dos fatos imputados; (ii) ainda que se admitisse a utilização de recursos federais para custeio das obras referidas na denúncia, os mesmos teriam sido repassados ao Estado do Rio de Janeiro, incorporando-se ao patrimônio do referido ente federativo, tanto que os contratos em questão foram celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Obras estadual e empresas privadas, aplicável, portanto, aplicável a inteligência do enunciado nº 209 da Súmula do Superior Tribunal de Justica; (iii) na denúncia e nas alegações finais ministeriais, não há imputação de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) ou contra a ordem econômica (Lei 8.137/90), ressaltando que o próprio Ministério Público Federal afirma que eventual transnacionalidade de delitos está sendo apurada em ação penal própria, no âmbito da Operação Eficiência (página 41 das alegações finais ministeriais); (iv) em casos em que o crime antecedente é de competência da Justiça Estadual, o crime de lavagem deverá ser processado e julgado também pela mesma, sendo o bem jurídico tutelada a Administração da Justiça; (v) os crimes imputados envolvem (ex)funcionários públicos da Administração Pública Direta Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta, ainda, que esta ação penal deve ser processada e julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 103, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, e, via de consequência, devem ser anulados todos os atos decisórios já praticados, especialmente o decreto de prisão preventiva e decisão de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8170

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

recebimento da denúncia. Isso porque, segundo a defesa, "tramita, perante o Superior Tribunal de Justiça, o inquérito nº 1040, que, em suma, versa sobre os mesmos fatos que compõem o objeto desta ação penal", ou seja, assim como este feito, trata de supostas práticas de corrupção e lavagem de capitais oriundas de contratos de execução de obras celebrados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo o atual governador Luiz Fernando Souza e o ex-governador Sérgio Cabral, em contratos de execução celebrados entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e empreiteiras. No ponto, salienta que o atual governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Souza, possui foro por prerrogativa de função, conforme alínea "a", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, que determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento do inquérito nº 1040.

LUIZ CARLOS BEZERRA também propugna pela incompetência deste juízo acrescentando que "a instrução processual confirmou que os valores pagos à organização criminosa eram oriundos da iniciativa privada".

No mesmo sentido da incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, a defesa de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO sustenta que os fatos narrados na denúncia são díspares em relação àqueles descritos nas operações que deram ensejo à aceitação da prevenção deste órgão jurisdicional no caso destes autos, não havendo nem mesmo "circunstâncias de tempo e lugar" que viabilizem a conexão instrumental a firmar a competência instrumental deste juízo. Aduz que "mero compartilhamento de provas" entre os feitos oriundos das operações Saqueador e a presente ação penal não "implica a conexão prevista no art. 76, III, do CPP, uma vez que não se trata de crimes interdependentes reunidos sob uma condição de prejudicialidade, mas, sim, de peças de informação indiciárias que podem atender tanto a um processo quanto a outro independentemente, não sendo justificável, às avessas da livre distribuição, o agrupamento dos processos sob um único juízo". Argumenta, ainda, que "ou (i) bem existe conexão probatória (necessária e prejudicial) e a denúncia deveria ter se dado concomitantemente (vez que, como atesta Vossa Excelência, os fatos já eram conhecidos previamente; inclusive narrados por





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

delatores), ou (ii) não há conexão probatória alguma, tanto que denunciados em tempo e forma muito distintos, e o máximo que pode haver é o compartilhamento de provas (dentro das hipóteses permitidas pelo processo penal constitucional), que em nada acarreta a ocorrência de conexão e/ou continência".

JFRJ Fls 8171

A defesa de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

também propugna pelo reconhecimento da incompetência deste juízo sustentando não haver conexão deste feito com aquele proveniente da Operação Saqueador e ser incompetente a Justiça Federal pela ausência de valores oriundos da União nos fatos imputados. Acrescenta que houve usurpação de competência das Cortes Superiores já que o Ministério Público "insiste na existência de indícios de participação" de pessoas com prerrogativa de foro.

Considerando-se, nesse capítulo da sentença, os fatos imputados *in status assertionis*, já que a sua comprovação será tratada no capítulo de análise do mérito, reafirmo o entendimento de que a Justiça Federal é a competente para o processamento e julgamento do feito. Note-se que diversas alegações formuladas pelas defesas acerca da competência foram tratadas no julgamento da exceção de incompetência autuada sob o nº 0501470-44.2017.4.02.5101 (fls. 3592/3603), na qual a questão foi devidamente analisada conforme trecho que passo a transcrever, *verbis*:

"De acordo com a denúncia, muitos foram os valores desviados dos cofres públicos pela Organização Criminal investigada, sendo que parte desses valores se tratava de verba federal, a qual estava destinada à construção do Arco Metropolitano, urbanização de comunidades carentes do Estado do Rio de Janeiro e reforma do Maracanã, por exemplo.

Neste contexto, tenho por evidente o interesse da União, consubstanciado na ofensa direta a bens da União, a ensejar a





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

competência de jurisdição da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República.

JFRJ Fls 8172

Outrossim, a internacionalidade do crime de lavagem

de dinheiro aqui tratado faz incidir o inciso V do art. 109 da Constituição da República e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Creio não ser preciso recordar a recente repatriação de mais de 80 milhões de dólares americanos os quais, como se alega, representam parte das propinas recebidas por alguns acusados e depositadas em Bancos de diversos outros países.".

Sobre a alegada incorporação de tais verbas federais ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, independentemente da averiguação de sua veracidade, não se presta a afastar a competência da Justiça Federal. Isso porque, em se tratando de convênio, instrumento de transferência de recursos da União para outros entes federativos, previsto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170/2007, os recursos transferidos não se descaracterizam quanto à sua origem, ou seja, preservam sua natureza federal. Tanto é assim que se sujeitam à prestação de contas perante o órgão concedente da Administração Pública Federal, conforme previsto nos parágrafos 6º e seguintes do art. 10 do Decreto nº 6.170/2007. Portanto, considerando o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos, deve-se seguir a lógica do Enunciado nº 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.", e não do Enunciado nº 209, como pretende a defesa.

No tocante à competência deste órgão jurisdicional firmada pela prevenção, ressalte-se que a questão foi exaustivamente analisada no julgamento da exceção de incompetência cuja decisão encontra-se juntada às fls. 3592/3603 desta ação penal (autos nº 0501470-44.2017.4.02.5101), conforme passo a transcrever, *verbis*:





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

"Consignei, por ocasião do decreto prisional dos excipientes, que a competência deste Juízo Especializado para a apreciação das medidas cautelares requeridas pelo MPF no âmbito da Operação Calicute decorreria da tramitação que aqui se dá dos autos da denominada Operação Saqueador, onde já se vislumbrava como líder da organização criminosa o ex-governador Sérgio Cabral, embora ainda tenha sido não denunciado no âmbito da Operação Saqueador.

JFRJ

Fls 8173

Pois bem, no bojo da Operação Saqueador, conforme descrição ministerial, restou evidenciada a existência de sofisticada Organização Criminosa, envolvendo executivos da empresa DELTA, além de outras empreiteiras, reconhecendo-se a coincidência de esquemas de criminosos e de lavagem de dinheiro em obras realizadas pela administração do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação de recursos especificamente destinados pela União.

Tais constatações foram mencionadas pelo MPF na denúncia referente à Operação Saqueador e reconhecidas por este Juízo na decisão que a recebeu, da qual destaco o seguinte trecho:

"A denúncia descreve, em síntese, que o presente inquérito foi instaurado a partir dos desdobramentos das operações VEGAS e MONTE CARLO. Nessas operações foram investigados os esquemas de direcionamento de emendas orçamentárias ao Município de Seropédica/RJ, a manipulação de convênios e as fraudes às licitações.

Na operação MONTE CARLO, foi identificado que grande parte dos valores depositados nas empresas de Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como "Carlinhos Cachoeira", era proveniente da empresa DELTA CONSTRUCOES LTDA e esses valores

91





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

eram na verdade dinheiro público desviado para pagamento de propina a agentes públicos. JFRJ Fls 8174

As interceptações telefônicas das operações revelaram a existência de relação estreita entre "Carlinhos Cachoeira" e Cláudio Dias Abreu, diretor regional do Centro-oeste da empreiteira, envolvendo a negociações com entidades públicas.

Revelaram, também, que "Carlinhos Cachoeira" mantinha contato frequente com os funcionários de alto escalão da DELTA Rodrigo Moral Dall Agnol, Carlos Alberto Duque Pacheco, Heraldo Puccini e também com o Presidente da empreiteira, Fernando Antônio Cavendish Soares.

De acordo com a denúncia, o gigantesco esquema de lavagem de dinheiro foi elucidado na operação SAQUEADOR, cujas provas foram compartilhadas com a operação LAVAJATO no ano de 2015.

Pois bem, sustenta o MPF que, entre os anos de 2007 a 2012, a DELTA teve 96,3% do seu faturamento oriundo de verbas públicas, representando esse percentual o montante de quase onze bilhões de reais e que a maior parte desses valores era proveniente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT.

Consta na denúncia que, para desviar aproximadamente 370 milhões de reais dos cofres públicos à época dos fatos, a DELTA utilizou 18 empresas de fachada e firmou diversos contratos fraudulentos, que não apresentaram qualquer causa econômica ou ligação direta com obras efetivadas.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

No comando da organização criminosa está Fernando Antônio Cavendish Soares, Diretor Executivo, Presidente do Conselho de Administração e acionista controlador da empreiteira DELTA, o qual conta com a colaboração dos diretores regionais e funcionários da área administrativa e financeira da empreiteira, cujas condutas foram descritas na denúncia, para transferir vultosos valores para "empresas fantasmas".

JFRJ

Fls 8175

(...)

Não é demais mencionar que o esquema de desvio de verbas públicas e lavagem de dinheiro sob investigação foi confirmado na colaboração premiada dos prepostos da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ Rogério Nora e Flávio Barra (operação LAVAJATO), cujo modus operandi envolvia <u>a intermediação de empresas fantasmas, cuja atividade única e exclusiva era prestação de serviço de lavagem de dinheiro oriundo de pagamento de propina</u>.

Tal esquema delituoso, como descreve a denúncia, envolveu desvio de verbas destinadas a importantes obras públicas a exemplo da construção do Parque Aquático Maria Lenk, para os Jogos Panamericanos de 2007 e a reforma e construção de Estádios para a Copa do Mundo de 2014 (Maracanã). As investigações produziram fortes elementos que apontam para a existência de gigantesco esquema de corrupção de verbas públicas no Rio de Janeiro, que contou, inclusive, com o apadrinhamento do então Governador de Estado Sérgio Cabral, conforme se extrai das declarações dos mencionados colaboradores, cujos trechos foram mencionados pelo MPF na denúncia. (Grifei)

(...) "





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Registre-se que a ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, referente à Operação Saqueador, tratou inicialmente de esquema de criminoso que começou a ser desvendado a partir das Operações VEGAS e MONTE CARLO. Contudo, coube ao MPF de Goiás encaminhar o Relatório da Operação MONTE CARLO, contendo notícias de condutas criminosas perpetradas pelos prepostos da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, sediada no Estado do Rio de Janeiro, ao Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Direção Geral da Polícia Federal, requisitando a abertura de investigação específica no Rio de Janeiro.

JFRJ

Fls 8176

Em consequência disso, o IPL nº 409/2012 (Operação Saqueador) foi instaurado tendo como objetivo inicial a investigação de esquemas de direcionamento de emendas orçamentárias ao Município de Seropédica/RJ, manipulação de convênios e fraude em licitações, contudo, as investigações foram além dos fatos iniciais.

De todo o apurado até o momento na Operação Saqueador (ressalto que o processo está ainda em curso), evidenciou-se o envolvimento de Fernando Antônio Cavendish Soares, Diretor Executivo da empresa DELTA à época dos fatos, agindo em comunhão de desígnios com os demais executivos da matriz da empreiteira localizada neste Estado, bem como de Adir Assad, Marcello Abbud e Carlos Augusto de Almeida Ramos (Carlinhos Cachoeira), conhecidos "operadores financeiros" do esquema criminoso revelado na Operação LAVA JATO envolvendo agentes públicos e pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas.

De acordo com os autos, grande parte das operações comerciais da empresa DELTA seria oriunda de contratos firmados para dissimular o desvio de recursos públicos e pagamento de propinas a





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

agentes estatais. Segundo o Parquet federal, os envolvidos utilizaram-se de empresas fantasmas (ali referido como "esquema das empresas de Adir Assad") e de diversos expedientes fraudulentos para dissimular o desvio de recursos públicos e o pagamento de propina a agentes estatais.

JFRJ Fls 8177

Esse esquema foi revelado também nas colaborações premiadas dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ, homologadas pelo STF e compartilhadas com este juízo (autos nº 0506152-76.2016.4.02.5101).

Ulteriormente, foi homologado por este juízo, a requerimento do MPF, o acordo de leniência da ANDRADE GUTIERREZ e posteriores adesões (autos nº 0506530-32.2016.4.02.5101), distribuído por dependência à Saqueador, pela evidente conexão com os fatos ali tratados, notadamente quanto à reforma do Maracanã, realizada por consórcio formado pelas empresas DELTA, ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ.

Porquanto a denúncia até agora ofertada na denominada Operação Saqueador diga respeito apenas aos crimes de lavagem de dinheiro envolvendo os executivos da DELTA e os "operadores financeiros", ela faz expressa referência ao crime antecedente que é objeto da denominada Operação Calicute, qual seja o esquema criminoso envolvendo obras públicas, dentre as quais a reforma do Maracanã para a Copa do Mundo, realizada pela DELTA, ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ.

Com as delações e a leniência da ANDRADE GUTIERREZ, <u>segundo a acusação oficial deduzida</u>, pôde-se chegar aos delitos de corrupção envolvendo a reforma do Maracanã, dentre outras obras públicas, apontando diretamente para Sergio Cabral e seus





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

associados, além de demonstrar que **em ambos os casos** (objetos das denominadas operações Saqueador e Calicute) **operou-se um mesmo esquema criminoso de lavagem de dinheiro**, também patrocinado pelo acusado Adir Assad, dentre outros.

JFRJ Fls 8178

Como bem lançado pelo MPF em fls. 6.918/6.929, vários relatos de colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ indicavam que essa e outras empresas participaram de muitas contratações de obras públicas cujas ilegalidades começam a ser reveladas, sendo que tais contratações envolveram o ex-governador Sérgio Cabral.

O aprofundamento das investigações revelou a existência de uma Organização Criminosa que seria responsável pelo desvio milionário dos cofres públicos para além daqueles fatos investigados inicialmente na Operação Saqueador, envolvendo importantes obras públicas no Estado do Rio de Janeiro (Operação Calicute), bem como lavagem internacional de dinheiro (Operação Eficiência – desdobramento didático da Calicute).

Em decorrência do desdobramento das investigações, a empresa CARIOCA ENGENHARIA firmou igualmente acordo de leniência com MPF, o qual foi distribuído por dependência à ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), vindo a ser por mim homologado, ante da evidente conexão instrumental, probatória e também pela continência demonstrada.

Pode-se afirmar, com base no que até então foi apurado, que os fatos delituosos objeto da Operação Calicute decorrem do aprofundamento das investigações pela Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro - que ficou também responsável pelos procedimentos decorrentes da Lava Jato/Curitiba (Radioatividade e seus





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

desdobramentos: Pripyat e Irmandade, remetidos a esta 7ª VFC/RJ por determinação do Eg. STF) e de outras investigações decorrentes das delações da ANDRADE GUTIERREZ -, que identificou a existência do já referido esquema criminoso na contratação da reforma do estádio do Maracanã, dentre outras obras de grande porte, viabilizando o pagamento de vultosas propinas em dinheiro, as quais teriam sido pagas a agentes públicos do estado do Rio de Janeiro pelas empresas DELTA, ANDRADE GUTIERREZ e também pela empresa CARIOCA ENGENHARIA.

JFRJ

Fls 8179

Tenho afirmado que situações como a presente, em que durante as diligências investigatórias surgem novos elementos que apontam para a existência de um esquema criminoso mais complexo, que, portanto, ultrapassa o objetivo inicial da investigação, são frequentes, sendo certo que isso não macula ou invalida os trabalhos iniciados perante o juízo em que foi deflagrada a operação. Tal se deu com a Operação Lava Jato, cujo objetivo inicial era apurar crimes envolvendo postos de combustíveis, a qual com o aprofundamento das investigações revelou gigantesco esquema de corrupção envolvendo a Petrobras

Em outras palavras, as investigações e ações penais que tiverem como pano de fundo o esquema de corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro que digam respeito aos fatos objeto da Operação Saqueador devem necessariamente tramitar perante este Juízo, ante a ocorrência de continência e de conexão, tanto instrumental quanto probatória, identificadas nos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal.

A atuação da mencionada Organização Criminosa teria, a partir das conclusões dos investigadores obtidas após o





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8180

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

deferimento judicial de várias medidas cautelares (afastamento de sigilo bancário e fiscal nº 0506973- 80.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telemático nº 0506602-19.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telefônico nº 0506980- 72.2016.4.02.5101), por origem, a prática de atos de corrupção por parte de então foi apurado, que os fatos delituosos objeto da Operação Calicute decorrem do aprofundamento das investigações pela Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro - que ficou também responsável pelos procedimentos decorrentes da Lava Jato/Curitiba (Radioatividade e seus desdobramentos: Pripyat e Irmandade, remetidos a esta 7ª VFC/RJ por determinação do Eg. STF) e de outras investigações decorrentes das delações da ANDRADE GUTIERREZ -, que identificou a existência do já referido esquema criminoso na contratação da reforma do estádio do Maracanã, dentre outras obras de grande porte, viabilizando o pagamento de vultosas propinas em dinheiro, as quais teriam sido pagas a agentes públicos do estado do Rio de Janeiro pelas empresas DELTA, ANDRADE GUTIERREZ e também pela empresa CARIOCA ENGENHARIA.

Tenho afirmado que situações como a presente, em que durante as diligências investigatórias surgem novos elementos que apontam para a existência de um esquema criminoso mais complexo, que, portanto, ultrapassa o objetivo inicial da investigação, são frequentes, sendo certo que isso não macula ou invalida os trabalhos iniciados perante o juízo em que foi deflagrada a operação. Tal se deu com a Operação Lava Jato, cujo objetivo inicial era apurar crimes envolvendo postos de combustíveis, a qual com o aprofundamento das investigações revelou gigantesco esquema de corrupção envolvendo a Petrobras.

Em outras palavras, as investigações e ações penais que tiverem como pano de fundo o esquema de corrupção, fraudes e





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

lavagem de dinheiro que digam respeito aos fatos objeto da Operação Saqueador devem necessariamente tramitar perante este Juízo, ante a ocorrência de continência e de conexão, tanto instrumental quanto probatória, identificadas nos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal.

A atuação da mencionada Organização Criminosa teria, a partir das conclusões dos investigadores obtidas após o deferimento judicial de várias medidas cautelares (afastamento de sigilo bancário e fiscal nº 0506973- 80.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telemático nº 0506602-19.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telefônico nº 0506980- 72.2016.4.02.5101), por origem, a prática de atos de corrupção por parte de agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro

JFRJ Fls 8181

nos últimos anos, os quais aparentemente incidiram sobre várias obras públicas às quais a União direcionou recursos federais.

Por conseguinte, verifica-se, no caso concreto, a ocorrência de conexão entre ações penais referentes às mencionadas operações, impondo-se que os feitos tramitem perante este Juízo, a teor do que dispõe o artigo 76, inciso, do Código de Processo Penal, verbis: "Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração."

Lado outro, conforme se depreende da decisão juntada às fls. 608/619, a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do Habeas Corpus nº 382.747/RJ, impetrado a favor de José Orlando Rabelo, <u>a princípio</u>, não vislumbrou relação entre as Operações Saqueador e Calicute, acreditando que a Operação Calicute se tratava de nova fase da Operação Lava Jato/Curitiba. Todavia, o mencionado Habeas Corpus foi julgado prejudicado e, posteriormente, Sua





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

incompetência acima mencionada, conforme trecho que passo a transcrever, verbis:

Excelência solicitou deste juízo informações específicas sobre a (não) vinculação da Operação Calicute com a Lava Jato/Curitiba, o que foi feito. Portanto, confia este juízo que este ponto restou suficientemente esclarecido, razão pela qual **reafirmo a competência deste Juízo**.".

JFRJ

Fls 8182

Sobre a alegada usurpação de competência dos tribunais superiores, a questão também foi exaustivamente analisada por ocasião do julgamento da exceção de

"Rejeito, de plano, as alegações de usurpação da competência do STF e STJ.

A toda evidência, a simples menção a pessoa que goza de foro por prerrogativa de função não enseja a remessa da ação penal aos tribunais superiores. Pensar de modo diferente seria rematado absurdo e causaria verdadeira avalanche de processos nos tribunais superiores, diante do grande número de processos que tramita na primeira instância em que são mencionadas pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função. Outrossim eventual formulação de acusação contra as ditas autoridades cabe apenas ao Parquet, e não a cada uma das defesas, ora excipientes.

Não por outro motivo, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que <u>eventual menção ou descoberta de fatos</u> <u>delituosos acerca de tais pessoas</u> (detentoras de foro por prerrogativa de função) <u>no curso de investigação ou ação penal se resolve mediante a simples remessa de peças de informações à autoridade com atribuição, a quem caberá, firmada a competência, a abertura ou não de procedimento investigativo."</u>





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Portanto, indevida a remessa do inquérito ou ação penal, como pretendem os acusados. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

JFRJ Fls 8183

"1. Trata-se de peças informativas remetidas a esta Corte, pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira/SP, e autuadas, aqui, como PETIÇÃO, contra o Deputado Federal ARLINDO CHIGNALIA e outros, para apurar eventual participação do ora investigado na prática de crimes contra a administração pública (fls. 02-38). Determinei vista à Procuradoria-Geral da República, que, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Cláudia Sampaio Marques, requer o arquivamento do feito: "(...) 3. Consta dos autos cópia da petição inicial da medida cautelar preparatória de sustação de protesto proposta por REINALDO FERREIRA CARLESSI (fls. 03/08), que afirma ter pago a NILSON TRINDADE JÚNIOR a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para que ele realizasse 'lobby' em Brasília/DF visando a liberação de verbas para a construção, no Município de Ilha Solteira/SP, de centros de hemodiálise. 4. Informa, ainda, que teria sido convencido por NILSON TRINDADE JÚNIOR a lhe entregar a mencionada quantia utilizando-se do argumento de que seria representante da liderança do Partido dos Trabalhadores em Ilha Solteira/SP, mais especificamente do Deputado Federal ARLINDO CHIGNALIA (sic). 5. A despeito dos argumentos constantes da medida cautelar, a referência genérica a uma autoridade, sem a atribuição de qualquer conduta ilícita específica, não justifica a abertura de procedimento investigatório perante o Supremo Tribunal Federal. 6. Fora a alegação de REINALDO FERREIRA CARLESSI para fundamentar a medida cautelar, não há nos autos quaisquer elementos que autorizem a instauração de investigação contra o parlamentar. 7. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 'A simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito policial, não tem o condão de ensejar a





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8184

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito, à revelia dos pressupostos necessários para tanto dispostos no art. 102, I, b da Constituição (Rcl 2101 AgR/DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, in DJU de 20/09/2002); A simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento de inquérito' (HC 82647, Rel. Ministro Carlos Velloso, in DJU de 25/04/2003). 8-9 omissis. Assim: a) Defiro o arquivamento da Petição em relação ao Deputado Federal ARLINDO CHIGNALIA (inc. I do art. 3° da Lei n° 8.038/90; inc. XV do art. 21 e § 4° do art. 231, ambos do RISTF); b) É de todos sabido que a competência originária desta Corte, para processar e julgar infrações penais comuns, depende da qualidade do investigado (art. 102, inc. I, "b", da Constituição Federal). Como os demais acusados não gozam de prerrogativa de foro, determino o imediato retorno das peças informativas à origem, para prosseguimento da causa no juízo competente. Brasília, 19 de novembro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator. (STF - Pet: 4407 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2008, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 27/11/2008 PUBLIC28/11/2008)"

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. DEPUTADO FEDERAL. TRAMITAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. C.F., ART. 102, I, b. I. - Inquérito policial em tramitação perante a Justiça Federal de primeira instância, para apurar possível prática de crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por pessoas que não gozam de foro por prerrogativa de função. II. - A simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito. III. - H.C. indeferido. (STF - HC: 82647 PR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 18/03/2003, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 25-04-2003 PP-00065 EMENT VOL-02107-02 PP-00386)."

JFRJ Fls 8185

Devo consignar que essa conduta tem sido a adotada por este Juízo Especializado, não sendo demais mencionar o recente envio de peças ao STJ em razão de identificação de documento em que teria sido mencionado o Governador do Estado do Rio de Janeiro Luiz Fernando Pezão.

Nesse diapasão, abstenho-me de fazer qualquer juízo valorativo acerca do recibo de doação eleitoral (fl. 301 da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101) que teria sido assinado pelo então tesoureiro do PMDB, hoje Senador da República, Eunício Oliveira, haja vista que os acordos de colaboração premiada dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ, doadora do valor, **tramitaram perante o STF**, cabendo essa valoração a esse Tribunal. Ademais, não trouxe o MPF qualquer vestígio de participação do Senador nos ilícitos apurados na Operação Calicute. Aliás, à mera vista do documento, constata-se apenas a assinatura do Senador como emitente do recibo de doação eleitoral, sem nenhum elemento que indique, *prima facie*, eventual atuação ilícita.

Da mesma forma, a menção ao então Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, José Nolasco, também foi feita na colaboração premiada dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ, que tramitou perante o STF, que, feita a necessária análise, encaminhou a este juízo tão-somente a parte abrangida pela competência da 1ª instância, embora, fisicamente, os documentos contenham a referida menção.

Em outras palavras, não obstante constar dos autos documentos que se referem a pessoa que goza de foro por prerrogativa de função, tais elementos não foram em momento algum utilizados por este juízo.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Não por outro motivo tais pessoas sequer foram indiciadas pelos órgãos de persecução no Rio de Janeiro, não sendo, portanto, réus nas ações penais em curso neste juízo.

JFRJ Fls 8186

Além disso, reitero, a simples menção a tais pessoas não enseja o desentranhamento dos documentos (como é o caso dos acordos de colaboração, recibo de doação eleitoral e contratos do Governo do Estado do Rio de Janeiro), tampouco a nulidade de qualquer ato processual, sob pena de abrir-se uma porta para a atuação, <u>digo em tese</u>, nefasta de qualquer advogado para tumultuar qualquer investigação ou processo criminal.

Em acréscimo, considerada a tese de defesa de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA sobre a competência do STJ pra processamento e julgamento deste feito, não merece acolhida, já que o atual governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Souza, não está sendo acusado pelo Ministério Público neste feito.

Inépcia da Denúncia

A defesa de PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES propugna pelo reconhecimento da invalidação da denúncia por inépcia, por não atender às exigências previstas no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, assim como do artigo 41 Código de Processo Penal e alínea "a" do inciso III do artigo 564 do mesmo diploma legal sustentando que (i) o Ministério Público não descreveu nenhuma circunstância a respeito das operações no tocante ao crime de lavagem de dinheiro; (ii) a acusação também não descreve nenhum comportamento efetivamente concreto, condizente com os tipos penais dos crimes de formação de quadrilha e organização criminosa, tendo se limitado a repetir os núcleos das normas penais incriminadoras.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8187

A defesa de PEDRO RAMOS DE MIRANDA também propugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, reportando-se às alegações formuladas na sua resposta à acusação, acrescentando que "a denúncia contém imputações alternativas e vagas; seja a confusão entre coautoria, cumplicidade, participação e ausência de participação; a falta de justa causa ou mínimo indício para que se impute ao acusado o crime previsto no art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais; e a violação do princípio do juiz natural".

Como se vê, as defesas retomam um dos aspectos da regularidade denúncia tratada na decisão pela qual foram apreciadas as respostas à acusação, conforme trecho que passo a transcrever, *verbis*:

"Analiso mais uma vez a exordial à luz das alegações das defesas, que versaram especificamente quanto à inexistência de indícios mínimos dos delitos imputados, ausência de justa causa para deflagração da ação penal, cerceamento de defesa por falta de descrição pormenorizada dos delitos imputados (denúncia genérica e/ou abstrata), ausência de elemento subjetivo e de liame subjetivo entre os envolvidos.

Observo inexistirem causas que justifiquem a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la ou modificá-la no presente momento. Isso porque todos os fatos criminosos e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo órgão ministerial e com relação a todos acusados. Ademais, tenho por corretas as qualificações dos denunciados, as descrições das condutas e a classificação dos crimes imputados pelo MPF na peça acusatória, o que atende aos pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP. Da mesma forma, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Além disso, se encontram fartamente delineadas a autoria e a materialidade dos delitos que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere a partir da leitura da peça acusatória que, como dito, descreve os fatos e a conduta de cada denunciado de maneira pormenorizada.".

JFRJ

Fls 8188

Logo, não há que falar em inépcia.

Designação de procuradores de exceção em violação ao princípio do promotor natural

A defesa de **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** propugna pela nulidade do feito, desde sua origem, por violar o preceito constitucional fundamental (art. 5°, LIII, da CRFB) do promotor natural, sustentando, em síntese, que o Ministério Público Federal pode dispor internamente sobre sua organização, desde que suas designações internas e criação de núcleos especializados não sejam episódicos, revelando-se uma relação peculiar entre tal organização e o caso concreto, como no caso destes autos.

Sobre o ponto, conforme já pude manifestar ao apreciar as respostas à acusação apresentadas pelas defesas, a questão foi apreciada nos autos da exceção de incompetência nº 0501470-44.2017.4.02.5101, cuja decisão foi juntada às fls. 3.592/3.603, *verbis*:

"Por fim, entendo que não ocorre, no caso dos autos, ofensa ao Princípio do Promotor Natural, posto que o Procurador da República Leonardo Cardoso de Freitas, atual titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate a Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, lotado após a remoção do Procurador da República Lauro Coelho Júnior, também assina a inicial acusatória.

106





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Ademais, a designação de órgão do MPF para exercer funções processuais em auxílio a outro objetiva robustecer a capacidade postulatória do órgão, e não substituir o membro que atua no feito, tendo previsão no artigo. 49, inciso XV, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/83.".

JFRJ

Fls 8189

Acresça-se que a designação o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que "(...) a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do parquet." (HC nº 307.984/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 04/04/2016).

Coisa Julgada

A defesa de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO propugna pelo reconhecimento da coisa julgada e, "alternativamente", pela "suspensão do julgamento das duas imputações até o desate no Tribunal Regional Federal/4ª Região", em decorrência da sentença absolutória proferida pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, nos autos da ação penal nº 5003170-96.2017.4.04.7000, por entender haver bis in idem entre os fatos imputados na referida ação penal e na presente. Alega que foi oposta exceção de litispendência naquele referido juízo, ao final rejeitada e, não obstante a referida ação em trâmite em Curitiba seja posterior à deste feito, já foi proferida sentença absolutória, alvo de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público pendente de julgamento pela Corte da 4ª Região. Argumenta, ainda, no ponto, que "a identidade entre os processos desvela-se tanto na repetição de agentes (além de Adriana, denunciados Sergio Cabral, Wilson Carlos e Carlos Miranda), quanto nos crimes inquinados (corrupção passiva e lavagem de capitais, além do sempre infamante pertencimento a organização criminosa), bem como no que tange ao tempo em que





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

cometidos (no Paraná: "a partir de 20 de dezembro de 2007"; no Rio de Janeiro: "entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016")".

JFRJ Fls 8190

Por fim, afirma que "os fatos narrados nas duas denúncias só podem ser havidos como continuidade uns dos outros", e, por essa razão, foi oposta exceção de litispendência perante o juiz federal de Curitiba, "tendo em vista que a denúncia de lá é posterior a que aqui se discute".

Considerada a informação trazida pela própria defesa, no sentido de que a mencionada sentença absolutória foi objeto de recurso ministerial ainda não julgado pelo TRF da 4ª Região, não há que se falar em coisa julgada. Tampouco em litispendência, haja vista a própria afirmação da defesa de que esta ação penal precede a que tramita na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Note-se, ainda, que, mesmo que se pudesse admitir tal discussão no caso, em que, como dito, não há o requisito da coisa julgada, a oposição de exceção de litispendência ou coisa julgada pela defesa, em regra, não comporta suspensão do feito, conforme se depreende do art. 111 do Código de Processo Penal ("As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal").

Não obstante, há que se frisar que a discussão trazida pela defesa não conta com a premissa necessária para que seja analisada em maior profundidade por este julgador, qual seja, o trânsito em julgado da sentença absolutória proferida em ação penal posterior a deste feito, em relação a qual alega identidade de sujeitos e fatos contidos na imputação penal.

Cerceamento de defesa por alegada seleção arbitrária de documentos pelo Ministério Público e utilização de prova emprestada a qual a defesa não teria tido acesso

A defesa de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, ainda em preliminares, propugna pelo reconhecimento da nulidade do feito desde sua origem,





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8191

"por flagrante prejuízo no curso da instrução processual, uma vez que violados o contraditório e a ampla defesa, consectários do devido processo legal". Para tanto, alega que (i) "os indícios que embasam a incoativa foram selecionados a dedo pelo MPF que, ao longo da prefacial, indica que grande parte dos elementos probatórios é oriunda do compartilhamento de provas (autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101 – provas da 13ª Vara Federal de Curitiba, por exemplo)", e, apenas após o seu interrogatório no referido feito, na fase de diligências, a defesa técnica teve acesso à íntegra do procedimento investigatório criminal que suporta toda aquela acusação; (ii) "O fato de os presentantes do Ministério Público Federal terem realizado um trabalho de "recortar e colar" trechos de informações derivadas de outros processos não supre, em hipótese alguma, o dever de se trazer aos autos a integralidade de referidas investigações, porquanto a defesa técnica também possui a prerrogativa constitucional de conhecer a integralidade daqueles feitos e os contextos em que inseridas as peças pinçadas pelo parquet"; (iii) "Da forma como instruído este processo-crime, somente o Ministério Público Federal pôde examinar documentos e selecioná-los com tempo e tranquilidade, dominando, por conseguinte, uma realidade documental" desfavorável a ré e violadora das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não sendo, de outra parte, admissível "o empréstimo de elementos de informação produzidos em outro procedimento investigatório", já que "indícios não se traduzem em provas", salientando-se que, no caso da ré, diversamente dos demais acusados "nunca foi parte nos processos correlatos a este", não tendo, portanto, acesso às suas instruções; (iv) por diversas vezes, a acusação faz "referência nas notas de rodapé da exordial acusatória à Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República - SPEA", que, conforme consulta ao sítio eletrônico do referido órgão, subordina-se "ao gabinete do procurador-geral da República e tem a atribuição de auxiliar de maneira técnica e operacional o processamento e análise de dados obtidos por meio de decisão judicial, tais como dados resultantes de quebra de sigilo bancário e telemático, para subsidiar ações judiciais" e, sendo tal procedimento investigatório é de natureza administrativa e inquisitorial, os elementos fornecidos pelo acusador "não poderão ser considerados como elementos decorrentes de perícia (art. 158 e ss do CPP), mesmo que tenham sido obtidos e/ou analisados de maneira técnica"; (v) "a





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8192

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

respeito dos dados apurados por meio de uma secretaria criada pela própria Procuradoria Geral da República, se trata de indícios documentais fornecidos por mera consultoria, e não prova pericial, que supre a carência de conhecimentos técnicos e, consequentemente, não se destinam a levar ao julgador elementos de convicção tangíveis sobre os fatos em análise"; (vi) ao analisar a reposta à acusação, este juízo entendeu que "a defesa técnica não trazia aos autos elementos que indicassem a existência de qualquer vício ou impropriedade que fizesse questionar a validade da perícia e, outrossim, porque a perícia era prova técnica e, assim, poderia ser produzida pelas partes, inclusive pela defesa", todavia, "o vício apontado é considerar como prova pericial oficial os elementos produzidos pelo próprio Ministério Público Federal, enquanto parte interessada"; (vii) de acordo com o art. 122 do Código de Processo Penal "O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos".

Considerando-se a questão trazida pela defesa como preliminar à apreciação do mérito nesta ação penal, conforme se depreende da síntese das alegações defensivas supra narradas, propõe-se, neste tópico, discussão em torno de documentos trazidos aos autos pela acusação, sobretudo tendo em vista a sua origem e contexto de produção, tangenciando a própria a valoração da prova. Frise-se que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da livre convicção motivada, na prolação de eventual sentença condenatória. Nessa linha de ideias, não vislumbro cerceamento de defesa no tocante a elementos, indiciários ou probatórios, que integram os autos e aos quais as defesas tiveram a oportunidade de analisar e contraditar, já que elementos que não constem destes autos não podem ser considerados na fundamentação de da sentença.

Por outras palavras, não vislumbro, nesse ponto, que a defesa demonstre, por suas próprias alegações, ilegalidade que fulmine os elementos trazidos pela acusação a estes autos, não havendo, pois, nada que justifique se reconheça a contaminação de toda a marcha processual. Os referidos elementos devem ter sim seu





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

conteúdo analisado por este julgador, no capítulo das provas, em cotejo com os demais elementos trazidos, tanto quanto foi dada a defesa a possibilidade de refutá-los ao longo da instrução.

JFRJ Fls 8193

Em abono, conforme relembra a própria defesa, por ocasião das respostas à acusação, diversos réus requereram genericamente a realização de exame pericial sobre a documentação trazida pelo Ministério Público e pela Polícia Federal ao longo da persecução penal e, desde então, as defesas não apontam nenhum vício ou impropriedade que justificasse a designação de perito oficial, incumbindo-lhes, ao longo da instrução, como pude afirmar naquela ocasião, apresentar pareceres técnicos por seus meios. Na referida decisão, este julgador também ressaltou que as acusações dirigidas aos réus partem principalmente de acusações de recebimento de propinas em vários episódios de repasse de dinheiro de origem criminosa, não da simples evolução patrimonial. Portanto, nenhuma solução há que se aplicada em sede preliminar sobre o tema, cabendo a este juízo, como já dito, apreciar cada elemento constante destes autos em cotejo com o conjunto probatório.

Nulidade da prova oral produzida pelos colaboradores/ Nulidade dos acordos de leniência

O réu CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA se

insurge contra a oitiva dos colaboradores, que "fizeram parte dos crimes em apuração" como testemunhas de acusação na instrução do feito, propugnando pelo desentranhamento dos autos dos termos de declaração prestados por Alberto Quintaes, Rogério de Sá, Clóvis Primo, Vera Lúcia e Maria Luiza Trotta, "ou, alternativamente", sejam "expressamente valorados como depoimentos de informantes e jamais utilizados, sozinhos, para fundamentar eventual viabilidade da pretensão punitiva". Nesse ponto, sustentam, em síntese, que o depoimento de colaborador, isoladamente, não é suficiente para uma condenação, podendo ser considerado um elemento indiciário, sendo a delação premiada um meio de obtenção de prova e não um meio de defesa, conforme a própria redação legal do capítulo II da Lei 12.850/13.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

A defesa de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

Fls 8194

JFRJ

também sustenta a invalidade dos acordos de leniência firmados no contexto deste feito, "por conterem vício de iniciativa, uma vez que o Ministério Público Federal é órgão absolutamente incompetente para celebrar esse tipo de acordo", sendo a autoridade competente para a celebração de tais acordos, na esfera federal, a Controladoria-Geral da União, conforme expressa previsão legal contida nos artigos 8° e 16, §10° da Lei 12.846/13. Alegam, ainda, "que os acordos de leniência que instruem a presente ação penal não preenchem os requisitos estabelecidos pelo artigo 16, §1°, inciso I Lei 12.846/13, uma vez que todas as empresas envolvidas celebraram acordo de leniência sobre os mesmos fatos, quando, legalmente, somente a primeira a se manifestar teria esse direito".

Nesse tópico, LUIZ CARLOS BEZERRA acresce que (i) são ilegais os acordos de leniência tratados nos autos por "mitigar-se o princípio da obrigatoriedade, de forma coletiva, em autêntico "Contrato de Adesão", sem qualquer amparo legal e em aberta violação ao previsto na Lei 12.850/2013"; (ii) a testemunha TANIA FONTENELLE, em seu depoimento, ao discorrer sobre como se deu a sua adesão ao acordo, afirma seu desconhecimento sobre o teor do que assinou, o que consta dos autos do feito conexo nº. 0015979-37.2017.4.02.5101, sendo que, não obstante estes autos tratem apenas da Andrade Gutierrez, o acordo aqui tratado é igualmente nulo; (iii) recentemente, o STF assentou que os acordos de colaboração/leniência podem ser revistos pelo colegiado e/ou magistrado no momento da prolação da sentença.

WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

também propugna apenas pela desconsideração dos acordos de colaboração premiada/leniência que lastreiam esta persecução penal, notadamente o celebrado com os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, sustentando serem nulos e destituídos de valor probatório, o que, no seu entender, deve acarretar o desentranhamento das peças que os documentam dos autos. Para tanto, sustenta que (i) as cláusulas formuladas em tais contratos são "genéricas e abstratas, sobretudo a cláusula 8ª, alínea c, a qual dispõe que não será proposta ação penal de qualquer natureza em face de acionistas e





também à Constituição Federal".

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

> JFRJ Fls 8195

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

prepostos da colaboradora Andrade Gutierrez"; (ii) "a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação é possível", mas não o seu aniquilamento pela abstenção do MINISTÉRIO PÚBLICO na promoção de "QUALQUER AÇÃO DE NATUREZA CRIMINAL", se não se trata de ação penal privada; (iii) os referidos "acordos burlam o princípio da individualização da pena, de baliza constitucional, bem como seu correlato, o princípio da proporcionalidade", conforme se depreende também do parágrafo 1º da Cláusula 10; (iv) a adesão por parte dos prepostos deveria estar delimitada por cada conduta, individualmente considerada, entretanto, do modo como foi formulado, o acordo beneficia distintas escalas de culpabilidade, em violação às normas penais vigentes. Por fim, conclui que "os acordos de colaboração premiada, da forma em que vem sendo propostos, podem até gozar de um feitio de legalidade formal. Com efeito, mesma sorte não os assiste quanto à legalidade material, porquanto vai de encontro

A tese defensiva não merece acolhida. Primeiramente, ressalte-se que nada há nos autos, nesse momento da marcha processual, que sinalize a utilização de tais elementos como elementos probatórios exclusivos a sustentar eventual condenação do(s) réu(s). Em sentido oposto, a persecução penal vem prosseguindo a partir de extenso rol de elementos a serem avaliados em cotejo por este juízo no capítulo da comprovação da materialidade e autoria delitivas, colhidos tanto na fase pré-processual quanto na instrução da ação penal.

não só às normas cogentes federais (Código Penal/ Código de Processo Penal), mas

Sobre a validade dos referidos acordos, este juízo foi instado a se manifestar por ocasião das respostas à acusação, valendo trazer as considerações tecidas na decisão de fls. 3608/362, *verbis*:

"As defesas sustentam que este Juízo não seria competente para homologar os acordos de leniência firmados entre o Ministério Público Federal e as construtoras Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia, sustentando que se tratam de documentos





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

genéricos, apócrifos e que promovem modificação à ordem jurídica vigente, diante da ilegitimidade do MPF para celebrar acordos de leniência em âmbito federal (artigo 16 da Lei nº 12.846/13).

Pois bem, a Lei nº 12.846/2013 estabeleceu a penalização de pessoas jurídicas envolvidas em crimes contra a Administração e criou o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, prescrevendo <u>a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas envolvidas em crimes contra a Administração, mas não </u>

JFRJ

Fls 8196

contemplou as pessoas físicas envolvidas em delitos.

Mencionei, por ocasião da homologação dos acordos de leniência (autos nºs 0506530-32.2016.4.02.5101 e 0506972-95.2016.4.02.5101), a cujos termos me reporto, que justamente pelo fato de a referida lei não tratar especificamente da possibilidade de serem entabulados acordos pelos dirigentes, administradores e acionistas das pessoas jurídicas envolvidas em delitos contra a Administração, é que se fazia necessária a aplicação analógica do artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, que disciplina o acordo de leniência no âmbito do CADE, e que previu especificamente o acordo de leniência para as pessoas físicas.

Também mencionei que a finalidade do acordo de leniência é o aprofundamento das investigações, posto que a Lei nº 12.846/2013, chamada "Lei Anticorrupção" cuidar responsabilização das pessoas jurídicas, permite evidenciar a participação dos agentes, partícipes, a estrutura hierárquica, divisão de tarefas, reconhecimento de outros crimes praticados por pessoas físicas, além de permitir o ressarcimento ao erário pelos prejuízos decorrentes dos ilícitos praticados, consoante cláusula 7ª do acordo de leniência da 0506530-**Andrade** Gutierrez (fls. 13/30 dos autos nos 32.2016.4.02.5101).





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

No ponto, devo consignar que a alegada incompetência (rectius: falta de atribuição), do órgão ministerial para firmar acordo de leniência não merece guarida, na medida em que ao MPF cumpre a responsabilização pelos atos das pessoas jurídicas e físicas que tratem dos aspectos penais, enquanto que ao CADE e à CGU cabe a responsabilização administrativa dos mesmos.

JFRJ

Fls 8197

Verifico que os termos dos acordos não são apócrifos já que, como é óbvio, foram assinadas todas as suas folhas, além do fato de que no próprio acordo de leniência consta, expressamente, que, diante da gravidade dos fatos sob investigação, o MPF comprometeu-se a submeter o acordo tanto ao CADE quanto à CGU, como se extrai do teor da cláusula 8ª (fls. 19 dos autos nos 0506530-32.2016.4.02.5101).

Daí porque não vislumbro qualquer vício que o invalide os acordos firmados.

Devo repisar que o requerimento do MPF foi proposto para viabilizar a adesão dos dirigentes, prepostos e acionistas das empreiteiras implicados em crimes apurados no âmbito da competência deste Juízo, tendo o Juízo estabelecido a obrigatoriedade de manifestação individual das pessoas físicas nos termos dos artigos 4° e 8° da Lei nº 12.850/2013 e que os acordos individuais prevalecerão sobre os termos do acordo de leniência, conforme cláusula 5°, § 4°, do mesmo.

Tanto no acordo de leniência da Andrade Gutierrez como no da Carioca Engenharia há previsão de ressarcimento ao erário, implantação de programa de compliance de acordo com padrões internacionais, possibilidade de adesão de prepostos da empreiteira e em contrapartida o MPF comprometeu-se a abster-se de propor ações





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

penais e cíveis em face da colaboradora, e/ou empresas do grupo econômico e das pessoas físicas pelos fatos/condutas revelados em decorrência dos acordos.

JFRJ Fls 8198

A observância do cumprimento dos termos do acordo de colaboração se impõe na medida dos compromissos assumidos pelas partes, cabendo ao MPF, ante a verificação das informações e documentos fornecidos pelos lenientes e colaboradores, prover ou não a persecução penal. Trata-se de exceção ao princípio da obrigatoriedade, inserida pelo próprio legislador na Lei 12.850/2013.

Os acordos de leniência e colaboração constituem, em verdade, meio de obtenção de provas, de maneira que os colaboradores devem ser ouvidos na condição de testemunhas, a fim de serem confrontadas as informações prestadas em seus depoimentos perante o Ministério Público Federal pelas defesas dos réus.".

Na referida decisão, foram ratificados os fundamentos que sustentaram a decisão proferida nos autos do requerimento de homologação do acordo de leniência entabulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO PARANÁ e a pessoa jurídica ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, pela qual foi acolhido requerimento do MPF, proposto a fim de viabilizar a adesão dos dirigentes, desligados ou não, administradores, prepostos e acionistas da ANDRADE GUTIERREZ implicados em crimes apurados no âmbito da competência deste Juízo. Na ocasião, este juízo estabeleceu a necessária manifestação individual das pessoas físicas nos termos dos artigos 4° e 8° da Lei nº 12.850/2013, destacando a prevalência de acordos individuais sobre os termos do acordo então homologado por este juízo, conforme cláusula 5, § 4° do mesmo.

Saliente-se a ausência de óbice a atuação do Ministério Público nos referidos acordos, por se tratar de atribuição inerente ao seu rol de atribuições tanto





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8199

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

como órgão acusador quanto como guardião da lei, sendo, portanto, legítima a sua atuação nos acordos na repressão a práticas criminosas, em prol dos princípios da eficiência e da prevalência do interesse público. Portanto, a despeito da previsão legal de atuação dos agentes competentes no âmbito do Poder Executivo, ainda que o acordo seja firmado exclusivamente pelo Ministério Público, não há nulidade por ausência de atribuição legal ou constitucional, considerada a teoria dos poderes implícitos, e da correta exegese oriunda do texto Constitucional (artigo 129, IX, da Lei Maior), impondo-se a incidência das cláusulas gerais de atribuições ligadas à pertinência temática de atuação do *Parquet* previstas nas Leis Orgânicas do Ministério Público e na Lei Complementar 75/93.

De outra parte, a discussão em torno de paradigmas éticos, sobretudo no que toca aos fundamentos políticos e jurídicos das normas vigentes acerca dos acordos de colaboração premiada, não pode culminar em soluções jurídicas favoráveis ou protetivas à prática de crimes, sobretudo em se tratando daqueles que configuram verdadeiro câncer destrutivo de todas as instituições estruturais de uma sociedade civilizada, aniquilando valores que viabilizam a busca e realização do bem comum.

Cerceamento de defesa e disparidade de armas a partir do acordo de colaboração premiada firmado pela ex-testemunha de acusação MARIA LUIZA TROTTA

A defesa técnica de **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** alega cerceamento de defesa e disparidade de armas a partir do acordo de colaboração premiada firmado por Maria Luiza Trotta, "gerente comercial da H.Stern", antes arrolada como testemunha pela acusação. Para tanto, sustenta que foi surpreendida com tal fato na audiência realizada no dia 17/03/2017, data em que houve a homologação por este juízo, sendo que o acordo foi firmado no dia anterior, tendo a defesa se irresignado naquela ocasião. Afirma que a defesa foi surpreendida "ao acessar o processo eletrônico em 17/5/2017, quando já requerera, em 8/5/2017, o acesso aos termos de declaração da aludida delação premiada, e só então descobrir que as declarações





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8200

juntadas pelo MPF em 16/5/2017 haviam sido realizadas, respectivamente, em 11/5/2017 e 16/5/201715, ou seja: posteriores (i) à homologação do acordo e (ii) ao próprio interrogatório de Adriana (realizado em 10/5/2017), consubstanciando-se, é incontroverso, em vício insanável, quer pela inversão do rito processual imposto pelo sistema acusatório, quer por diminuir o direito à ampla defesa a um ato meramente formal", tendo sido a baixa dos autos determinada em 10/05/2017, procedimento que alega ter violado o §7°, do art. 4°, da Lei nº 12.850/2013, "que determina que o acordo, para que seja homologado, esteja acompanhado das declarações do colaborador", por se tratarem das primeiras declarações e não daquelas permitidas pelo §9 do mesmo dispositivo legal.

Sobre o ponto, destaco que foi determinada a intimação das defesas sobre a juntada dos depoimentos referentes à colaboração premiada dos representantes da H. Stern por despacho de 22/05/2017.

Portanto, não há que falar em cerceamento de defesa.

Nulidade do interrogatório do correu LUIZ IGAYARA e de ADRIANA ANCELMO por cerceamento de defesa.

Na mesma linha de argumentação do tópico anterior, a defesa técnica de ADRIANA ANCELMO alega cerceamento de defesa já que apenas no dia do seu interrogatório, em 10/05/2017, tomou ciência de que o corréu LUIZ IGAYARA tornarase delator, tendo sido essa a data que o acordo foi apresentado em juízo e homologado sem a juntada dos termos da delação de todos os colaboradores. Por fim sustenta que "havendo a superveniência da homologação de acordo de colaboração premiada, durante a instrução, os corréus deverão ter acesso a todos os atos a ele referentes, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo-se proceder ao reinterrogatório dos réus, se já interrogados, e ao diferimento do ato quanto àqueles que ainda não foram, tudo à luz do art. 196 do CPP, sob pena de cerceamento de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

defesa que torna a prova ilícita (violadora das garantias do art. 5°, LIV, LV e LVI, da CF, bem como dos arts. 157, §1°, 185, §5°, e 564, III e IV, do CPP)".

JFRJ Fls 8201

Sobre os dois pontos acima tratados pela defesa de ADRIANA ANCELMO, infere-se da análise dos autos nº 0032677-21.2017.4.02.5101, o qual foi distribuído por dependência aos autos nº 0502235-15.2017.4.02.5101, que a homologação do termo de acordo de delação premiada, firmado pela acusação com ROBERTO STERN, RONALDO STERN, MARIA LUIZA TROTTA e OSCAR LUIZ GOLDEMBERG, se deu em 17 de março de 2017, mesma data em que foram anexados aos autos nº 0502235-15.2017.4.02.5101 documentos com declarações feitas pelos delatores.

Em 16 de maio de 2017, conforme extrai-se dos autos nº 0502235-15.2017.4.02.5101, foram juntados, pelo órgão ministerial, depoimentos dos colaboradores realizados nas datas de 11 e 16 de maio de 2017.

E, ainda que assim não fosse, a ausência das declarações dos delatores não seria suficiente para ensejar a nulidade dos acordos de delação premiada, como pugna a defesa de ADRIANA ANCELMO.

É ver que a homologação judicial do acordo de delação premiada atende unicamente ao interesse do delator, como reforço da garantia de possível benefício de redução das penas que porventura venha a sofrer. Ademais, realizado o acordo, o respectivo termo será remetido ao Juiz, a quem, no exercício de atividade de delibação se limita a aferir a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (artigo 4°, § 6°, da Lei 12850/2013), não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador, cuja ausência, portanto, constitui mera irregularidade, a ser sanada em momento oportuno.

E mais, como já decidido pela Corte Suprema (Inq 3983/DF; Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; Dje: 12/05/2016) eventual desconstituição de





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Indiciário do Rio do Japairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8202

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo.

Dito isso, ausente qualquer prejuízo para os réus da presente ação penal, o qual, de acordo com o postulado básico *pas de nullité sans grief*, afigura-se necessário para o reconhecimento de nulidade alegada, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Suspeição

A defesa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

propugna pelo reconhecimento da suspeição deste julgador, questão que foi objeto de exceção que tramitou em autos apartados, mas que, segundo a defesa, argui em suas alegações finais nesta oportunidade, "para que não se corra o risco de a matéria não chegar ao conhecimento dos Órgãos de jurisdição superior por mero vício de forma [...] em homenagem ao que dispõe o artigo 564, I da codificação que insere o tema no capítulo das nulidades (absolutas)". Isso porque, segundo a defesa, este julgador, em entrevista dada ao Jornal Valor Econômico de 14/07/2017, afirmou que "O que já estamos investigando? Transporte, saúde, obras, alimentação e joias. Mas nessa questão das joias existe uma dúvida. Eu ainda não decidi a respeito, se a joia era propina e ostentação ou se era lavagem de dinheiro. Isso eu tenho que ver com calma – ponderou.", revelando "o convencimento do magistrado federal sobre a condenação do acusado". Aduz, ainda, que ao rejeitar a exceção de suspeição apresentada pela defesa nos autos da ação penal nº 0135964-97.2017.4.02.51019, este julgador tomou o interrogatório do acusado como reconhecimento da sua culpa nos crimes apontados, o que não ocorreu em nenhum dos processos que tramitam em seu desfavor, demonstrada





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8203

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

uma leitura tendenciosa, comprometedora da imparcialidade exigida pelo ordenamento, "antes mesmo da juntada da primeira peça defensiva aos autos", expondo "sua convicção ao público e às partes do processo, adiantando o seu veredito sobre a sorte do réu e a conclusão da sua sentença". Afirma, ainda, que "na entrevista concedida pelo aludido magistrado ao Valor Econômico havia a conectiva "e" entre os vocábulos propina e ostentação, e não uma vírgula, como se consignou no decisum", não se tratando, pois, "de uma dúvida entre três condutas; duas típicas (corrupção e branqueamento de dinheiro) e uma terceira, atípica (ostentação)", como consta da fundamentação da decisão pela qual foi rejeitada a mencionada exceção de suspeição. Já no tocante a esta ação penal, a defesa acrescenta que, diante da existência de processos conexos todos são alcançados pela suspeição afirmada.

Sobre o ponto, ratifico a decisão já proferida na exceção de suspeição vinculada a estes autos (autos n. 2017.51.01.506264-6), a qual passo a transcrever, *verbis*:

"Trata-se de mais uma exceção de suspeição oposta pela defesa de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, desta vez no bojo dos autos n. 0509503- 57.2016.4.02.5101.

Tendo em vista que a defesa apresenta os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos da exceção de suspeição n. 0505656-13.2017.4.02.5101, 0505716- 83.2017.4.02.5101 e 0505741-96.2017.4.02.5101, reproduzo a seguir o teor da decisão proferida anteriormente:

"Trata-se de exceção de suspeição oposta pela defesa de Sérgio Cabral no bojo da ação penal nº 0135964-97.2017.4.02.5101.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Sustenta o excipiente, em síntese, que este julgador seria suspeito por ter realizado o prejulgamento do mérito da causa em razão de entrevista concedida ao jornal Valor Econômico.

Decido.

Acerca dos fatos, cumpre fazer alguns esclarecimentos.

JFRJ

Fls 8204

 $O\ excipiente\ \acute{e}\ r\acute{e}u\ em\ 11\ (onze)\ ações\ penais\ em\ curso$ neste Juízo (0509503-57.2016.4.02.5101, 0501634-09.2017.4.02.5101, 0015979- 37.2017.4.02.5101, 0501853-22.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101, 0503870-31.2017.4.02.5101, 0017513-21.2014.4.02.5101, 0504938-16.2017.4.02.5101, 0504113-72.2017.4.02.5101, 0504466-15.2017.4.02.5101 e 0135964-97.2017.4.02.5101).

A ação penal nº 0135964-97.2017.4.02.5101, no bojo da qual foi oposta a presente exceção de suspeição, tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro supostamente cometidos mediante compra de joias com pagamento em espécie sem a emissão de nota fiscal ou certificado nominal. Tais fatos foram revelados após a celebração de acordo de colaboração premiada firmado com Roberto Stern, Ronaldo Stern, Maria Luiza Trotta e Oscar Luiz Goldemberg (autos nº 0032677-21.2017.4.02.5101).

Saliente-se que o suposto cometimento do crime de lavagem de dinheiro através da aquisição de joias foi também objeto de duas outras denúncias apresentadas em desfavor do réu.

Nos autos nº 0502041-15.2017.4.02.5101, o Ministério Público imputou a Sérgio Cabral, Marcelo Chebar e Renato Chebar o





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

cometimento do crime de lavagem de dinheiro por terem supostamente ocultado e dissimulado a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de bens provenientes de infrações penais com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, mediante pagamento de U\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) a H. Stern na Alemanha, por meio da conta Winchester Development S.A.

JFRJ

Fls 8205

Nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, foi imputado a Sérgio Cabral juntamente com outros corréus o crime de lavagem de dinheiro por 64 vezes em razão da ocultação e dissimulação do valor de R\$ 6.562.270,00 mediante a aquisição de joias na Antonio Bernardo e H. Stern. Esta ação penal encontra-se em fase processual avançada, já tendo ocorrido os interrogatórios dos réus, estando atualmente em fase de alegações finais.

Assim, em que pese a "escolha" da defesa de ter apresentado a exceção de suspeição no bojo da ação penal nº 0135964-97.2017.4.02.5101, que se encontra em sua fase inicial, os fatos referentes à aquisição de joias também vêm sendo apurados em outras ações penais que já se encontram em fase processual mais avançada.

E tem mais.

O próprio acusado, em sede de interrogatório prestado no bojo da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, admitiu ter comprado joias mediante pagamento em espécie com recursos oriundos de "sobras de campanha" (12'25").

Também em sede de interrogatório, desta vez nos autos da ação penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101, o excipiente reconheceu a compra de joias na H. Stern no valor de U\$ 250.000,00 (duzentos e





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

cinquenta mil dólares) mediante pagamento no exterior à H. Stern da Alemanha, por intermédio dos doleiros Renato e Marcelo Chebar com recursos oriundos de "caixa 2" e que o seu padrão de vida não era compatível com o seu salário (23'40").

JFRJ Fls 8206

Como bem se verifica, o próprio excipiente, por duas ocasiões, admitiu a compra de joias mediante pagamento em espécie com recursos oriundos de "sobras de campanha" que não condiziam com o valor do seu salário, admitindo portanto ostentação de um padrão de gastos incompatível com sua atividade profissional.

A atividade judicante é um processo de amadurecimento que se desenvolve durante a instrução do feito (e no caso são vários os feitos, as ações penais), e não é alcançada num único instante de clarividência. O ato decisório se forma no curso do processo, em que o julgador deve sopesar e analisar os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa, é um processo dinâmico e dialético.

Durante a instrução processual o órgão julgador analisa documentos, decide questões incidentes, ouve testemunhas e interroga as partes. Assim, há um longo caminho a se percorrer, desde o recebimento da peça acusatória até a decisão final. E durante esse longo caminho vários atos são praticados. Em cada um desses atos o juiz vai formando a sua convicção, como num quebra-cabeças. Essa, aliás, a razão que inspira o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2°, do Código de Processo Penal), em razão do qual "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

Esse processo racional de convencimento segue seu curso com a análise das provas e dos argumentos apresentados, culminando com a conclusão exposta na sentença. Antes deste momento





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

derradeiro é esperado que o juiz do caso tenha dúvidas, razão pela qual deve esperar todas os elementos e argumentos para os considerar em sua decisão final.

JFRJ Fls 8207

Pois bem.

As palavras por mim proferidas (a entrevista foi oral, e não escrita) na reportagem em comento (fl. 11, 2º parágrafo) revelam justamente o processo de convencimento natural pelo qual passa um juiz ao longo da instrução. Em três oportunidades, naquele mesmo parágrafo, deixei claro que ainda não formei meu convencimento sobre a matéria (aquisição de joias), ou seja, se se trata de propina (fruto do crime de corrupção), ostentação (fato atípico, afirmado pelo próprio acusado) ou lavagem de dinheiro (crime).

Disse eu naquela oportunidade (grifo agora): "Mas nessa questão das joias existe uma dúvida ainda, eu ainda não decidi a respeito, Isso tenho que ver com calma."

Onde o prejulgamento? Ante a obviedade do caso, entendo suficiente a simples leitura da referida reportagem e considero dispensável maiores considerações para seu esclarecimento.

Em verdade, fica a impressão de que a própria defesa do acusado/excipiente, antecipando-se a possível decisão desfavorável, equivocou-se em fazer uma leitura tendenciosa das declarações veiculadas na imprensa. Com todas as vênias, prefiro esta impressão superficial a imaginar que os ilustres advogados de defesa, que até o momento têm exercido em alto nível sua atividade profissional, estejam usando expedientes protelatórios apenas para retardar o andamento





Oficial.

Federal da 2^a

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

desta ação penal, evitando assim o julgamento do mérito principal das ações penais a que responde o acusado Sergio Cabral.

JFRJ Fls 8208

Portanto não reconheço prejulgamento da minha parte e nem declarações de antecipação do mérito da causa, alegações que, com o devido respeito, considero absolutamente infundadas.

Em face do exposto, RECUSO a exceção de suspeição.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal 0135964- 97.2017.4.02.5101.

Deixo de suspender a ação penal, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Intime-se o excipiente, mediante publicação no Diário

Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional

Região para julgamento do feito."

Nesta oportunidade, diz a defesa haver novos fundamentos para a oposição da presente exceção. Argumenta que "ao invocar os termos do interrogatório do acusado como forma de justificar suas suspeitas afirmações ao jornal, o juiz Excepto não fez menos que, de novo, adiantar o juízo de valor que já havia feito sobre a prova colhida nos autos, tendo como certa a condenação do réu – embora ainda não tenha decidido se por corrupção ou lavagem de ativos – com base pura e simplesmente na sua autodefesa, o que também é proibido pelo sistema processual penal brasileiro".





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Seção Judiciaria do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Não merece prosperar tal alegação.

JFRJ Fls 8209

O interrogatório do réu além de meio de defesa é meio de prova e integra o processo devendo ser apreciado pelo juiz. A própria defesa afirma que o réu "quando muito, o que se pode dizer a esse respeito é que ele admitiu o uso pessoal de verba oriunda dos excedentes das campanhas em que se candidatou - e se elegeu – além do emprego do chamado "caixa 2" para contas suas. Nada além disto".

Assim, a constatação de que o réu admitiu o uso pessoal de verba oriunda dos excedentes de campanha é um fato, não tendo sido proferido por mim qualquer juízo de valor.

Aduz ainda a defesa que "na entrevista concedida pelo aludido magistrado ao Valor Econômico havia a conectiva "e" entre os vocábulos propina e ostentação, e não uma vírgula, como se consignou na decisão de rejeição".

Entendo que não deve prevalecer o argumento da defesa. A entrevista foi por mim concedida na forma oral e posteriormente escrita pela jornalista do veículo de comunicação. Não foi este juiz o responsável por escrevê-la e tampouco tem o dever de controlar a atividade dos órgãos de imprensa.

Em verdade, **parece a defesa apegar-se a filigranas**, talvez porque não existem argumentos concretos para a oposição da suspeição.

Por fim, quanto ao requerimento de reunião dos feitos em razão da suposta conexão entre os processos, entendo que este não é o instrumento cabível para apreciar a questão. Além do que, a questão já foi decidida e rejeitada por este Juízo nos autos da ação penal n. 0015979-37.2017.4.02.5101 (fls. 1302/1314). Fica a impressão de que a defesa pretende tumultuar o feito trazendo alegações já refutadas em momento anterior.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Em face do exposto, reitero os motivos elencados na decisão reproduzida acima e **RECUSO** a exceção de suspeição.

JFRJ Fls 8210

Reunião das ações penais conexas, em razão da continuidade delitiva

LUIZ CARLOS BEZERRA ratifica as preliminares suscitadas em sua resposta à acusação. Assim, sustenta, primeiramente, tese sustentada também por outros réus em sede preliminar, que os crimes imputados consistem em crime de

Penal, com aqueles descritos nas ações penais autuadas sob os números 0015979-

desígnio único, praticado em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código

 $37.2017.4.02.5101; \qquad 0503870-31.2017.4.02.5101; \qquad 0504113-72.2017.4-02.5101;$

 $0135964-97.2017.4.02.5101; \quad 0504938-16.2017.4.02.5101 \quad e \quad 050446-24.4.02.5101,$

propugnando pela reunião dos respectivos processos para que seja proferida sentença

conjunta, reconhecendo-se a continuidade afirmada.

Nesse ponto, consigne-se que o instituto da continuidade delitiva, a ser aplicado em casos em que se imputam diversos crimes da mesma espécie, consideradas as semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras (art. 71 do Código Penal), não determina a reunião de processos e seu julgamento conjunto. Isso porque, além de não haver previsão legal nesse sentido, extrai-se do ordenamento pátrio que não há óbice à aplicação do art. 71 do Código Penal e seus consectários até mesmo pelo juízo da execução, se for o caso. Tanto é assim que o art. 80 do Código de Processo Penal prevê a separação de processos conexos, se for conveniente, trazendo-se, com isso, mais um dispositivo em prol da prestação jurisdicional eficiente.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

FATO 01: CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1°, DO CÓDIGO PENAL – SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS E CARLOS MIRANDA

JFRJ Fls 8211

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA a prática do crime de corrupção passiva, por 24 vezes, consistente na solicitação e recebimento de vantagem indevida (propina) da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, nos seguintes termos:

"No período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, por pelo menos 24 vezes, em razão: (I) do tratado em 03 reuniões de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS com os executivos ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, realizadas no Rio de Janeiro em 2007 e em 2009; (II) das 20 parcelas mensais entregues em espécie por ALBERTO QUINTAES a CARLOS MIRANDA entre 2007 e 2011; (III) de 01 doação de companha para o PMDB realizada em 2010, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada, como regra geral, em 5% do valor faturado relativo às contratações realizadas) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: expansão do Metro em Copacabana (dívida do governo); reforma do Maracanã para os Jogos Pan-americanos de 2007 (dívida do governo), construção do Mergulhão de Caxias (dívida do governo), urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 (..)."





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8212

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Pois bem. O conjunto probatório trazido aos autos comprovou a **prática sistemática de corrupção passiva pelos réus**, com o fim de favorecer a ANDRADE GUTIERREZ em contratos com o Estado do Rio de Janeiro, passando, assim, a integrar o seleto "clube das empreiteiras", que exerceu sua hegemonia no território fluminense ao longo dos dois mandatos do ex-governador SERGIO CABRAL, mediante cartel e fraude a licitações.

As declarações prestadas pelos colaboradores ROGÉRIO NORA DE SÁ, ex-presidente da ANDRADE GUTIERREZ, e CLÓVIS PRIMO, então Diretor de Obras, **confirmadas em juízo**, deixam clara a solicitação de vantagem indevida, ora por SERGIO CABRAL, diretamente, ora por WILSON CARLOS, secretário de governo de CABRAL. Em seu depoimento, corroborando o que declarara no acordo de colaboração firmado com o MPF, ROGÉRIO NORA afirma categoricamente que SÉRGIO CABRAL, tão logo assumiu o governo do Estado do Rio de Janeiro, em reunião realizada na sua casa no ano de 2007, solicitou o pagamento de "mesada" de R\$350.000,00, como contrapartida de futuros favorecimentos em obras públicas de grande porte. Veja-se:

"Rogério Nora (RN) - Mas quando o governador assumiu em 2007, ele nos chamou e pediu que fizéssemos uma contribuição mensal de R\$350.000,00 e que essa contribuição seria deduzida em função de contratos futuros aonde seria cobrado o valor sobre esses contratos;

"Procurador da República (PR) – Esse pedido foi feito ao

RN – Foi feito a mim.

senhor?

PR – Em que circunstâncias? Onde?





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

RN – Foi em uma reunião no início de 2007. Essa reunião foi

na casa do governador. No Leblon.

JFRJ Fls 8213

(...)"

ROGÉRIO NORA afirma, ainda, que em reunião realizada no Palácio Guanabara, tempos depois, ajustou-se a distribuição direcionada das obras, mediante, é claro, o pagamento de **propina, no percentual de 5% de cada contrato celebrado**, em favor de **SERGIO CABRAL**, por solicitação de **WILSON CARLOS**, então Secretário de Governo. Confira-se, abaixo, trechos do depoimento do citado executivo:

"RN – Houve uma reunião no Palácio Guanabara, um período depois, eu não sei precisar se foi um ano ou quando que foi (...) e nessa reunião o governador nos disse que seu secretário de governo Wilson Carlos é quem cuidaria da execução e da distribuição das obras que o governo teria e nesse bojo nós ficamos com as obras de Manguinhos, que eu me lembre na época, Manguinhos, o Arco Rodoviário que nós acabamos... entramos mas declinamos posteriormente porque era uma obra que nós consideramos que não teríamos resultado (...);

PR – Por esses contratos ficou acertado o pagamento de valores então?

RN – Ficou acertado o pagamento de 5%;

PR – O senhor mencionou aí a questão da distribuição das obras. Como é que se dava isso?

RN – Eu não participei dessas reuniões de distribuição. O secretário Wilson Carlos é que reunia com o nosso... acho que era o Alberto que participava, o Clóvis pode ser que tenha participado de alguma reunião. E





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

nessa reunião era definido qual contrato, que empresa e quem seriam os parceiros nesse contrato.

JFRJ Fls 8214

PR – Isso antes das licitações?

RN- Isso antes da licitação.

(...)"

No mesmo sentido, são as declarações prestadas por CLOVIS PRIMO, ALBERTO QUINTAES, JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, que corroboram o que fora dito em sede de colaboração premiada. Referidas testemunhas/colaboradores confirmam os acertos espúrios entre SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS com a ANDRADE GUITIERREZ, bem como o efetivo pagamento da propina, cujo recebimento coube ao réu CARLOS MIRANDA, como também afirmado testemunha aderente RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO. Veja-se trechos dos depoimentos de CLOVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES:

"Clóvis Primo — Teve uma vez também que nós fomos chamados lá no Palácio Guanabara. O Alberto foi chamado e pediu que eu fosse junto. Eu não ia, de regra quem falava lá era ele, mas ele queria que eu ajudasse ele a dizer que não, era um pedido que tinha lá de propina que tava atrasado. Foi na sala do WILSON CARLOS (...) tava eu Alberto e WILSON CARLOS. Quando ele cobrou esses atrasados."

"Alberto Quintaes (AQ) – Ele falou que tinha combinado... fez uma combinação com o governador e era pra mim honrar os pagamentos (...) eu cumpri a ordem que a empresa me deu, fazendo os pagamentos a pessoa designada (...) doutor CARLOS MIRANDA. (...) Eu paguei ao CARLOS MIRANDA. Quem me apresentou ao CARLOS MIRANDA foi o WILSON CARLOS. (...) o WILSON CARLOS designou o CARLOS MIRANDA, falou olha,





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

da parte da Andrade vai ser o Alberto, da parte aqui vai ser o CARLOS MIRANDA o portador (...) eles achavam que a gente já tava devendo e houve uma cobrança do WILSON CARLOS em cima de mim e do Rogério (...) a cobrança foi do WILSON CARLOS."

JFRJ Fls 8215

A propósito, a cobrança de propina de 5% do valor de cada obra contratada era prática sistemática no governo CABRAL, conforme declarado por ROGÉRIO NORA em seu termo de colaboração premiada, nos seguintes termos: "(...) QUE quando foi falar com SERGIO CABRAL acerca da participação da AG nas obras do Maracanã, já sabia que seria necessário o acerto, pois era a 'regra' que imperava com relação a qualquer obra do governo do estado do Rio de Janeiro,"

Não se pode olvidar que as declarações dos colaboradores, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4°, § 16, da Lei n° 12.850/2013, muito embora sejam suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, como já decidiu o Plenário da Suprema Corte "Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4°, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia" (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Assim, como **elementos de corroboração** colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 013/2017, que aponta arquivos extraídos do computador apreendido na residência de SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, cujo conteúdo é o agendamento de reuniões entre SERGIO CABRAL e os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA e ALBERTO QUINTAES. Cito, também, a confissão do réu CARLOS BEZERRA, bem como os





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizadas em sua residência.

JFRJ Fls 8216

É, portanto, insignificante a alegação de que "os indícios iniciais não foram corroborados em Juízo", e nesse sentido prossigo analisando o quadro probatório carreado a estes autos.

No seu interrogatório, CARLOS BEZERRA confirma o efetivo pagamento de dinheiro espúrio em favor de SERGIO CABRAL, oportunidade em que deixou claro que era comum sua atividade de recolhimento de dinheiro em espécie nos escritórios de empresas as mais variadas; veja-se:

"JF MARCELO BRETAS: O senhor disse transporte de valores. Está falando de dinheiro em espécie?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Sim. De dinheiro em espécie.

JF MARCELO BRETAS: Em que lugares o senhor ia normalmente pegar?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na campanha, tenho quase que certeza, na Carioca Engenharia. Às vezes, de um portador, que depois de ver, eu reconheci como sendo a pessoa que transportava para os doleiros, que eu não conhecia, os irmãos Chebar, chama-se Vivaldo, mas tinha o codinome de Fiel. Peguei várias vezes com ele. Mas na época de campanha, Carioca Engenharia, não me lembro... Talvez na Delta, isso como época de campanha, era doação, independente de ser caixa dois, ou não.

JF MARCELO BRETAS: Esse recolhimento de dinheiro, isso era só em época de campanha?





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JF MARCELO BRETAS: Esse recolhimento de dinheiro, isso era só em época de campanha?

JFRJ Fls 8217

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, depois, a partir de 2011, em algumas ocasiões. Carioca Engenharia, posso citar.

JF MARCELO BRETAS: Então, isso era uma constante? Esse recolhimento de dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na época da campanha, foi uma época...

JF MARCELO BRETAS: Campanha tem a cada dois anos, não é?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: É, mas ela...

JF MARCELO BRETAS: É só no ano de eleição que havia o recolhimento de dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, 2010, reeleição; em 2011, comecei essa atividade e foi direto, foi sem interrupção.

JF MARCELO BRETAS: Se a coleta de dinheiro era em espécie, isso sugere alguma coisa errada. Certo?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Isso.

(...)

JF MARCELO BRETAS: O senhor tinha o controle do pagamento desse dinheiro?





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Eu tinha anotações.

Perfeitamente. Porque eu prestava contas ao Carlos.

JFRJ Fls 8218

JF MARCELO BRETAS: Quem controlava, na verdade, era o Carlos Miranda?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Era.

JF MARCELO BRETAS: Você fazia um controle seu para prestar conta a ele?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Para prestar conta a ele.

JF MARCELO BRETAS: Mas ele é que fazia o controle geral

de tudo?

confirmar.

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Acredito que sim. Não posso

JF MARCELO BRETAS: O senhor atendia às ordens dele?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Isso.

JF MARCELO BRETAS: "Pega aqui, leva lá."

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Perfeitamente.

JF MARCELO BRETAS: Conversou, alguma vez – eram amigos –, com o Sérgio Cabral sobre o funcionamento dessa máquina com o Carlos Miranda?





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não. O que ocorre é que

JFRJ

Fls 8219

essa situação aconteceu até o final de 2015. A partir de 2016, se não me engano, ou final de 2015, o próprio Serginho – perdão –, o próprio exgovernador Sérgio Cabral falava diretamente para eu, através de um aplicativo,

entregar o dinheiro em determinado lugar.

(...)

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Eu não sabia da situação,

mas desconfiava de que não era uma coisa certa.

JF MARCELO BRETAS: Que era errado.

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Que era errado."

Sobre os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizada na residência de BEZERRA, tenho que se trata de verdadeira **contabilidade da propina**, que era distribuída a outros integrantes da ORCRIM, inclusive para fins de lavagem, e a familiares do acusado SERGIO CABRAL. É o que se extrai do Relatório de Análise Complementar ao Relatório nº 08/2017, acostado às fls. 4331-4465 dos autos, que aponta diversas "entradas" e "saídas" de dinheiro.

A confissão judicial do corréu Luiz Carlos Bezerra representa o reconhecimento do óbvio, ante a clareza e a abundância dos documentos arrecadados cautelarmente em seu poder, e confirma o teor dos depoimentos prestados pelos colaboradores ouvidos em juízo (ROGÉRIO NORA DE SÁ e CLÓVIS PRIMO).

O próprio acusado SERGIO CABRAL, em seu interrogatório, e diante das muitas e irrefutáveis provas apresentadas, admite o recebimento constante de altas somas em dinheiro em espécie em muitos endereços, relacionados a empresas contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro, a despeito do risco à segurança pessoal. Não obstante, a defesa desse acusado apresenta a **fantasiosa tese** de que os milhões de reais





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8220

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

que recolhia, através de outros membros da organização criminosa montada, seriam apenas "doações de campanha", e não propinas decorrentes de acordos espúrios firmados entre um governador de estado corrupto e empresas interessadas em contratar com o governo estadual.

Registro, desde logo, não ser crível referida tese defensiva.

Em primeiro lugar, a defesa nada apresenta, além da suspeita afirmação do acusado SERGIO CABRAL, como evidência de que seriam simples "doações eleitorais oficiosas" os muitos recolhimentos de dinheiro em espécie já desvendados. Em segundo lugar, diante da situação de insegurança vivida há muito nos grandes centros urbanos, sobretudo no Rio de Janeiro, somente o fluxo de recursos ilegais justificaria o risco assumido no transporte de vultosas quantias em dinheiro. Em terceiro lugar, as anotações constantes dos registros da propina arrecadados com o corréu Carlos Bezerra eram frequentes, independente de se tratar ou não de períodos eleitorais. Em quarto lugar, os colaboradores ouvidos em Juízo são unânimes em referirse ao pagamento contínuo, por longos períodos, de propinas em dinheiro, nada se falando sobre "doação de campanha". Em quinto lugar, muitos são os registros encontrados, na referida "contabilidade da propina" esclarecida pelo corréu Carlos Bezerra, de pagamentos de despesas pessoais do acusado SERGIO CABRAL, sua esposa a corré Adriana Ancelmo, e outras pessoas da família ou a ele relacionadas, sem relação com gastos em campanhas eleitorais.

Verifica-se, portanto, que, diferente do que sustentam suas as defesas técnicas, há prova abundante da prática de corrupção passiva pelos réus SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, não havendo que falar em dinheiro proveniente de sobra de campanha, como sustentou o réu SERGIO CABRAL em sua autodefesa. Afirmo, refutando essa alegação defensiva, que de tudo que foi apurado nestes autos, a única conclusão possível é que os acusados SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS há muitos anos sustentam uma vida de luxo e conforto com o fruto de vários acordos criminosos feitos com várias empresas as quais, com o fim de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

conseguir contratos vantajosos com o Estado do Rio de Janeiro, firmaram os compromissos de pagar regularmente propinas à organização criminosa em questão. Foi exatamente o que se passou em relação à empresa ANDRADE GUTIERREZ.

JFRJ Fls 8221

As conclusões acima em nada são alteradas pelo fato de, ao final da obra realizada no estádio do Maracanã, a empresa ANDRADE GUTIERREZ ter realizado resultado negativo (prejuízo). No momento do acerto da propina, em que se configurou o crime de corrupção dos acusados SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, a empresa ANDRADE GUTIERREZ obviamente contava com os beneficios da realização da obra, auferindo lucros ou adquirindo *expertise* em contratos futuros. O simples fato desta expectativa não se confirmar, com o advento de prejuízo ao final da obra, não descaracteriza o crime praticado no momento de sua contratação.

Da mesma forma, para a configuração do crime de corrupção passiva é irrelevante o fato de haver ou não demonstração de prejuízo aos cofres públicos, ou de lucros extraordinários pelas empreiteiras contratadas. Tratando-se de crime formal, cuja consumação se dá com a prática de apenas um dos verbos nucleares do tipo (solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida – tipo alternativo misto), não há necessidade de perquirição acerca do resultado ou proveito do crime, que constitui mero exaurimento do delito. Nesse sentido:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DO TJ/MT. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP). PRELIMINARES: NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: ACEITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. PROVAS SUFICIENTES. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO DE DESEMBARGADOR.

1. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual responsabilidade criminal do Desembargador E. S. (TJ/MT) em razão





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

dos fatos descritos na denúncia, tipificados pela acusação como corrupção passiva (art. 317, CP).

JFRJ

Fls 8222

2. As interceptações telefônicas realizadas pelo juízo comum antes do declínio de competência para o STJ revelam-se hígidas e em conformidade com a lei de regência.

(...).

O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - situação muito comum e corriqueira no dia a dia investigativo, que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos, como na espécie, tão logo verificados indícios em face da autoridade. Precedentes.

- *3. (...)*.
- 4. As provas produzidas demonstram ter havido aceitação pelo denunciado de vantagem indevida, seguida de nova solicitação de vantagem, destinada ao recebimento dos valores inicialmente acordados. Malgrado em nenhuma das duas oportunidades tenha havido efetivo recebimento da vantagem pelo denunciado (mero exaurimento), o crime se consumou no momento em que houve a aceitação e a solicitação de vantagem indevida. O crime de corrupção passiva, em tais modalidades, é de natureza formal, isto é, consuma-se independentemente do recebimento da gratificação ou proveito almejado.
- 5. Entretanto, conforme se observa dos autos, a solicitação se deu como forma de viabilizar o exaurimento efetivo recebimento da vantagem da primeira conduta (aceitação). O contexto revela claro nexo de dependência e subordinação entre as condutas, na medida em que são estas relativas a um mesmo contexto fático. Nesse sentido, por força do princípio da consunção, a conduta do agente





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

importa num único incurso no tipo penal, todavia, com inevitáveis reflexos na dosimetria de pena.

JFRJ Fls 8223

6. Condenação à pena privativa de liberdade estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa - calculada esta a base de 1/2 salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1°, CP) -, com a perda do cargo de Desembargador e manutenção do afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

7. Ação penal julgada procedente".

(STJ, APn 675 / GO, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 02/02/2016)

No que se refere à necessidade de indicação do ato de oficio omitido ou praticado, alegada pelas defesas de SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, tratase de questão já decidida pelo Supremo Tribunal nos autos da Ação Penal 470 (caso Mensalão), que entendeu, corretamente, que "O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de ato de oficio, já que a lei penal brasileira não exige referido elemento para fins de caracterização da corrupção, consistindo a efetiva prática de ato de oficio em mera circunstância acidental na materialização do referido ilícito, (....)". (grifei) E mais: "O ato de oficio, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2°, do Código Penal, é mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de oficio." (grifei)

Com relação à alegação de crime único de corrupção, sustentada pela defesa de SERGIO CABRAL, entendo que lhe assiste razão. Isso porque, entendimento da Corte Suprema firmado no julgamento da citada APN 470, o crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida, o que significa dizer





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Sação Indiciónio do Rio do Jamairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8224

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

que não é necessário o recebimento da vantagem para que o crime se consume. Por outro lado, nada impede que o autor pratique todas as condutas do tipo (misto alternativo) e, por uma opção legislativa, responderá por crime único. Tem-se, portanto, no caso, um único crime de corrupção, e não vários crimes praticados em continuidade delitiva, como imputado pelo Ministério Público Federal. De ressaltar que a quantidade de vezes em que houve o pagamento de propina não constitui indiferente penal. Deve apenas ser considerada no momento fixação da pena-base.

Em relação ao réu CARLOS MIRANDA está provado que coube a ele o recebimento da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ, como declarado pelos colaboradores. São muitos os depoimentos colhidos em Juízo nesse sentido.

Em que pese não ser funcionário público para fins penais, CARLOS MIRANDA responde como partícipe do crime de corrupção passiva praticado por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, na forma do artigo 29 e artigo 30 do Código Penal.

CARLOS MIRANDA recebia os valores da vantagem indevida e repassava para os demais componentes da organização criminosa, também ficando com parte do numerário. Inclusive, gerenciando os valores, conforme destacado pelo réu LUIZ CARLOS BEZERRA que afirmou que prestava conta dos valores a MIRANDA.

De rigor, portanto, a condenação de SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA pelo crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1o do mesmo artigo.

FATO 02: CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1°, DO CÓDIGO PENAL – SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO a prática do crime de corrupção passiva, consistente na solicitação e recebimento de vantagem indevida – Taxa de Oxigênio - da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, nos seguintes termos:

JFRJ Fls 8225

"No período compreendido entre os anos de 2008 e 2011, por pelo menos 25 vezes, em razão (i) do tratado em número de ocasiões indeterminadas no Rio de Janeiro entre 2008 e 2010 por WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA com o executivo ALBERTO QUINTAES; (ii) das 24 parcelas mensais de entregas em espécie realizadas por ALBERTO QUINTAES e RAFAEL CAMPELLO a WAGNER JORDÃO entre 2008 e 2011, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada em 1% do valor faturado relativo às contratações realizadas – "taxa de oxigênio") em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da atuação da Secretaria de Estado de Obras Públicas, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de oficio, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização no Complexo de Manguinhos -PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1°, do CP – FATO 02)."

Tal como em relação FATO 01, as declarações dos colaboradores confirmam a solicitação, por WILSON CARLOS, em favor de HUDSON BRAGA e com a anuência de SERGIO CABRAL, da famigerada "Taxa de Oxigênio". Nesse sentido, são as declarações de CLOVIS PRIMO (fl. 445) e ALBERTO QUINTAES (fl.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

450). Em juízo, os colaboradores confirmaram suas declarações, conforme se infere do seguinte trecho do depoimento de ALBERTO QUINTAES:

JFRJ Fls 8226

"AQ – A um determinado tempo do, não tô com a planilha aqui, mas em 2007/2008, acho que 2008, quando as obras começaram, o dr. WILSON CARLOS solicitou que fosse pagado a ele 1% de todas as medições da obra de Manguinhos.

PR – Além dos 5% que o senhor já pagava?

AQ – Não. Isso era uma coisa que era pra ser deduzido. Tanto que tem uma coluna lateral pra deduzir isso... não sei porque mas ficou conhecido como

"Oxigênio" O2 (...) Não era entregue pro HUDSON BRAGA, era entregue pra um portador dele (...) WAGNER (...) Pelos jornais eu reconheço que é o WAGNER JORDÃO.

PR-E como que eram esses pagamentos para o WAGNER $JORD\~AO$?

AQ – Era em espécie. Eu não fiz a maioria desses pagamentos, quem fez foi outra pessoa, mas era entregue em espécie para ele. Sempre pro WAGNER.

(...) Pelo que me consta. Acho que foram 24 pagamentos desses se não me engano. Algumas vezes eu entreguei. Na rua. Perto ali do prédio onde eles ficavam no Banerjão e outras vezes quem fez foi o funcionário da empresa.

PR – O senhor HUDSON BRAGA chegou a cobrar também pelo pagamento desse 1% dele?





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8227

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

AQ – Sim. Quando a gente atrasava, ficava muito tempo sem pagar, ele cobrava (...) sempre sozinho, ele cobrava: tá atrasado! E tudo mais. WAGNER também ligava pra mim ou pro Rafael, cobrando.

PR – Essa questão da Taxa de O2, o senhor se lembra, mais ou menos, o período que foi pago?

AQ – Pelo que eu me lembro começou em 2008 e foi pago em 24 vezes."

Como elementos corroboração, tem-se a planilha acostada à fl. 1361, que contém todos os pagamentos da "Taxa de Oxigênio" realizados pela ANDRADE GUITEREEZ, bem como confissão de HUDSON BRAGA. Em seu interrogatório judicial HUDSON confirma o acerto (solicitação) da propina diretamente com o Sr. ALBERTO QUINTAES, relativamente à obra de Manguinhos (PAC FAVELAS), fazendo a ressalva que não foi o instituidor da prática ilícita, e que tal esquema ilícito de arrecadação de propinas lhe fora transmitido pelo corréu WILSON CARLOS.

Os demais elementos de prova acostados autos, que dizem respeito a empresas que não são objeto da presente ação penal (e-mail de Alex Sardinha Reis, da Oriente Construção Civil, Relatório de Material Apreendido nº 015/2017/DPF), confirmam a prática sistemática da cobrança da famigerada "Taxa de Oxigênio" por **HUDSON BRAGA**, o que rechaça sua tese sustentada em interrogatório de que os valores eram destinados para o melhoramento de salários de pessoal. Em resumo, era autêntica propina paga em seu benefício.

Não há dúvida, portanto, de que HUDSON BRAGA, WILSON CARLOS e WAGNER JORDÃO, solicitaram e receberam vantagem indevida consistente em 1% do valor das obras executadas pela ANDRADE GUTIERREZ, incorrendo, assim, no crime de corrupção previsto no art. 317 do Código Penal.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Na mesma linha do que decidido em relação ao FATO 01, a corrupção, nesse caso, constitui crime único, sendo os vários recebimentos da propina mero exaurimento do delito original. Portanto, afasto, desde já, a continuidade delitiva requerida pelo Ministério Público.

Fls 8228

JFRJ

Em relação ao réu **WAGNER JORDÃO**, então funcionário da Secretaria de Obras, está provado que coube a ele o recebimento da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ, como declarado pelos colaboradores e confessado por ele em seu interrogatório.

Na divisão das tarefas, inerentes à organização criminosa instaurada, cabia a WAGNER JORDÃO o recolhimento da propina.

De rigor, portanto, a condenação de HUDSON BRAGA, WILSON CARLOS e WAGNER JORDÃO pelo crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §10 do mesmo artigo.

Em relação à atuação de **SERGIO CABRAL** na solicitação da Taxa de Oxigênio, entendo induvidosa, uma vez que era ele o mentor intelectual e fiador de todo o esquema de cobrança de propina institucionalizado no âmbito do governo do Estado do Rio de Janeiro, aí incluído o subesquema de HUDSON BRAGA. Vale dizer, CABRAL era o principal idealizador de todo o esquema e não mero "conhecedor". Nessa condição, tinha poder de decisão sobre as práticas dos réus diretamente ligados a ele, como é caso de HUDSON BRAGA, então Secretário de Obras de seu governo, e dirigia finalisticamente a atividade de cada um deles.

O raciocínio é simples. Não era suficiente ao acusado SERGIO CABRAL a manutenção do esquema principal de cobrança de propinas pois, como líder da organização criminosa que tomou de assalto o governo do Estado do Rio de Janeiro, o que será melhor abordado ao tratarmos do FATO 21 (organização criminosa), cabia a ele a engenharia e a manutenção de outros esquemas criminosos de arrecadação de





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

> JFRJ Fls 8229

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

valores com o fim de satisfazer a ânsia de seus "parceiros" e outras pessoas cooptadas para a prática sistemática de atos de corrupção. Na concepção desta organização criminosa, da qual SERGIO CABRAL era o líder maior, o sistema de cobrança de propinas deveria se expandir para acomodar mais e mais pessoas. Daí a afirmação de HUDSON BRAGA, em seu interrogatório, de que a prática das cobranças da famigerada "taxa de oxigênio" lhe foi orientada pelo corréu WILSON CARLOS, principal assessor do então governador SERGIO CABRAL e mais próximo cúmplice nos muitos crimes tratados nestes autos.

Assim, de rigor a condenação de CABRAL também pelo FATO 02.

FATO 03: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N° 9.613/98 – SERGIO CABRAL E WILSON CARLOS

O MPF imputa a SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS prática de lavagem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por meio de doação eleitoral da ANDRADE GUTIERREZ ao Diretório Nacional do PMDB, nos seguintes termos: "Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2010, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, a pedido de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, por intermédio de organização criminosa, ocultaram a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 2.000.000,00, através da realização de doação eleitoral oficial pela ANDRADE GUTIERREZ ao Diretório Nacional do PMDB, contabilizando-a como pagamento de propina (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 03)."

De fato, os colaboradores ROGÉRIO NORA e ALBERTO QUINTAES afirmaram que, em outubro de 2010, a ANDRADE GUTIERREZ doou, oficialmente, R\$ 2.000.000,00 ao Diretório Nacional do PMDB, que seriam propina paga a SERGIO CABRAL. A quantia foi, de fato, depositada na conta do Partido





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, conforme recibo eleitoral acostado aos autos. Indagado, o hoje Senador EUNÍCO OLIVEIRA também afirmou tratar-se de doação oficial.

JFRJ Fls 8230

Entretanto, a despeito das declarações dos colaboradores, a acusação não produziu nenhum outro elemento de prova capaz de corroborar as alegações. Assim, considerando que as declarações dos colaboradores, por si só, não se prestam a embasar a condenação, nos termos do art. 4°, § 16, da Lei nº 12.850/2013 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, só resta a absolvição de SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS da imputação em tela.

FATO 04: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N°
9.613/98 – SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA,
CARLOS BEZERRA E PEDRO RAMOS

O MPF imputa aos réus SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA e PEDRO RAMOS a prática do crime de lavagem de capitais, nos seguintes termos:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre os anos de 2007 e 2016, SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, por 64 vezes, e CARLOS MIRANDA, por 41 vezes, com auxílio de CARLOS BEZERRA e PEDRO RAMOS, por meio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, movimentação e disposição sobre valores de pelo menos R\$ 6.562.270,00 com a aquisição de joias de altíssimo valor de mercado, algumas exclusivas, perante as joalherias ANTONIO BERNARDO (ARANY ADORNOS LTDA), na loja da Rua Marques de São Vicente, 52, Lj. 330, Shopping da Gávea, e H STERN (HSJ COMERCIAL SA), na loja da Rua Garcia D'Avila, 113, 8° andar, Ipanema, ambas na cidade do Rio de Janeiro. As aquisições eram feitas em espécie, sem emissão de notas





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

fiscais, e os pagamentos eram realizados em momento posterior, com o propósito indisfarçável de lavar o dinheiro sujo angariado pela organização criminosa (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 04)."

JFRJ Fls 8231

Com efeito, importa consignar, desde já, que a aquisição de joias para uso pessoal, com produto do crime, não constitui, por si só, crime de lavagem de dinheiro. Todavia, a compra de joias de altíssimos valores (próximo e superior a 1 milhão de reais) de forma dissimulada, ou seja, com ocultação do verdadeiro adquirente, sem a emissão de nota fiscal e certificado nominal, inclusive mediante pagamento em cheque posteriormente substituído por dinheiro é suficiente para configurar o crime capitulado no art. 1º da lei nº 9.613/98. Essa, exatamente, a hipótese dos autos.

De fato, para ocultar e dissimular a origem, natureza, localização, movimentação e disposição sobre os vultosos valores provenientes direta e/ou indiretamente dos inúmeros crimes contra a administração pública perpetrados pela organização criminosa durante a gestão Cabral no Governo do Estado do Rio de Janeiro, SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO e CARLOS MIRANDA, com auxílio de CARLOS BEZERRA, passaram a adquirir regularmente, entre os anos de 2007 e 2016, joias de altíssimo valor de mercado perante as joalherias ANTONIO BERNARDO e H STERN.

Em diligência de busca e apreensão realizada na residência dos réus SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, foram apreendidas inúmeras joias e relógios de alto padrão e valor, conforme atestam os laudos periciais nºs 762/2017 e 2384/2017 acostados aos autos.

Em seu depoimento em juízo, a gerente da joalheria ANTONIO BERNARDO, VERA LUCIA GUERRA, colaboradora, confirma que SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO adquiriram diversas joias ao longo dos anos em que ele exerceu o mandato de governador. Além disso, relata que o pagamento se dava





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ

Fls 8232

em cheques, que posteriormente eram trocados por dinheiro em espécie, tarefa essa que cabia CARLOS MIRANDA. Corrobora o alegado pela testemunha e colaboradora o registro de compra feita por SERGIO CABRAL, em 18 de julho de 2012, de joias (anel, colar e brincos) no valor de R\$ 1.000.000,00, garantido por 10 cheques emitidos por CARLOS MIRANDA, que foram trocados por dinheiro em espécie (compensação paralela, como designou o Ministério Público Federal). Corroboram as informações da colaboradora referida os registros extraídos do sistema de cadastro de clientes da joalheira.

Somente na joalheria ANTONIO BERNARDO, SÉRGIO CABRAL adquiriu R\$ 3.054.560,00 em joias, em 31 oportunidades, valendo-se, sempre, do mesmo *modus operandi*: aquisição sem emissão de notas fiscais e pagamento por meio de cheques CARLOS MIRANDA, posteriormente substituídos por dinheiro em espécie.

A acusada ADRIANA ANCELMO, por sua vez, adquiriu, durante o governo do marido corréu joias no valor de R\$ 790.423,00, mediante o mesmo *modus operandi*. A única diferença é que alguns dos cheques emitidos, posteriormente substituídos por dinheiro em espécie (compensação paralela), foram de seu escritório, ANCELMO ADVOGADOS (fls. 5504/5516).

O propósito de ocultar os reais adquirentes das joias fica bem claro a partir da a declaração de VERA LUCIA GUERRA no sentido de que SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO eram registrados na joalheria pelos codinomes "RAMOS FILHO" e "LURDINHA".

CARLOS MIRANDA, que tinha a incumbência de operar o denominado esquema de "compensação paralela" (troca de cheque por dinheiro em espécie), também lavava o dinheiro espúrio através da aquisição de joias de forma oculta e dissimulada, valendo-se do **codinome "JOÃO CABRA"** e sem a emissão de notas fiscais, ou seja, mediante o mesmo *modus operandi*. Com efeito, MIRANDA adquiriu diversas joias, no valor total de R\$ 440.722,00, sendo certo que por parte





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

dessas aquisições se deu durante o mandato de SERGIO CABRAL. É o que se extrai do registro de clientes da joalheria (fls. 5487/5502).

JFRJ Fls 8233

Essa mesma dinâmica delituosa (lavagem de dinheiro por meio compra de joias de alto valor e padrão) repetiu-se nas operações com a joalheria H STERN. Nesse sentido, são as declarações de Maria Luiza Trota, colaboradora e testemunha de acusação. Em seu depoimento, Maria Luiza afirma que SERGIO CABRAL e ADRIANA ACELMO adquiriram em torno de 40 joias na H. STERN, que foram pagas, em sua grande maioria, em espécie e sem a emissão de notas fiscais, especialmente aquelas escolhidas por CABRAL. Afirma, ainda, que a operacionalização do pagamento ficava a cargo de CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, a quem cabia o transporte do dinheiro, e que, em uma oportunidade, o pagamento se deu na Alemanha.

Como elementos de corroboração das declarações prestadas por MARIA LUIZA, tem-se os documentos acostados aos autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 4671-4681 (e-mails em que Maria Luiza trata do pagamento das joias adquiridas pelo casal), o registro de entrada de clientes da joalheria, que atesta que CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA compareceram à loja da H STERN em Ipanema em diferentes ocasiões, bem como os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizada na casa de CARLOS BEZERRA, que contém anotações de pagamento à H STERN/Maria Luiza Trota. Além disso, na planilha de controle de gastos entregue ao MPF pelos irmãos Chebar, doleiros de SERGIO CABRAL, há referências a pagamentos para a H STERN (fls. 55, 61 e 67 do processo nº 0510282-12.2016.4.02.5101).

Diante desse quadro, outra não pode ser a conclusão senão a de que SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, de forma consciente e deliberada, com o auxílio operacional de CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, promoveram a lavagem do dinheiro espúrio oriundo do esquema de corrupção arquitetado por





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

CABRAL, através da aquisição dissimulada de joias de alto padrão e valor perante as joalherias H STERN e ANTONIO BERNARDO.

JFRJ Fls 8234

Em relação ao réu PEDRO MIRANDA, as provas dos autos, inclusive o depoimento colaboradora Maria Luiza Trota, apontam no sentido de que era ele mero empregado de SERGIO CABRAL, não tendo atuado no esquema de lavagem de dinheiro através da compra de joias. Por isso, entendo que deve ser absolvição dessa imputação.

Sobre alegação da defesa de ADRIANA ANCELMO no sentido de que não tinha conhecimento da origem criminosa dos valores e de que acreditava na idoneidade de seu companheiro, entendo que não condiz com o contexto em que se deram os fatos, o que será melhor demonstrado por ocasião da análise do FATO 21 (organização criminosa). No que diz respeito à alegação de que a lavagem de capitais constitui mero exaurimento do crime de corrupção passiva, entendo que não merece prosperar pois, além da razão óbvia da previsão legal desse tipo incriminador especial, o Supremo Tribunal Federal já se reconheceu a autonomia dos referidos delitos, por ocasião do julgamento do Inq nº 2.471/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno. Confira-se, abaixo, o teor do respectivo acórdão:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL.

DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE

QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS

PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO

DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS.

RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

I – Ainda que um dos investigados seja detentor de foro perante a Corte Suprema, a ratificação, pela Procuradoria Geral da República, da denúncia ofertada em Primeiro Grau, torna superadas questões relativas à competência do subscritor da peça original para a sua elaboração e apresentação perante órgão judicial.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

(...).

JFRJ Fls 8235

IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da

AP 477 como delito antecedente da lavagem.

V-O fato de um ou mais acusados estarem sendo processados por lavagem em ação penal diversa, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não gera bis in idem, em face da provável diversidade de contas correntes e das importâncias utilizadas na consumação do suposto delito.

VI – Restou assentado na AP 483 que os documentos bancários enviados pela Suíça, em respeito a acordo de cooperação firmado com o Brasil, podem ser utilizados como provas em ações penas que visem persecução penal que não ostente índole fiscal, como é a hipótese do presente feito.

VII – Não fixada ainda pelo Supremo Tribunal Federal a natureza do crime de lavagem de dinheiro, se instantâneo com efeitos permanentes ou se crime permanente, não há que falar-se em prescrição neste instante processual inaugural.

(...).

X — Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia é parcialmente recebida para os crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, nos termos dos art. 1°, inc. V, e § 1°, inc. V, e § 1°, inc. V, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal.

XI - Vencido o Ministro Marco Aurélio que reconhecia a prescrição relativamente a ambos os delitos." (grifei)

Quanto à alegação da defesa de CARLOS MIRANDA de que "não há que se falar em reiteradas práticas de lavagem, mas, sim, na prática de um único





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

crime instantâneo, de efeitos permanentes, cuja consumação renova-se a cada compra realizada", entendo que não merece prevalecer, pois tem-se, na verdade, pluralidade de crimes praticados em continuidade delitiva, eis que idêntico lugar e a maneira de execução.

JFRJ Fls 8236

Por fim, quanto à alegação da defesa de MIRANDA no sentido de que a "alegação de que a compra das joias nas joalherias ANTONIO BERNADO ocorreu por compensação paralela (troca de cheques por dinheiro em espécie) não ficou comprovada nos autos senão pelas declarações de colaboradores", entendo irrelevante, haja vista a existência de vários outros elementos de prova – acima citados – suficientes a comprovar a prática de lavagem de dinheiro através da aquisição de joias nas várias ocasiões apontadas.

Dessa forma, de rigor a condenação de **SERGIO CABRAL**, **ADRIANA ANCELMO**, **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA** pela prática do crime capitulado no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Em relação ao réu **PEDRO MIRANDA**, as provas dos autos, inclusive o depoimento colaboradora Maria Luiza Trota, apontam no sentido de que era ele mero empregado de SERGIO CABRAL, não tendo atuado no esquema de lavagem de dinheiro através da compra de joias. Por isso, entendo que deve ser **ABSOLVIÇÃO** dessa imputação.

FATO 05: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N° 9.613/98 – SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA E CARLOS BEZERRA

Afirma o MPF na peça acusatória:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2007 a 2016, os denunciados CARLOS BEZERRA e CARLOS





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

MIRANDA, sob orientação, anuência de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 1.512.745,00, por número de pelo menos 45 repasses de dinheiro recebido a título de propina ao próprio CARLOS BEZERRA, ao próprio SÉRGIO CABRAL e a diversos de seus familiares, dentre eles ADRIANA ANCELMO (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 05)".

JFRJ Fls 8237

A instrução comprovou que parte do dinheiro espúrio obtido pela organização criminosa chefiada pelo acusado SERGIO CABRAL, através dos crimes de corrupção antecedentes, foram objeto de ocultação e dissimulação mediante distribuição, transferência de posse e posterior pagamento de despesas pessoais do próprio e de seus familiares. A quebra de sigilo telemático de CARLOS BEZERRA revelou toda a forma de distribuição dos valores em favor de CABRAL, naturalmente, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA e o próprio BEZERRA.

Segundo as provas obtidas a partir da quebra de sigilo telemático, somente no período compreendido entre 2014 e 2015, SERGIO CABRAL RECEBEU, ao menos 10 vezes, dinheiro repassado por BEZERRA no valor de R\$ 269.500,00. ADRIANA ANCELMO, por sua vez, recebeu de CARLOS BEZERRA, ao menos por 06 vezes, dinheiro em espécie no valor de R\$ 360.200,00.

Corroboram as provas obtidas a partir da quebra telemática o depoimento da testemunha de acusação MICHELLE TOMAS PINTO, ex-secretária de ADRIANA ANCELMO, que afirma que CARLOS BEZERRA compareceu ao escritório ANCELMO ADVOGADOS em diferentes oportunidades para entrega de dinheiro em espécie:

PR – A senhora conhece o senhor CARLOS BEZERRA?





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Michele – Conheço. (...) do escritório (...) ele ia ao escritório da Adriana.

JFRJ Fls 8238

PR – Quando?

 ${\it Michele-N\~ao}\ {\it me\ recordo\ data\ exatamente,\ mas\ ele\ ia}$ ${\it com\ uma\ certa\ frequ\'encia}.$

PR – Mas desde quando a senhora sabe dizer? Mais ou

menos.

Michele – Não lembro. Não me recordo. (...) há alguns

anos.

PR - E com qual frequência ele ia no escritório?

Michele – Semanalmente.

(...)

PR-A senhora tava mencionando que ele ia lá no escritório semanalmente pra entregar dinheiro. E a senhora sabe mais ou menos, qual era o montante que ele levava?

Michele – Entre 200 e 300 mil reais em dinheiro.

PR – A senhora sabe a proveniência desse dinheiro?

 $Michele-N\~ao.$

PR – Pra quem ele entregava esse dinheiro no escritório?





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Michele – Então. Na ausência dos sócios, eu recebia o dinheiro do CARLOS BEZERRA, conferia a quantia antes dele sair e colocava no cofre do escritório.

Fls 8239

JFRJ

PR – Mas isso por orientação de alguém?

Michele – Sim. Sempre... Da Adriana e do Thiago.

PR – Quando não era a senhora que recebia, quem recebia o dinheiro?

Michele – Adriana ou Thiago.

(...)

PR – Mas esse dinheiro entrava no faturamento do escritório?

Michele – Não.

Michele – Ele ia... levava... ia com uma mochila. Ia com valor, com quantia, com dinheiro. (...)

PR-A senhora tava mencionando que ele ia lá no escritório semanalmente pra entregar dinheiro. E a senhora sabe mais ou menos, qual era o montante que ele levava?

Michele – Entre 200 e 300 mil reais em dinheiro.

PR-A senhora sabe a proveniência desse dinheiro? Michele – Não.

PR – Pra quem ele entregava esse dinheiro no escritório?





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Michele – Então. Na ausência dos sócios, eu recebia o dinheiro do CARLOS BEZERRA, conferia a quantia antes dele sair e colocava no cofre do escritório.

PR – Mas isso por orientação de alguém? Michele – Sim. Sempre... Da Adriana e do Thiago. PR – Quando não era a senhora que recebia, quem recebia o dinheiro?

JFRJ

Fls 8240

Michele – Adriana ou Thiago. (...)

PR – Mas esse dinheiro entrava no faturamento do escritório?

Michele – Não.

O registro de entradas e saídas de visitantes do escritório ANCELMO ADVOGADOS, obtido por meio de busca e apreensão autorizada judicialmente (autos nº 0510037-98.2016.402.5101), indica entradas e saídas de CARLOS BEZERRA no referido escritório por pelo menos 19 vezes entre 2014 e 2015.

Em seu interrogatório, o corréu CARLOS BEZERRA confessa que "levava e buscava" valores, inclusive no escritório de ADRINA ANCELMO; veja-se:

"JF MARCELO BRETAS: Transportar valores?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Valores. (...)
Realmente aconteceu de eu levar e buscar valores, não me nego a isso,
mas por conta de uma, enfim, de ter que fazer um trabalho, eu tinha um

salário e fazia isso por conta de uma amizade, digamos assim.

(...)





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JF MARCELO BRETAS: O senhor disse transporte

de valores. Está falando de dinheiro em espécie?

JFRJ Fls 8241

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Sim. De dinheiro em

espécie.

JF MARCELO BRETAS: No escritório da Adriana

Ancelmo, o senhor entregava dinheiro lá?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Eu levei, pelo menos

umas duas ou três vezes, mas nunca entreguei a ela; eu entreguei na mão

da Michele."

Cite-se, ainda, o depoimento de SONIA FERREIRA BAPTISTA, exsecretária pessoal de **SERGIO CABRAL**, em que ela afirma que CARLOS BEZERRA lhe repassou dinheiro, nos meses que antecederam à deflagração da Operação Calicute, para pagamento das despesas domésticas de SERGIO CABRAL, que giravam em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais.

CARLOS BEZERRA repassou, ainda, para a ex-mulher de SERGIO CABRAL, identificada como "SUSI", R\$ 883.045,00, por pelo menos 13 vezes, no período compreendido entre 2014 e 2016, conforme se extrai da contabilidade paralela constante de sua caixa de e-mail.

Em relação ao réu **CARLOS MIRANDA**, identificado como "MIMI", os elementos obtidos a partir da quebra de telemática de CARLOS BEZERRA revelam que lhe foi repassado, ao menos 16 vezes, o valor total de R\$ 538.100,00, que, por óbvio, não circularam no Sistema Financeiro Nacional.

Finalmente, não tem relevância a alegação de ADRIANA ANCELMO de que a testemunha Michele Tomas Pinto, sua secretária durante vários anos, não teria credibilidade, já que teria sido demitida do escritório Ancelmo Advogados por "práticas"





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8242

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

indevidas". Em primeiro lugar, não é verdade que essa acusada a tenha demitido, pois como esclarecido no próprio depoimento da testemunha, igualmente no interrogatório de ADRIANA ANCELMO, o contrato de trabalho que Michele mantinha com o referido escritório de advocacia foi rescindido amigavelmente. Além disso, as demais provas dos autos, como o interrogatório do corréu CARLOS BEZERRA, confirmam o testemunho de Michele.

Dessa forma, considerando que o pagamento de despesas pessoais com dinheiro proveniente de crime constitui, sim, crime de lavagem de dinheiro, já que visa a ocultar a origem ilícita do dinheiro e inseri-lo na economia formal, de rigor a condenação de SERGIO CABRAL, **ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA** pela prática do crime do art. 1º, da Lei nº 9.613/98.

FATOS 06, 07 e 08: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N° 9.613/98 – SERGIO CABRAL E PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO

O MPF imputa a SERGIO CABARAL e FERNANDO MAGALHÃES a prática de 3 crimes de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2010 e 2016, os denunciados PAULO FERNANDO e SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a propriedade de um iate de nome Manhattan, avaliado em pelo menos R\$ 5.300.000,00, registrado em nome da empresa MPG PARTICIPAÇÕES, que tem como sócio PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 06)."

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados PAULO FERNANDO e SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, no período de 24 meses entre 2014 a 2016,





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 1.008.000,00, utilizados no custeio de aluguel de sala comercial localizada na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1351, Sala 501, Leblon, Rio de Janeiro, local em que SÉRGIO CABRAL exercia atividades e onde funcionava a sua empresa OBJETIVA GESTAO E COMUNICACAO ESTRATEGICA EIRELI, muito embora o respectivo contrato de locação tenha sido registrado em nome do denunciado PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 07)."

JFRJ

Fls 8243

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados SÉRGIO CABRAL e PAULO FERNANDO, por intermédio de organização criminosa, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 120.000,00, utilizados no custeio de salário de LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, secretária de SÉRGIO CABRAL, pelo período de dois anos entre julho de 2014 a julho de 2016, na empresa OBJETIVA COMUNICAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA EIRELI, muito embora o respectivo contrato de trabalho tenha sido registrado em nome da empresa NAU CONSULTORIA DE ARTE, de responsabilidade de PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 08)"

De início, consigo que PAULO FERNANDO, em seu interrogatório, confessa, categoricamente, os fatos a ele imputados; confira-se:

PAULO FERNANDO – Bom dia. Eu gostaria de confirmar. Dizer que são verdadeiras essas denúncias. Primeiro em relação à sala. Eu realmente aluguei a sala para o SÉRGIO CABRAL. A sala foi escolhida por ele. Eu também contratei os funcionários dele. (...) Luciana, Leonardo, Luciane. Acredito que são esses. (...) Eu tenho uma



Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

empresa e eles foram contratados pela minha empresa. Para servir o governador.

JFRJ Fls 8244

Juiz – Então o senhor alugou a sala pra ele?

PAULO FERNANDO – Sim.

Juiz – Quem custeava a sala era o senhor?

PAULO FERNANDO - Sim.

Juiz – Havia algum acerto de contas entre o senhor e ele ou o senhor estava dando dinheiro pra ele?

PAULO FERNANDO – Eu era restituído.

Com relação ao iate Manhatan, fez apenas uma ressalva; veja-se:

Juiz – Há referência que essa lancha (Manhattan) na verdade seria também do réu SÉRGIO CABRAL. Isso é verdade?

PAULO FERNANDO – Eu só tenho uma ressalva a fazer. Que na verdade, eu vendi metade dessa embarcação pra ele. Não a embarcação inteira.

Juiz – Então originalmente era sua?

PAULO FERNANDO – Era. Continua sendo até. Formalmente e eu vendi a ele metade do barco.

Juiz – Vendeu formalmente?

PAULO FERNANDO – Não.

Juiz – Ele te passou dinheiro mas continuou no seu

162

nome.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

PAULO FERNANDO – Sim.

JFRJ Fls 8245

Como se vê, PAULO FERNANDO admite que "lavou" dinheiro, que sabemos tinha origem ilícita, para SERGIO CABRAL através do custeio das despesas da empresa OBJETIVA GESTAO E COMUNICACAO ESTRATEGICA EIRELI (aluguel e pessoal), sendo posteriormente restituído por ele, bem como através da manutenção, em seu nome, de embarcação que fora vendida a CABRAL.

Corroboram a confissão judicial deste réu sobre tais imputações os depoimentos das testemunhas LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, secretária particular de CABRAL desde os tempos de Senado, ALEXANDRE NEVES LOPES, funcionário da marina do HOTEL PORTOBELLO, e JOSÉ CARLOS CABRAL FILHO, marinheiro responsável pela embarcação *Manhatan*. Em seu depoimento, LUCIANA admite que, na qualidade de secretária de SERGIO CABRAL, quem pagava seu salário era a empresa NAU, de propriedade de PAULO FERNANDO. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho extraído de seu depoimento:

"PR – A senhora trabalhou para o senhor SÉRGIO

Luciana - Eu comecei a trabalhar com ele em Brasília, quando ele ganhou o governo no Rio me chamou para vir trabalhar com ele. Quando ele deixou o governo me chamou para acompanhá-lo.

(...)

CABRAL?

PR – E quando ele deixou de ser governador, a senhora passou a trabalhar em qual condição?

Luciana – Eu passei a ser secretária dele. A princípio eu passei a ser registrada na firma do PAULO FERNANDO – NAU - até julho do ano passado. Em agosto de 2016 eu passei pra OBJETIVA que era a empresa dele.

PR – Mas qual era o local de trabalho da senhora após o senhor SÉRGIO CABRAL deixar de ser governador do Estado do Rio?





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Luciana – No escritório dele no Leblon. Ataulfo de

JFRJ

Fls 8246

Paiva.

PR – Essa empresa OBJETIVA começou a funcionar

quando?

Luciana – Não sei bem a data. Acredito que em meados de 2015. Eu acho.

PR – A senhora prestava serviços para a empresa

NAU?

Luciana – Eu ficava no escritório dele.

PR – Qual empresa que funcionava no escritório?

Luciana – Antes não tinha nenhuma empresa. Depois começou a funcionar a OBJETIVA.

PR – Pra NAU mesmo a senhora nunca trabalhou?

Luciana – Não.

PR – Lá na Ataulfo de Paiva. Era escritório só do SÉRGIO CABRAL?

Luciana – O PAULO FERNANDO também algumas vezes ia lá.(...) Meu pagamento era depositado na conta pela NAU.

PR – Qual era o valor mensal do seu salário?

Luciana – Cinco.

PR – Em que consistia o trabalho da senhora enquanto secretária do senhor SÉRGIO CABRAL?

Luciana – Quando eu comecei a trabalhar com ele no Senado, eu cuidava somente das ligações. (...) Quando eu vim trabalhar com ele depois do fim do governo, eu passei a pagar as contas particulares dele. Eu tinha acesso à conta bancária dele e pagava as contas. E se precisasse descontar algum cheque que ele me pedisse, eu ia no banco pra ele.

PR – Que tipo de despesa que a senhora pagava?

Luciana – Era cartão de crédito dele, NET, plano de saúde, Jockey, essas coisas assim.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8247

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

(...)

PR – Era próprio esse escritório?

Luciana – Era alugado.

PR – Quanto era o aluguel

Luciana – Em torno de 40 mil.

PR - E quem era o responsável?

 $Luciana - A \ princípio \ quem \ pagava \ o \ aluguel \ era \ o$ $PAULO \ FERNANDO \ (...)$

A partir de um período, ele passou a dividir o aluguel com PAULO FERNANDO (...) Eu acho que em 2016.

PR-A senhora nunca trabalhou pro senhor PAULO FERNANDO.

 $\label{eq:Luciana-Nao.} \textit{Luciana-Não. Só tinha minha carteira registrada na firma dele.}$

PR – Quem pediu pra senhora ter a carteira registrada na firma do PAULO FERNANDO. Como foi isso?

Luciana – Quando eu fui pro escritório ele (SÉRGIO CABRAL) me falou assim: olha, você, por enquanto vai ser registrada na firma do PAULO FERNANDO na NAU."

Sobre a embarcação, o marinheiro José Cabral afirmou que, a partir de 2012, SERGIO CABRAL e seus familiares passaram a utilizá-la; veja-se:

PR – Qual a profissão do senhor?

JOSÉ CARLOS (JC) – Marinheiro.

PR – O senhor trabalha em qual embarcação?

JC – Manhattan. Há 9 anos. Eu sou o imediato da

embarcação.

(...)





2012.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

PR – Quantas vezes o barco é utilizado por ano?

JFRJ Fls 8248

JC – Depois de 2012, praticamente todo mês. Pelo menos três semanas no mês.

PR – E quem é que usa essa embarcação?

JC – Quando eu entrei foi só com o Paulo Márcio. Aí o barco ficou mais na responsabilidade do filho PAULO FERNANDO que vinha saindo mais com o barco e depois de certo tempo passou a ser usado pelos filhos de SÉRGIO CABRAL.

PR – Então SÉRGIO CABRAL e seus familiares usam o barco?

JC - Usavam. (...) De 2012 pra 2016.

PR – Além do SÉRGIO CABRAL e seus familiares, quem mais usa o barco?

JC – O PAULO FERNANDO. Usava de vez em quando.

PR – Quem mais usa o barco?

JC – SÉRGIO CABRAL e seus familiares depois de

Alexandre Neves Lopes, por sua vez, afirmou que todas as vezes que viu a embarcação em uso foi com SERGIO CABRAL e seus familiares. Confira-se, abaixo, trecho de seu depoimento:





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

PR – Seu Alessandro, o senhor trabalha onde?

Alessandro – Hotel Portobello na Marina. Marina

JFRJ Fls 8249

Portobello.

PR – O senhor conhece esse barco Manhattan?

Alessandro – Conheço. (...) Ele vem até a marina pra fazer embarque e desembarque e vai embora.

PR — Quando ele atraca para fazer embarque e desembarque de passageiros. A serviço de quem ele atraca pra fazer embarque na Marina Portobello?

Alessandro – Segundo informação do marinheiro, nas vezes era pro senhor SÉRGIO CABRAL e família.

PR – O senhor conhece o senhor PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO?

Alessandro – Não conheço. (...) Não saberia dizer se ele embarcou ou não embarcou na embarcação.

PR – Mas todas as vezes que o senhor viu utilizando essa embarcação era pro senhor SÉRGIO CABRAL ou seus familiares?

Alessandro - Sim.

Dessa forma, resta sobejamente comprovada a prática do crime capitulado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, por 3 vezes, por **SERGIO CABRAL** e **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO**.

FATOS 09, 10 E 11: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N° 9.613/98 – SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA e LUIZ ALEXANDRE IGAYARA





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

O MPF imputa, ainda, a SERGIO CABARAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA e LUIZ ALEXANDRE IGAYRA a prática de 3 crimes de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:

JFRJ Fls 8250

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2012 e 2016, ADRIANA ANCELMO e LUIZ IGAYARA, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 2.446.318,06, por meio da celebração de contrato de advocacia fictício entre o escritório ANCELMO ADVOGADOS, de responsabilidade de ADRIANA ANCELMO, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de LUIZ IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 - FATO 09).

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2007 e 2016, CARLOS MIRANDA e LUIZ IGAYARA, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 300.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, de responsabilidade de CARLOS MIRANDA, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de LUIZ ALEXANDRE IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 10)."

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2012 e 2015, CARLOS BEZERRA e LUIZ IGAYARA, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 175.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa CSMB





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, de responsabilidade de CARLOS BEZERRA, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de LUIZ IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 11)."

JFRJ Fls 8251

No ponto, a prova dos fatos é irrefutável. A uma, porque os supostos contatos celebrados com a empresa de IGAYARA nunca foram acostados aos autos pelas defesas. A duas, porque os pagamentos foram efetivamente realizados, de forma parcial pelo sistema bancário, conforme Dossiê Integrado da Receita Federal. A três, porque o réu LUIZ IGYARA confessou os fatos a ele imputados, tendo, inclusive, firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado por este juízo nos autos do processo nº 0503808-88.2017.4.02.5101. Confira-se, abaixo, trecho do Termo de Colaboração em que IGAYARA confessa a prática do crime de lavagem de dinheiro a pedido de SERGIO CABRAL, e que foi reiterado em seu interrogatório:

"No ano de 2012 a 2014, Sérgio Cabral pessoalmente solicitou que o declarante recebesse na Reginaves Indústria e Comércio LTDA. dinheiro em espécie, dizendo que seria sobra de campanha, e propondo a contratação de determinada pessoa jurídica pela Reginaves, de modo a devolver o valor. Primeiramente, o declarante recusou. Após nova investida de Sergio Cabral, considerando que o valor não era significativo, o declarante acabou aceitando. Assim, a pedido de Sergio Cabral, o Sr. Carlos Miranda entregou determinada quantia na Reginaves, juntamente a uma nota fiscal (com o mesmo valor entregue em espécie, já com a previsão dos respectivos impostos). Por conseguinte, o declarante determinou o pagamento da referida nota fiscal pela Reginaves. O valor total recebido pela Reginaves foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo devolvido integralmente à GRALC Consultoria Empresarial o valor líquido de R\$ 281.550,00 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando os impostos retidos, conforme planilha anexo.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8252

Ainda nesse período, tendo em vista multa aplicada em face da Reginaves pela Justiça do Trabalho, que ultrapassava R\$ 40.000.0000,00 (quarenta milhões de reais), o declarante relatou tal problema a Sergio Cabral, que indicou que procurasse o escritório de sua esposa, Adriana Ancelmo, para que tentasse resolver a questão. Após três reuniões no escritório Ancelmo Advogados, o declarante decidiu não contratá-la para tal fim. Acontece que, logo em seguida, Sergio Cabral mais uma vez, pessoalmente, solicitou que o declarante recebesse na Reginaves determinada quantia em espécie, e que contratasse o escritório Ancelmo Advogados, de forma de devolver tal valor. O declarante aceitou atender ao pedido. Assim, a Reginaves passou a receber em algumas ocasiões a visita de Carlos Miranda a de uma transportadora de bens, que levavam o numerário em espécie. A devolução integral do valor se dava por pagamentos ao escritório Ancelmo Advogados. O valor total recebido pela Reginaves foi de R\$ 2.539.318,06 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos), sendo devolvido integralmente a Ancelmo Advogados o valor liquido de R\$ 2.383.105,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e cinco reais), considerando os impostos retidos, conforme planilha em anexo. A única contratação efetiva constante da planilha em anexo foi aquela cuja nota fiscal é no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente às reuniões realizadas no escritório.

Luiz Carlos Bezerra, no ano de 2015, solicitou ao declarante que recebesse determinada quantia de dinheiro em espécie, alegando que era dinheiro próprio, e pediu que o valor fosse devolvido mediante pagamento de notas fiscais da empresa CSMB Serviços Informática LTDA, para simular a contratação de prestação de serviços. O valor total recebido pela Reginaves foi de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo devolvido integralmente a CSMB o valo





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

líquido de R\$ 131.390,00 (cento e trinta e um mil, trezentos e noventa reais), considerando os impostos retidos, conforme planilha em anexo."

JFRJ Fls 8253

Portanto, de rigor a condenação de **SERGIO CABRAL** (3 vezes), **ADRIANA ANCELMO** (1 vez), **CARLOS MIRANDA** (1 vez), **CARLOS BEZERRA** (1 vez) e **LUIZ ALEXANDRE IGAYARA** (3 vezes) pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

FATO 12 e 13: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA
LEI N° 9.613/98 – SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS
BORGES e CARLOS MIRANDA

O MPF imputa a **SERGIO CABRAL**, **ADRIANA ANCELMO** e **CARLOS BORGES** a prática do crime de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2009 e 2014, ADRIANA ANCELMO e CARLOS BORGES, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 2.560.000,00, por meio da celebração de contrato de advocacia fictício entre o escritório ANCELMO ADVOGADOS, de responsabilidade de ADRIANA ANCELMO, e a empresa PORTOBELLO RESORT, de responsabilidade de CARLOS BORGES (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 12)."

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2010, CARLOS MIRANDA e CARLOS BORGES, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 350.000,00, por meio da





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, de responsabilidade de CARLOS MIRANDA, e a empresa PORTOBELLO RESORT, de responsabilidade de CARLOS BORGES (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 13)."

JFRJ Fls 8254

Quanto ao FATO 12, é certo que o escritório de advocacia de **ADRIANA ANCELMO** declarou ao Fisco ter recebido, de fato, do GRUPO PORTOBELLO, o valor de R\$ 2.560.000,00, entre os anos de 2009 e 2014, conforme Dossiê Integrado da Receita Federal, elaborado a partir dos dados obtidos com a quebra de sigilo fiscal judicialmente autorizada.

A defesa de **CARLOS JARDIM BORGES** não nega que contratou o escritório ANCELMO ADVOGADOS para "resolução de questões jurídicas importantes afetas ao complexo PORTOBELLO, que se resumia a 3 ou 4 processos, incluindo a execução fiscal nº 0000588.29.2011.8.19.0030.

Ocorre que as próprias defesas reconhecem que **não houve, de fato, a atuação do escritório em nenhum dos processos**. Em alegações finais, a defesa apresenta justificativa para a não atuação do escritório de ADRIANA ANCELMO nos seguintes termos: "(...) a suposta ausência de atuação formal do escritório de ADRIANA nos processos acima referidos se deu porque jamais houve momento processual oportuno para a apresentação de defesa, bem assim por conta da estratégia do escritório de se valer do departamento jurídico do PORTOBELLO para apresentação de petições simples."

A tese se mostra absolutamente inverossímil! Ora, ninguém, tampouco um empresário experiente, como é o caso de CARLOS JARDIM BORGES, pagaria milhares ou milhões de reais a um escritório de advocacia para solução de "questões jurídicas relevantes" e se valeria de seu próprio departamento jurídico para atuar nos processos. E mais: no contexto dos autos, desafía a lógica a decisão do réu de aderir ao





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

REFIS, relativamente à execução fiscal nº 0000588.29.2011.8.19.0030, depois de "contratar" o escritório de ADRIANA ANCELMO ao preço de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme proposta acostada às fls. 7570-7571.

JFRJ Fls 8255

Por outro lado, restou comprovado que o verdadeiro advogado do grupo PORTOBELLO era João Maurício, que depôs como testemunha em 05/04/2017. Em seu depoimento, afirmou que "funciona há muito tempo como advogado dele (CARLOS BORGES) e das empresas dele."

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o próprio réu, em seu interrogatório, afirmou que "contratou" o escritório de ADRIANA ANCELMO **a** pedido de SERGIO CABRAL. E o mais importante: que o referido escritório, conforme comprovou a instrução, prestava-se à lavagem de parcela do dinheiro espúrio angariado pela organização criminosa capitaneada por seu companheiro, o corréu SERGIO CABRAL, conforme se verá ao analisar a imputação de pertinência à organização criminosa.

Com relação ao FATO 13, a tese defensiva é ainda mais inverossímil. Em seu interrogatório, CARLOS JARDIM BORGES declarou que contratou a empresa de CARLOS MIRANDA (GRALC/LRG CONSULTORIA) para prestação de consultoria em matéria de criação de gado, atividade que supostamente exerce, e que o serviço fora prestado mediante orientações dadas em apenas 3 reuniões. Declarou que, de fato, pagou R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) pelo serviço, mas que não ficara satisfeito, pois não foi emitido o respectivo parecer. Declarou, por fim, que não postulou a devolução de ao menos parte do dinheiro pago para evitar constrangimento com SERGIO CABRAL e o próprio MIRANDA, que era frequentador do condomínio.

Ora, nada mais absurdo! Consultoria presencial, apenas 3 encontros, ao preço de R\$ 350.000,00, sem a emissão do respectivo parecer e sem contrato formalizado é algo impensável, para não dizer inexistente, no mundo dos negócios. Por





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

outro lado, a celebração de contratos fictícios como forma de dissimular a origem espúria de recursos financeiros é modalidade clássica de lavagem de dinheiro e, por tudo que ficou demonstrado nestes autos, uma prática comum na vida de CARLOS MIRANDA.

JFRJ Fls 8256

Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que, a pedido de SERGIO CABRAL, CARLOS JARDIM e CARLOS MIRANDA, por meio de suas empresas, celebraram contrato fictício de consultoria com o fim de lavar parte do dinheiro ilícito angariado pela ORCRIM liderava por CABRAL.

Dessa forma, com base no art. 239 do Código de Processo Penal, de rigor a condenação de **SERGIO CABRAL**, por duas vezes, **ADRIANA ANCELMO**, por uma vez, **CARLOS MIRANDA**, por uma vez, e **CARLOS BORGES**, por duas vezes, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69 do Código Penal (SERGIO CABRAL e CARLOS BORGES).

FATO 14: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N° 9.613/98 – WILSON CARLOS

O MPF imputa a WILSON CARLOS a prática do crime de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2014, WILSON CARLOS, por intermédio de organização criminosa, ocultou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 339.761,66, ao simular prestação de serviços que justificaram o recebimento de tais valores da empresa CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA., mediante três depósitos em sua conta bancária (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 14)."





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Primeiramente, importa esclarecer que a empresa CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA. é uma empresa de produção audiovisual contratada pelo PMDB, coincidentemente partido do governo de SÉRGIO CABRAL, para produzir os programas de rádio e televisão para a campanha eleitoral de 2014. É o que diz o Relatório de Pesquisa nº 922/2016.

JFRJ

Fls 8257

Em alegações finais, a defesa de WILSON CARLOS afirma que o réu "é um grande articulador e organizador de campanhas eleitorais, amplamente reconhecido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro" e que prestou, sim, serviços à empresa CARADECÃO PRODUÇÕES. Afirma, ainda, que declarou os valores recebidos à Receita Federal.

Ocorre que as afirmações da defesa técnica em sede de alegações finais contradizem, por exemplo, o que fora dito pelo réu em sede inquisitorial. Indagado pela autoridade policial acerca da sua renda e ocupação, WILSON CARLOS afirmou que sempre trabalhou na área de gestão e que não tinha formação ou atuação pretérita na área de produção audiovisual. Declarou, ainda, que desde que deixou o governo, em abril de 2014, encontrava-se desempregado.

Tem-se, então, a seguinte situação: o acusado WILSON CARLOS, desempregado, recebeu mais de R\$ 300.000,00 por serviços de produção audiovisual, área em que jamais atuara, como afirmado por ele no âmbito do inquérito policial. Isso, por si só, constitui forte indício de que se trata de lavagem de dinheiro, mediante a clássica modalidade de celebração de contrato fictício. Some-se a isso o fato de que a defesa de WILSON CARLOS não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da prestação do serviço, tampouco arrolou como testemunha o responsável legal da empresa CARADECÃO, providência que poderia facilmente esclarecer a questão.

Ademais, no contexto dos autos, em que WILSON CARLOS teve atuação determinante no esquema de corrupção engendrado pelo ex-governador, ao solicitar, diretamente, propina da empreita ANDRADE GUTIERREZ, e, nessa





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

> JFRJ Fls 8258

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

condição, colheu muitos "frutos", que lhe permitiram manter um alto padrão de vida manifestamente incompatível com o rendimento de um agente público, como aponta, por exemplo, o Relatório de Pesquisa nº 922, outra não pode ser a conclusão senão a de que o recebimento do valor de R\$ 339.761,66, pagos pela empresa CARADECÃO, constitui lavagem de dinheiro de origem espúria, auferido da cobrança de propinas recebidas por sua atuação na organização criminosa que se instalou na administração do Estado do Rio de Janeiro. Mais adiante ficará mais evidenciada a vinculação e a atividade de WILSON CARLOS na referida ORCRIM.

De rigor, portanto, a condenação de **WILSON CARLOS** pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 239 do Código de Processo Penal.

FATO 15: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N° 9.613/98 – HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS, JOSÉ ORLANDO (LANCHA RETCHA)

A acusação imputa aos réus HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO a prática do crime de lavagem de ativos consistente na ocultação e dissimulação da propriedade da lancha Retcha registrada em nome de Luiz Paulo Reis, nos seguintes termos:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados LUIZ PAULO REIS e HUDSON BRAGA, com auxílio de JOSÉ ORLANDO, entre 2013 e 2016, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a propriedade de HUDSON BRAGA de uma lancha de nome Retcha, avaliada em pelo menos R\$ 150.000,00, registrada em nome de LUIZ PAULO REIS"

Sustenta a defesa de HUDSON BRAGA, em síntese, que: (i) Como ficou provado ao longo da instrução criminal, HUDSON e LUIZ PAULO REIS são amigos de longa data e, por conta disso, faziam passeios de barco juntos.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8259

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Eventualmente, LUIZ PAULO emprestava sua lancha ao Acusado, para passeios pontuais: nada mais que o que se espera de uma amizade de décadas, conforme esclareceu LUIZ PAULO REIS, em seu interrogatório ocorrido em 04/05/2017 (...); (ii) o custeio do conserto da embarcação Retcha pelo réu não permite concluir ser ele o real proprietário do bem, pois foi um pagamento pontual feito pelo réu, que usou a embarcação com sua família; (iii) A propriedade da embarcação restou cabalmente demonstrada pelo amplo número de documentos e comprovantes de pagamento, todos em nome do único e verdadeiro proprietário da embarcação, LUIZ PAULO, acostados a fls. 2443-2541. São e-mails endereçados ao proprietário, boletos pagos por ele, além de

Em seu interrogatório, LUIZ PAULO REIS confirma que é o real proprietário da embarcação e que HUDSON, por ser seu amigo há 30 anos, usufruía juntamente com ele dos passeios e barco. Em uma ocasião, HUDSON teria pedido emprestado para sair com sua família, nesta oportunidade o barco foi danificado, motivo pelo qual HUDSON providenciou o seu reparo e efetuou o pagamento correspondente. Juntamente com suas alegações finais, LUIZ PAULO acosta aos autos diversos documentos que comprovam a sua afirmação (fls. 2443/2541).

documentos referentes ao seguro, laudo da embarcação e reforma da lancha.

Em seu interrogatório (por volta de 41 minutos), LUIZ PAULO afirma que HUDSON BRAGA sempre saía de barco junto com ele e dividiam os custos (marinheiro e combustível, por exemplo). Em apenas três ocasiões emprestou o barco para que HUDSON BRAGA saísse sozinho. Numa dessas vezes, houve um dano no barco e HUDSON BRAGA se sentiu na obrigação de pagar as peças.

Assiste razão às defesas.

Conforme restou comprovado pelos documentos acostados aos autos às fls. 2443/2541, bem como pelos depoimentos prestados pelos acusados, o real proprietário da lancha Retcha era de fato LUIZ PAULO REIS, ao menos nenhum fragmento de prova evidencia o contrário.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Em que pese ter havido a utilização eventual por HUDSON BRAGA em razão da sua amizade íntima com o seu proprietário, este fato não é suficiente para se concluir que os réus HUDSON e LUIZ PAULO dissimularam a real propriedade da embarcação a fim de dissimular a origem de recursos ilícitos.

A troca de e-mails entre HUDSON BRAGA e a pessoa responsável pelo reparo realizado na lancha não indica que este é o proprietário da lancha, apenas comprova o fato de que HUDSON BRAGA realizou o reparo da lancha de LUIZ

JFRJ

Fls 8260

Reputo razoável admitir que pessoa que possui laços de amizade há mais de 30 anos empreste eventualmente bens de sua propriedade, como é o caso dos autos. Além do que, também reputo razoável que quem utilize a embarcação de terceiro e a ela cause danos, prontifique-se a repará-los às suas expensas.

PAULO. Daí não se podendo concluir ser ele o real proprietário da embarcação.

Motivo pelo qual, não vislumbro a ocorrência de crime na presente conduta.

Em face do exposto, impõe-se a ABSOLVIÇÃO dos réus **HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS** e **JOSÉ ORLANDO** pela prática do crime de lavagem de ativos quanto ao FATO 15, por entender que a conduta é atípica, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

FATO 16: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N° 9.613/98 – HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO (SULCON CONSTRUÇÕES)

A acusação imputa aos réus HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO RABELO a prática do crime de lavagem de ativos através da aplicação dos valores como receita sem origem comprovada na empresa SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, nos seguintes termos:





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8261

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, HUDSON BRAGA, com a anuência de LUIZ PAULO REIS e a participação de JOSÉ ORLANDO, por intermédio de organização criminosa, entre outubro de 2015 e julho de 2016, ocultou a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 329.254,35, através de sua aplicação como receita sem origem comprovada na empresa SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, de responsabilidade dos denunciados".

Narra a denúncia que a SULCON CONSTRUÇÕES existe desde 1988, no entanto, durante os anos de 2013 e 2014 não apresentou nenhuma movimentação financeira. No entanto, com o ingresso de HUDSON BRAGA na sociedade, a partir do ano de 2015, a empresa registrou uma receita bruta anual de R\$ 740.638,15.

Tais receitas advieram de depósitos em espécie não identificados na conta da Sulcon Construções, no valor total de R\$ 209.254,35, além do que HUDSON BRAGA depositou na conta da empresa um cheque no valor de R\$ 120.000,00 no dia 16 de janeiro de 2016.

De acordo com o MPF, **JOSÉ ORLANDO** participa da empreitada criminosa através da aplicação das receitas ilícitas na SULCON CONSTRUÇÕES, tendo em vista que o e-mail encaminhado pela agência de publicidade sobre o marketing do empreendimento foi direcionado a JOSÉ ORLANDO, demonstrando o papel de administrador de fato das atividades ensejadoras da lavagem de ativos.

Em fase de alegações finais a defesa de **HUDSON BRAGA** sustenta que: (i) o contrato de mútuo financeiro, de 07 de janeiro de 2016, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 2554-2555, justifica a origem do montante de R\$ 120.000,00 licitamente aportado por HUDSON na SULCON; (ii) sobre os depósitos não identificados na conta da SULCON, no valor de R\$ 209.254,35, diz tratar-se de parcelas pagas "pelos





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8262

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

promitentes compradores dos imóveis do empreendimento (MAXIMUM), conforme denotam os Contratos de Promessa de Compra e Venda, devidamente registrados e contabilizados pela SULCON, juntados a fls. 2556-2787."; (iii) o aporte de capital em sociedade da qual é sócia a própria pessoa, com registro societário, contrato de mútuo devidamente contabilizado, empreendimento em andamento, não pode, de maneira alguma, configurar ocultação ou dissimulação, consciente e intencional, de bens de origem ilícita; (iv) "O uso aberto do produto do crime não caracteriza lavagem. Se o a agente utiliza o dinheiro procedente da infração para comprar imóvel, bens, ou o deposita em conta corrente, em seu próprio nome, não existe o crime em discussão. O mero usufruir do produto infracional não é típico".

A defesa de **LUIZ PAULO REIS** alega que: (i) sobre a SULCON, não há que falar em lavagem de ativos, pois toda sua movimentação financeira da empresa é origem lícita, conforme atestado por perícia contábil realizada, que revelou, dentre outros fatos, que "o total apresentado na DIMOF, constante da denúncia, contém valores creditados na conta corrente da empresa que não são dinheiro novo, e sim resgate de investimento (fl. 4852), no valor de R\$ 311.914,50 (...)"; (ii) o valor aportado pelo corréu (R\$ 120.000,00) foi devidamente contabilizado e realizado mediante contrato de mútuo, pelo que não tinha o réu "qualquer motivo para desconfiar de que o dinheiro aportado por seu sócio tivesse origem ilícita – se é que, de fato, tem.";

Em fase de alegações finais, a defesa de JOSÉ ORLANDO sustenta, em síntese que: (i) em relação ao FATO 16, que diz respeito à aplicação de R\$ 329.254,35 como receita sem origem comprovada na empresa SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, a acusação também não logrou comprovar a imputação do crime de lavagem de dinheiro, sendo certo que a prova testemunhal produzida apontou no sentido de que o réu era mero empregado da empresa, não detendo qualquer ingerência sobre valores depositados na conta corrente da pessoa jurídica; (ii) ainda em relação ao FATO 16, a conduta imputada ao réu é atípica, por ausência de dolo.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Em relação ao acusado JOSÉ ORLANDO RABELO entendo que

JFRJ Fls 8263

não restou provada a sua participação da lavagem de ativos, a mera existência de e-mail

em sua caixa de entrada com folder do empreendimento imobiliário da empresa não é

suficiente para concluir que teria poderes gerenciais. Pelo contrário, aparentemente

JOSÉ ORLANDO atuava como secretário da empresa, sem poderes de mando, apenas

cumprindo ordens. Além do que, não há nos autos elementos que comprovem a

evolução patrimonial incompatível com sua renda em relação ao acusado.

Resta configurado, no entanto, o delito de lavagem de ativos em

relação a LUIZ PAULO REIS e HUDSON BRAGA.

Em seu interrogatório, LUIZ PAULO afirma que optou por incluir

HUDSON BRAGA na empresa SULCON CONSTRUÇÕES, que estava praticamente

desativada, pois "não queria misturar as coisas" na empresa MASTERCOM, ou seja,

por se tratar de uma empresa que não apresentava irregularidades, optou por fazer

acertos espúrios, inclusive de lavagem de capitais, na empresa SULCON.

Percebe-se que a partir do ano de 2015, LUIZ PAULO REIS passou

a aceitar HUDSON BRAGA ou pessoas a ele ligadas, como sua filha e sua esposa, na

composição das suas empresas como forma de permitir a dissimulação ou ocultação de

ativos obtidos de forma ilícita por este nos seus anos na vida pública.

Em que pese a afirmação do réu LUIZ PAULO REIS, ainda que não

tenha participado dos delitos antecedentes, o corréu, como ele mesmo afirmou, possui

amizade íntima com HUDSON há pelo menos 30 anos, e tinha pleno conhecimento de

que ele era ocupante de cargo público relevante. Assim, sabia ou, ao menos, deveria

saber que os valores aportados em suas empresas eram incompatíveis com seus

proventos de uma pessoa que ocupa cargo público.

Ressalte-se que a acusação foi dividida em fatos, para fins didáticos,

no entanto, os fatos são correlacionados e não podem ser vistos de forma monocular.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Assim, o aporte de valores ilícitos pelo réu HUDSON BRAGA se deu em diversas empresas de LUIZ PAULO REIS, como será exposto adiante, com a finalidade de pulverizar os valores e dificultar a atuação dos órgãos de controle.

JFRJ Fls 8264

Assim, não há que se argumentar que os valores não são vultuosos, em verdade, para a configuração do crime de lavagem de ativos basta a consciência e a vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. É o caso presente.

Tampouco a defesa não traz aos autos elementos que comprovem que os valores depositados em espécie são, de fato, oriundos de pagamentos em atraso realizados pelos promitentes compradores dos imóveis.

Em face do exposto, impõe-se a ABSOLVIÇÃO de JOSÉ ORLANDO RABELO pela prática do crime do art. 10, § 4°, da Lei 9.613/98, por não estar provada a sua participação, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

De rigor, no entanto, a CONDENAÇÃO de HUDSON BRAGA pela prática do crime capitulado no art. 1°, § 4°, da Lei 9.613/98, bem como de LUIZ PAULO REIS, este pela prática do crime previsto no art. 1°, § 1°, I, da Lei 9.613/98, pois não há reiteração do crime nem participação em organização criminosa por parte deste último.

FATO 17: CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. ART. 1°, § 4°, DA LEI 9.613/98 DO CÓDIGO PENAL – HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO RABELO – R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR

Narra a denúncia que, a partir de 2015, HUDSON BRAGA teria passado a integrar a estrutura societária de diversas empresas de propriedade de LUIZ





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

PAULO REIS, com a finalidade de branquear os valores arrecadados a título ilícito quando HUDSON estava no exercício de função pública.

JFRJ Fls 8265

O *Parquet* federal imputa a HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO RABELO a prática do crime de lavagem de ativos consistente na retirada, por HUDSON BRAGA, de R\$ 169.083,50 a título de lucros e dividendos da empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR, nos seguintes termos:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, com a participação de JOSÉ ORLANDO RABELO, por intermédio de organização criminosa, em 2015, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 169.083,50, através de sua retirada como lucros e dividendos sem origem comprovada da empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, de responsabilidade dos denunciados (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 17)."

Afirma que a esposa de **LUIZ PAULO**, Rejane, era sócia dessa empresa desde 2007 e que, em 2015, vendeu parte de suas cotas a HUDSON BRAGA por R\$ 20.000,00, sendo que tal participação societária valeria muito mais. Isso porque, no período imediatamente anterior à venda, quando ainda detinha 95% das cotas, lhe coube R\$ 1.200.000,00 a título de lucros e dividendos; logo o percentual alienado a HUDSON BRAGA (40%) valeria por volta de R\$ 480.000,00.

Os réus alegam, em seus interrogatórios, que o "valor complementar" seria "pago" através do ingresso de LUIZ PAULO em outros dois postos (BL e Roma) a serem implementados por HUDSON (em nome de sua esposa Rosângela), além da promessa de que LUIZ PAULO faria a construção, orçada em um milhão de reais, que seriam pagos com recursos do próprio HUDSON.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Entretanto, até a prisão dos réus, mais de um ano após a venda das cotas do R-2, nada havia sido realizado e **HUDSON** já havia feito sua primeira retirada, no valor de R\$ 169.083,50.

JFRJ

Fls 8266

Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal, essas transações contrariam a lógica empresarial e caracterizam-se como atos de lavagem de

ativos provenientes dos crimes antecedentes já analisados.

Entendo que houve a lavagem de ativos no valor de R\$ 149.083,50, mediante o pagamento a menor para entrada no negócio empresarial no valor de R\$ 20.000,00 e a retirada no valor de R\$ 169.083,50.

Note-se que não está em discussão a licitude e êxito empresarial do POSTO R-2, mas sim o modo de ingresso e de retirada de valores pelo réu HUDSON BRAGA. Assim, não se sustenta a alegação da defesa de que o posto é "um negócio exitoso, de porte considerável e lucrativo".

O crime de lavagem de ativos, por diversas vezes, se utiliza de negócios efetivamente lucrativos para a sua prática, confundindo dinheiro lícito e ilícito, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Quanto a JOSÉ ORLANDO, todavia, entendo não estar demonstrada sua participação nesse crime. Não considero o documento encontrado na sua residência como prova suficiente da sua participação. Em seu interrogatório, LUIZ PAULO desassociou JOSÉ ORLANDO da R-2:

"JF: E na R-2 posto, ele ganhava dinheiro da r2?

LP: Não, ele nunca teve contato nenhum com a r2"





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO de JOSÉ ORLANDO RABELO

pela prática do crime do art. 1°, § 4°, da Lei 9.613/98, por não estar provada a sua

participação, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

JFRJ Fls 8267

Dessa forma, de rigor a condenação de **HUDSON BRAGA** pela prática do crime capitulado no art. 1°, § 4°, da Lei 9.613/98, bem como de **LUIZ PAULO REIS** pela prática do crime previsto no art. 1°, § 1°, I, da Lei 9.613/98, por entender que em relação a este não houve reiteração criminosa nem integra o réu a organização criminosa.

FATO 18: CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. ART. 1°, § 4°, DA LEI 9.613/98 DO CÓDIGO PENAL – HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS – BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR

A acusação imputa aos réus HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS a prática do crime de lavagem de ativos consistente na integralização de cotas em nome de terceiro da empresa BL Posto de Abastecimento de Gás Veicular Ltda, nos seguintes termos:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, por intermédio de organização criminosa, em 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 66.000,00, através de sua aplicação, sem que se tenha origem comprovada, na integralização em nome de terceira pessoa de cotas da empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, de responsabilidade do denunciado LUIZ PAULO REIS (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 18)."





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Em janeiro de 2016, Rosângela Braga, esposa de HUDSON passou a

JFRJ

Fls 8268

integrar a sociedade da empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO, conforme quadro

societário (fl. 1110), tendo integralizado 66% das cotas no valor de R\$ 66.000,00

(sessenta e seis mil reais), figurando como sócia administradora.

No entanto, Rosângela não possui ocupação profissional desde 2009,

tendo, inclusive confirmado em sede policial que o seu esposo HUDSON BRAGA era

o real proprietário das cotas por ela integralizadas.

HUDSON, em seu interrogatório, confirma que colocou as cotas em

nome da esposa porque, segundo sua justificativa, o fato de haver contra si processos

administrativos o impediria de atuar como sócio.

LUIZ PAULO confirma essa versão e vai além, dizendo que os

documentos desses postos é só papel.

"LP: Esses documentos desse posto, tanto do BL qto o Roma,

Meritíssimo, é simplesmente papel"

Resta configurado o crime de lavagem de ativos na fase "colocação"

ou placement, consistente na introdução do dinheiro ilícito, proveniente do crime de

corrupção passiva, no sistema financeiro, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

A intenção de introduzir o dinheiro ilícito no sistema financeiro fica

clara ao colocar terceira pessoa, ainda que sua esposa, como sócia administradora da

sociedade empresária, tornando mais difícil a identificação da procedência dos valores

de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do

crime antecedente.

As fases do crime de lavagem (colocação, dissimulação e integração)

são independentes e basta a ocorrência de uma delas para a consumação do delito.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8269

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Quanto ao réu **HUDSON BRAGA** houve a prática do crime de lavagem de ativos através da integralização de cotas sociais em nome de terceiro, com o

objetivo de ocultar ou dissimular a origem dos valores espúrios arrecadados com a

prática de corrupção passiva ao longo dos anos em que ocupava cargo público.

Ciente do fato de que a aquisição de cotas sociais em seu nome

poderia atrair atenção dos órgãos públicos de controle, o acusado optou por utilizar o

nome de sua esposa ROSANGELA BRAGA para dissimular a real propriedade das

cotas sociais.

Tal conduta não se trata de mero exaurimento da infração antecedente,

pois houve a intenção de dissimular ou ocultar a origem dos valores. O mero

exaurimento, lado outro, pressupõe a ausência do elemento dissimulador. Não é o

presente caso. A existência de um terceiro que empresta seu nome ("laranja") a fim de

dificultar o rastreamento do dinheiro caracteriza a dissimulação presente na lavagem de

ativos.

Nem se fale que a relação de parentesco entre HUDSON e

ROSANGELA descaracteriza a dissimulação. A própria nomeação de terceiro como

"laranja" pressupõe uma relação de confiança entre as partes.

Quanto ao corréu LUIZ PAULO REIS, o mesmo admitiu que sabia

que o real proprietário das cotas sociais era HUDSON BRAGA e, ainda assim, permitiu

o ingresso de sua filha ROSANGELA como sócia "laranja" da empresa. Ainda que não

tenha participado dos delitos antecedentes, o corréu, como ele mesmo afirmou, possui

amizade íntima com HUDSON há pelo menos 30 anos, e sabia que ele era ocupante de

cargo público.

Dessa forma, de rigor a condenação de HUDSON BRAGA pela

prática do crime capitulado no art. 1°, § 4°, da Lei 9.613/98, bem como de LUIZ

PAULO REIS pela prática do crime previsto no art. 1°, § 1°, I, da Lei 9.613/98, por





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

entender que quanto a este não houve reiteração criminosa nem integra o réu a organização criminosa.

JFRJ Fls 8270

FATO 19: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N° 9.613/98 – HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS - (TERRAS DO PINHEIRAL)

A acusação imputa aos réus HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS a prática do crime de lavagem de ativos através da retirada, em nome de terceira pessoa, de lucros e dividendos sem origem comprovada da empresa TERRAS DE PINHEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos seguintes termos:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, por intermédio de organização criminosa, entre 2015 e 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 695.000,00, através de sua retirada em nome de terceira pessoa como lucros e dividendos sem origem comprovada da empresa TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA"

Narra a denúncia que no ano de 2015 JESSICA BRAGA, filha de Hudson Braga, passou a compor o quadro societário da empresa TERRAS DE PINHEIRAL, tendo integralizado as cotas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), retirando em pouco tempo dividendos no valor de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais) (fls. 1096 e 1105).

No entanto, JESSICA BRAGA, assim como ROSANGELA (esposa de Hudson Braga), não possuía condições financeiras para arcar com o aporte realizado. JESSICA BRAGA, em sede policial, confirmou que é estudante de direito não tendo





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

atuação profissional. ROSANGELA, por sua vez, confirmou que o valor que foi utilizado por sua filha para integralizar as cotas sociais foi oriundo de "doação" realizada por HUDSON.

JFRJ Fls 8271

Em sede de alegações finais, **HUDSON** reconhece que repassou dinheiro para a conta da sua filha JESSICA para que ela adquirisse as cotas da sociedade empresária, no entanto, nega que a origem do dinheiro fosse ilícita ou que a finalidade da transação fosse a ocultação ou lavagem de ativos. Afirma que fez tal operação societária com a finalidade de "dar um ânimo" à sua filha que estava finalizando a faculdade.

O réu **LUIZ PAULO REIS**, em suas alegações finais, sustenta que não estranhou o fato de HUDSON colocar como sócia a sua filha JESSICA, pois entendeu como uma ajuda de um pai para a filha, e não vislumbrou nenhum ilícito nesse ato, pois não poderia pressupor que o dinheiro vindo de HUDSON seria ilícito.

Esclarece ainda **LUIZ PAULO** que a denúncia possui erro material, posto que somente ele teria vendido cotas para JESSICA no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e não R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como narra a denúncia.

Nesse ponto, o réu **LUIZ PAULO** confessa a prática do crime de sonegação fiscal, pois teria recebido, além do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente escriturado, o valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) "por fora", ou seja, sem registro. Além do que, informou que realizou a retificação do seu imposto de renda para fazer constar o valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reis), juntando cópia da declaração (fls. 4948).

De acordo com seu interrogatório, **LUIZ PAULO** detinha duas cotas no negócio relativo a Terras do Pinheiral e José Bonifácio apenas uma, porque LUIZ PAULO havia se comprometido com **HUDSON BRAGA** que, quando este saísse da





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8272

Secretaria Estadual de Obras, ele ingressaria no negócio. Narra que HUDSON BRAGA pagou dois milhões e duzentos mil reais pela cota mas que foram escriturados apenas cem mil reais e que o restante foi "por fora". Embora sempre tenha tratado com HUDSON, como afirma aos 32'20'' de seu interrogatório, a cota ficou em nome da filha deste, Jéssica. Ao ser indagado se de alguma forma colaborou para que HUDSON BRAGA lavasse dinheiro ilícito, respondeu que "infelizmente, doutor, essa situação que eu me coloquei, ela dá essa abertura pra esse tipo de coisa em função das coisas que estão acontecendo com ele". Ao fim do seu interrogatório afirma que não quis declarar o valor dessa cota porque iria gastar o valor do tributo com outras coisas, inclusive sua casa em Angra dos Reis.

Quanto ao réu HUDSON BRAGA, sem dúvida ficou demonstrado que houve a prática do crime de lavagem de ativos através da integralização de cotas sociais em nome de terceiro, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem dos valores espúrios arrecadados com a prática de corrupção passiva ao longo dos anos em que ocupava cargo público.

Ciente do fato de que a aquisição de cotas sociais em seu nome poderia atrair atenção dos órgãos públicos de controle, o acusado optou por utilizar o nome de sua filha JESSICA BRAGA, ainda estudante de direito, para dissimular a real propriedade das cotas sociais.

Tal conduta não se trata de mero exaurimento da infração antecedente, pois houve **a intenção de dissimular ou ocultar a origem ilícita** dos valores. O mero exaurimento, lado outro, pressuporia a ausência do elemento dissimulador. Não é o que se verifica no presente caso. A existência de um terceiro que empresta seu nome ("laranja") a fim de dificultar o rastreamento do dinheiro caracteriza a dissimulação presente na lavagem de ativos.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Nem se fale que a relação de parentesco entre HUDSON e JESSICA descaracteriza a dissimulação. A própria nomeação de terceiro como "laranja" pressupõe uma relação de confiança entre as partes.

JFRJ Fls 8273

Quanto ao corréu LUIZ PAULO REIS, o mesmo admitiu que sabia que o real proprietário das cotas sociais era HUDSON BRAGA e, ainda assim, permitiu o ingresso de sua filha JESSICA como sócia "laranja" da empresa. Ainda que não tenha participado dos delitos antecedentes, o corréu, como ele mesmo afirmou, possui amizade íntima com HUDSON há pelo menos 30 anos, e sabia que ele era ocupante de cargo público. Assim, sabia ou, ao menos, deveria saber que a aquisição de cotas sociais no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) era **incompatível com os seus proventos lícitos**. Ressalte-se que a aquisição deu-se em nome da filha de HUDSON BRAGA, ou seja, de um "laranja", o que também indica a prática de atividades escusas.

Dessa forma, de rigor a condenação de HUDSON BRAGA pela prática do crime capitulado no art. 1°, § 4°, da Lei 9.613/98, bem como de LUIZ PAULO REIS pela prática do crime previsto no art. 1°, § 1°, I, da Lei 9.613/98, por entender que não houve reiteração criminosa nem integra o réu a organização criminosa. Além disso, em relação a este último acusado, de rigor a aplicação do disposto no artigo 1°, §50, da Lei 9.613/98.

FATO 20: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, § 4°, DA LEI N° 9.613/98 – WAGNER JORDÃO

A acusação imputa ao réu WAGNER JORDÃO a prática do crime de lavagem de ativos através de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoais sem origem comprovada nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, WAGNER JORDÃO, por intermédio de organização





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

criminosa, entre 2009 e 2016, ocultou a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 3.762.681,05, por meio de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoais sem origem comprovada (Lavagem de Ativos/Art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – FATO 20).

JFRJ

Fls 8274

Sustenta o Ministério Público Federal que **WAGNER JORDÃO** teria ocultado a propriedade de R\$ 3.762.681,05 por meio de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoas sem origem comprovada.

Em sede de alegações finais, a defesa de WAGNER sustenta, em síntese, que (i) "COMO É POSSÍVEL QUE O RÉU TENHA LAVADO R\$3.762.681,05, POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS PESSOAIS SE O MESMO SÓ DEPOSITOU R\$2.231.898,20????"; (ii) dos R\$ 2.231.898,20 identificados na conta do réu, R\$ 422.103,59 tiveram sua origem justificada e declarada, devendo-se esclarecer que os respectivos depósitos foram feitos no período de 2005 a 2016, ou seja, por 12 anos, o que, por simples operação aritmética, demonstra não se tratar de vultosa quantia movimentada pelo réu ao longo desse período; (iii) além disso, o réu comprovou que tomou 2 empréstimos, nos valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 400.000,00, o que afasta qualquer suspeita de movimentação financeira e indícios de lavagem de dinheiro; (iv) as declarações de renda do réu condizem com sua movimentação bancária, sendo certo que "no ano de maior volume de depósito e, consequentemente, da maior declaração de imposto de renda do Réu (2013) o mesmo estava COMPLETAMENTE DESVINCULADO DO SERVIÇO PÚBLICO."; (v) "(...) o ano de 2011, apontado pelo MPF como o maior na prática do suposto smurfing o Sr. Wagner teve prejuízo, só conseguindo se reerguer após se desvincular do governo de Sérgio Cabral (Janeiro de 2012)."; (vi) a empresa AWA nunca foi utilizada para lavagem de ativos, sendo certo que "Todos os depoimentos colhidos nos autos do processo nº 0509504-42.2016.4.02.5101 demonstram que a empresa AWA Consultoria efetivamente prestava serviços e, ainda, que tais serviços eram de cunho personalíssimo, isto é, apenas o Acusado poderia prestá-lo."; (vii) todos





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

os serviços prestados pela empresa AWA CONSULTORIA não tiveram nenhum vínculo com o estado, não foi prestado para nenhuma empresa ou oficio ligado ao serviço público."

JFRJ Fls 8275

Quanto aos fatos ligados à AWA CONSULTORIA abstenho-me de realizar qualquer juízo de valor, tendo em vista que tais fatos são objeto de ação penal diversa em curso neste Juízo (autos n. 0506646-04.2017.4.02.5101).

Entendo configurado o delito de lavagem de ativos.

WAGNER era um dos responsável por coletar valores pagos a título de propina pelas empreiteiras, nos termos afirmados pelo colaborador depoimento do colaborador Rafael de Azevedo Campello (fl. 1355).

O próprio WAGNER, em seu interrogatório, confirma que por diversas vezes foi coletar "projetos" nas empreiteiras, e que em um dado momento passou a desconfiar que se trataria na verdade de valores ilícitos.

Conforme narra em seu interrogatório, a partir de junho/2011, com o e-mail enviado por Alex Sardinha somado aos "buxixos" acerca da taxa de oxigênio, Wagner sabia que estava pegando "um envelope de uma corrupção que estava acontecendo na secretaria". Comentou ainda sobre um episódio em que HUDSON lhe pediu para levar cinco caixas de vinho para sua residência e que percebeu, ao transportar as caixas, que não faziam barulho de garrafas, concluindo, portanto, que se tratava de dinheiro. Destaque-se ainda que as caixas foram colocadas no quarto de Hudson, ao lado da cama, o que é estranho se fossem realmente caixas de vinho.

Lado outro, Hudson, em seu interrogatório, afirma que Wagner o auxiliava recolhendo e distribuindo a propina e o que sobrava armazenava numa sala no Edifício Avenida Central, que funcionaria como uma espécie de cofre. Trecho interrogatório





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8276

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

De posse dos valores ilícitos arrecadados em nome da organização criminosa, WAGNER era responsável por reinseri-los no sistema financeiro dando-lhes aparência de valores lícitos, mediante diversos depósitos em espécie, sempre em valor inferior ao limite determinado pelo COAF, com a finalidade de não despertar a atenção

dos órgãos de controle.

Fica clara a intenção de dissimulação e ocultação dos ativos obtidos

ilicitamente posto que os depósitos eram realizados em pequenos valores, inferiores a

R\$ 10.000,00, com a finalidade de não despertar a atenção dos órgãos de controle,

inclusive, por diversas ocasiões os depósitos foram feitos no mesmo dia (fls.

1362/1371).

Salta aos olhos o montante depositado em espécie na conta pessoal do

acusado notadamente nos autos de 2013 e 2014, R\$ 622.035,18 e 398.303,51,

respectivamente. Mormente porque, segundo afirmado pelo próprio acusado, seu salário

na Secretaria era por volta de R\$ 3.000,00.

Atente-se ao fato de que depósitos em espécie hoje são uma raridade,

principalmente pela facilidade das transações bancárias, bem como pelo perigo de

assalto ao se circular com altos valores em espécie. Ainda assim, existem depósitos em

espécie na conta do acusado que giram em torno de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Ressalte-se que o valor total dos depósitos divididos pelos anos em

que perduraram não é relevante para a tipificação da conduta de lavagem de ativos. Para

a caracterização do crime de lavagem de ativos basta a consciência e a vontade de

limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. É o

caso.

Dessa forma, considerando que o a conduta do acusado de realizar

depósitos em espécie em sua conta pessoal visa a ocultar a origem ilícita do dinheiro e





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

inseri-lo na economia formal, de rigor a condenação de **WAGNER JORDÃO** pela prática do crime do art. 1°, § 4°, da Lei n° 9.613/98.

JFRJ Fls 8277

FATO 21: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Por fim, o MPF imputada aos acusados a prática do crime de integrar organização criminosa, nos seguintes termos:

"Pelo menos entre 1º de janeiro de 20077 e 17 de novembro de 20168, SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA e LUIZ PAULO REIS, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada9 e de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento da ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem recursos financeiros auferidos desses 288 do CP10 - Pertinência a Organização (Quadrilha/Art. Criminosa/Art. 2°, § 4°, II, da Lei 12.850/201311 - FATO 21)."

A Lei nº 12.850/ 2012, em seu art. 1º, § 1º, define organização da seguinte forma: "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8278

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Tem-se, pois, que para configuração de organização criminosa, é necessária, em síntese, a conjugação dos seguintes elementos: (i) associação de mais de quatro pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii) divisão de tarefas; (iv) intento de obter vantagem de qualquer natureza; (v) a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional.

No caso dos autos, todos os elementos encontram-se presentes, senão vejamos:

A instrução processual comprovou que SERGIO CABRAL associouse, de forma estável e permanente, a WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, mediante a para a prática de crimes como cartel, fraude à licitação, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

A ORCRIM era estruturada do seguinte modo e a com a seguinte divisão de tarefas:

1. **SERGIO CABRAL**, idealizador do gigante esquema criminoso institucionalizado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, era o chefe da organização, cabendo-lhe essencialmente solicitar propina às empreiteiras que desejavam contratar com o Estado do Rio de Janeiro, em especial a ANDRADE GUTIERREZ, e dirigir os demais membros da organização no sentido de promover a lavagem do dinheiro ilícito. Assim é que SÉRGIO CABRAL solicitou a ROGÉRIO NORA, presidente da ANDRADE GUTIERREZ, o pagamento de propina, para que a que referida empreiteira fosse admitida a contratar com o Estado do Rio de Janeiro, em reunião realizada no início de 2007, na casa do ex-governador, solicitação essa que foi reforçada em outra reunião, dessa vez realizada no Palácio Guanabara. Ato contínuo, promoveu a lavagem do dinheiro espúrio angariado, de diferentes formas, valendo-se





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

dos demais réus, inclusive de ADRIANA ANCELMO, sua companheira de vida e de práticas criminosas.

JFRJ Fls 8279

2. WILSON CARLOS, por sua vez, integrava o núcleo político da organização e tinha a função de solicitar vantagem indevida em favor de CABRAL e de HUDSON BRAGA, a famigerada "Taxa de Oxigênio". Também gerenciava os atos de ofício que deveriam ser corrompidos, a exemplo da distribuição direcionada das obras de grande porte do Estado do Rio de Janeiro em favor das empreiteiras cartelizadas. Esteve presente na reunião realizada no Palácio Guanabara, ocasião em que foi designado para tratar da distribuição das obras às empreiteiras integrantes do esquema criminoso.

- 3. **HUDSON BRAGA**, Secretário de Obras de CABRAL, integrava o núcleo político da organização e tinha, essencialmente, a função de solicitar e gerenciar a citada Taxa de Oxigênio, propina cobrada das empreiteiras, em especial da ANDRADE GUTIERREZ, no valor de 1% dos contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro. De ressaltar que o próprio réu confessou os fatos em seu interrogatório. Ato contínuo, promovia a lavagem do dinheiro espúrio de diferente formas, valendo-se dos réus a ele vinculados.
- 4. CARLOS MIRANDA integrava o núcleo financeiro-operacional da organização. Era o "homem da mala", cabendo-lhe recolher a propina, conforme declarado pelos colaboradores, e promover, em proveito próprio e do líder da ORCRIM, a lavagem do dinheiro espúrio, inclusive por meio da sua empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, valendo-se da clássica modalidade de celebração de contratos fictícios. Foi assim com a empresa do corréu LUIZ YGAYARA e com a empresa de CARLOS BORGES, PORTOBELLO RESORT.
- 5. **CARLOS BEZERRA**, assim como CARLOS MIRANDA, integrava o núcleo financeiro-operacional da organização. Também era responsável pelo transporte do dinheiro espúrio, cabendo-lhe, ainda, a contabilidade informal da





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8280

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

organização, conforme comprovam os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizada em sua residência. De resaltar que BEZERRA confessou os fatos em seu interrogatório. Prestava-se, ainda, à lavagem do dinheiro espúrio, inclusive através da sua empresa CSMB SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, valendo-se da clássica modalidade de celebração de contratos fictícios. Foi assim com a empresa do corréu LUIZ YGAYARA.

6. **WAGNER JORDÃO**, braço direito de HUDSON BRAGA, integrava o núcleo financeiro-operacional da organização. A ele cabia recolher a "taxa de oxigênio". Era, na verdade, o "homem da mala" de HUDSON. Nesse sentido, as declarações da testemunha RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO. Também gerenciava o dinheiro espúrio, mediante controle da prestação de contas da propina, como restou comprovado pelo de e-mail trocado entre ele e ALEX SARDINHA, representante da empreiteira ORIENTE.

- 7. **JOSÉ ORLANDO RABELO**: subordinado de HUDSON BRAGA, integrava o núcleo financeiro-operacional da organização, cabendo-lhe o controle dos pagamentos das Taxa de Oxigênio, ou seja, da contabilidade do subesquema de HUDSON(conforme depoimento de ROBERTO JOSÉ TEIEXEIRA). Além disso, tinha ciência de que HUDSON guardava dinheiro da TRANSEXPERT.
- 8. ADRIANA ANCELMO, companheira de SERGIO CABRAL, integrou o núcleo financeiro-operacional da organização e atuou, essencialmente, na lavagem do dinheiro espúrio angariado pela organização, seja através da aquisição dissimulada de joias de alto valor, amplamente comprovada nos autos, seja através de seu escritório, ANCELMO ADVOGADOS, valendo-se clássica modalidade de celebração de contratos fíctícios. Foi assim com as empresas dos corréus LUIZ YGAYARA e CARLOS BORGES.
- 9. **PAULO PINTO MAGALHÃES**, amigo de CABRAL, integrou o núcleo financeiro-operacional da organização. Atuou, essencialmente, na lavagem do





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

dinheiro espúrio angariado pela organização, ao figurar como proprietário de direito da embarcação *Manhatan*, que pertencia, de fato, a SERGIO CABRAL, e ao manter, por 24 meses, a empresa OBJETIVA, de propriedade de SERGIO CABRAL. De ressaltar que PAULO PINTO confessou os fatos em seu interrogatório.

JFRJ Fls 8281

Portanto, impõe-se a condenação de SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO RABELO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES pela prática do crime previsto no art. 2°, II, § 4°, da Lei n° 12.850/2013.

Com relação ao réu **PEDRO MIRANDA**, diante da absolvição da imputação do crime de lavagem de dinheiro, e ainda, da inexistência de prova de vínculo associativo estável com os demais réus, entendo que deve ser absolvido.

No que diz respeito aos réus LUIZ IGAYARA, CARLOS BORGES e LUIZ PAULO REIS, entendo que os atos de lavagem de dinheiro por eles praticados de deram de forma pontual, o que evidencia tratar-se de hipótese típica de concurso eventual de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal, e não de crime de integrar organização criminosa. Portanto, absolvo os referidos réus.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a materialidade e a autoria restam amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para caracterizar os delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa perpetrados pelos acusados.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Finda a instrução não foi formulada ou apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade probatória foi plenamente capaz de corroborar os elementos de convicção existentes.

JFRJ Fls 8282

Por fim, não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação das condutas, tratando-se os acusados de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos acima, para ABSOLVER **PEDRO RAMOS DE MIRANDA,** na forma do art. 386, IV do CPP, e para CONDENAR:

- 1) SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO à pena total de 45 (quarenta e cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1502 (mil quinhentos e dois) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma descrita abaixo;
- 2) WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA, à pena total de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão e 1040 (mil e quarenta) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma descrita abaixo;
- 3) HUDSON BRAGA, à pena total de 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma descrita abaixo;

JFRJ Fls 8283

- 4) CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, à pena total de 25 (vinte cinco) anos de reclusão e 920 (novecentos e vinte) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma descrita abaixo;
- 5) LUIZ CARLOS BEZERRA, à pena total de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte cinco) dias multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma descrita abaixo;
- 6) WAGNER JORDÃO GARCIA, à pena total de 12 (doze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma descrita abaixo;
- 7) ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, à pena total de 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 776 (setecentos e setenta e seis) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma descrita abaixo;
- 8) PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, à pena total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 305 (trezentos e cinco) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma descrita abaixo;





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

9) JOSÉ ORLANDO RABELO, à pena total de 4 (quatro) anos e

JFRJ Fls 8284

1 (um) mês de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) salário-mínimo, pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, na

forma descrita abaixo;

10) LUIZ PAULO REIS, à pena total de 5 (cinco) anos e 10 (dez)

meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, na forma descrita

abaixo;

11) CARLOS JARDIM BORGES, à pena total de 5 (cinco) anos e

3 (três) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, ao valor unitário

de 1 (um) salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, na

forma descrita abaixo;

12) LUIZ ALEXANDRE IGAYARA, à pena total de 6 (seis) anos

de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário

mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, que substituo pela

pena entabulada no termo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público

Federal, na forma descrita abaixo;

Passo à dosimetria das penas.

1) SERGIO CABRAL

a. Crimes de corrupção passiva - art. 317, § 1º do Código Penal, duas

vezes na forma do artigo 69 do mesmo Código - Fato 1 (propina de 5% do valor

faturado da contratação de obras: expansão Metro em Copacabana, reforma do

Maracanã para os Jogos Pan-Americanos de 2007, Mergulhão de Caxias, PAC Favelas,

Arco Metropolitano e Reforma do Maracanã para a Copa de 2014) e Fato 2 (taxa de





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

oxigênio de 1%, do valor faturado do PAC Favelas, Arco Metropolitano e Reforma do Maracanã para a Copa de 2014, no período compreendido entre 2008 e 2011).

JFRJ Fls 8285

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os 2 fatos criminosos**, aplicando-se-lhes a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das práticas corruptas imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens em troca de dinheiro. Vendeu a empresários a confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua culpabilidade, maior do que a de um corrupto qualquer, é extrema. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, noto que o condenado Sergio Cabral, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro -ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, por vezes combinadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau





cinquenta e dois) dias-multa.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ

Fls 8286

Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado. Terríveis são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais Sergio Cabral é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado Sergio Cabral, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 1 e 2) a pena-base gravemente majorada, em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 252 (duzentos e

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi o grande líder do esquema criminoso. Destarte, aumento a penabase em 8 (oito) meses, alcançando a pena intermediária para cada um os crimes descritos (FATOS 1 e 2) de 9 (nove) anos de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa.

Não há que se aplicar a atenuante genérica de confissão, porque não foi autêntica, mas fantasiosa e inverídica.

Causas de aumento e diminuição:





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8287

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena para cada um dos crimes descritos (FATOS 1 e 2) será aumentada para 12 (doze) anos de reclusão e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa, pena que torno definitiva, diante da ausência de causa de diminuição de pena. Uma vez que entre os dois fatos criminosos (FATO 1 e FATO 2) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no art. 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 672 (seiscentos e setenta e dois) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Esclareço ser inaplicável a causa de aumento do § 2º do art. 327 do Código Penal, já que configuraria *bis in idem*, uma vez acolhida a agravante do art. 62, I do Código Penal.

<u>b.</u> Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente os FATOS 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande beneficiário das práticas de lavagem de dinheiro imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, empenhou sua honorabilidade para seduzir empresários pessoas de seu relacionamento íntimo, parentes ou não, a falsear operações empresariais promover atos de lavarem ou branqueamento de valores, razão pela qual a sua culpabilidade é elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, noto que o condenado Sergio Cabral, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8288

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, chama atenção a grande quantidade de dinheiro de origem ilícita que o condenado Sergio Cabral buscou lavar, através de muitas operações fraudulentas e pelo intenso tráfego de pessoas transportando valores em espécie. As circunstâncias em que se deram as práticas de lavagem de capitais, além das altas cifras envolvidas, até por envolverem o então governador de Estado, são também perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Negativas são também as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais Sergio Cabral é condenado, pois mais de 22 milhões de reais de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro. Diga-se ainda que, eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, como já dito, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas altamente negativas ao condenado Sergio Cabral, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13) a pena-base severamente majorada,

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi o grande líder de todo esse esquema criminoso. Portanto, aumento a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária para cada um dos crimes descritos de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

de 6 (seis) anos e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Causas de aumento e diminuição:

JFRJ Fls 8289

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária, alcançando a pena 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (10 vezes), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 13 (treze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

<u>c.</u> Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das práticas criminosas imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens e arregimentou vários de seus colaboradores para praticarem crimes em série, desde atos de corrupção até a prática de atos de lavagem de capitais. Vendeu a muitos a confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, e por ser o líder da organização criminosa que se apoderou da administração do Estado do Rio de Janeiro, a sua culpabilidade é extrema. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, noto que o condenado Sergio Cabral, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive

ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação

JFRJ

(mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, **nada mais repugnante do que a ambição desmedida** de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, estrutura uma organização criminosa para saquear os cofres públicos. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau

exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado. Terríveis são as consequências dos crimes pelos quais Sergio Cabral é condenado, pois, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto,

frustrou os interesses da sociedade. Eleito para dois mandatos consecutivos de

governador do Estado do Rio de Janeiro, protagonizou gravíssimo episódio de traição

eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste

condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este

estado, é indubitável que os eventos tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não

interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias

judiciais, todas extremamente negativas ao condenado Sergio Cabral, fixo para o crime

descrito (FATO 21) a pena-base severamente majorada, em 6 (seis) anos e 6 (seis)

meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8291

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante específica prevista no § 3º do art. 2º da Lei 12.850/2013, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi o grande líder da organização criminosa em questão. Destarte, aumento a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 7 (sete) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro, de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 45 (quarenta e cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1502 (mil quinhentos e dois) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para SERGIO CABRAL.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

2) WILSON CARLOS





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

a. Crime de corrupção passiva - art. 317, § 1º do Código Penal - Fato

1 (propina de 5% do valor faturado da contratação de obras: expansão Metro em Copacabana, reforma do Maracanã para os Jogos Pan-Americanos de 2007, Mergulhão de Caxias, PAC Favelas, Arco Metropolitano e Reforma do Maracanã para a Copa de 2014) e **Fato 2** (taxa de oxigênio de 1%, do valor faturado do PAC Favelas, Arco Metropolitano e Reforma do Maracanã para a Copa de 2014, no período compreendido entre 2008 e 2011).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os 2 crimes**, aplicando-se-lhes a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O condenado WILSON CARLOS foi o principal articulador nos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado Sérgio Cabral, que foi grande fiador das práticas corruptas tratadas nestes autos. Vendeu a empresários, juntamente com Sergio Cabral, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual a sua culpabilidade, maior do que a de um corrupto qualquer, é elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, noto que o condenado Wilson Carlos, então secretário de governo, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, por vezes combinadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do

JFRJ

Fls 8292





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8293

estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Terríveis são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais Wilson Carlos é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para cada um os crimes descritos (FATOS 1 e 2) a pena-base majorada de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena, para cada um os crimes descritos (FATOS 1 e 2), de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência das causas de aumento de pena previstas no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal (1/3) e no § 2º do art. 327 do Código Penal ((1/3), pelo fato de este réu exercer função comissionada de gerência e assessoramento na administração pública estadual, determino a pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Indiciário do Rio do Janairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa para cada um dos crimes (Fatos 1 e 2) pena que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

JFRJ Fls 8294

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (FATO 1 e FATO 2) há evidente **concurso material**, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no art. 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente o Fato 14.

O condenado WILSON CARLOS foi o principal articulador nos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado Sérgio Cabral, que foi grande fiador das práticas criminosas tratadas nestes autos, razão pela qual a sua culpabilidade é elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, noto que o condenado Wilson Carlos, então secretário de governo, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambicão desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta pela prática criminosa para auferir ganhos pessoais. As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas (R\$ 2.339.761,66 - dois milhões trezentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), por vezes negociadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8295

atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais Wilson Carlos é condenado, pois ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas ao condenado, fixo para o crime descrito a pena-base majorada, em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena, para os crimes descritos, de 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária, alcançando a pena <u>5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa</u>, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a **pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

c. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8296

Wilson Carlos era o principal assessor de Sergio Cabral nos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhes foram confiados, já que fazia parte do mesmo grupo político, ao lado do condenado Sergio Cabral ofereceu vantagens e arregimentou vários colaboradores para praticarem crimes em série, desde atos de corrupção até a prática de atos de lavagem de capitais. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social não interfere neste momento. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade do atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, participa de organização criminosa para saquear os cofres públicos. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. As consequências dos crimes são também desfavoráveis, pois a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os eventos tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas, fixo para o crime descrito (FATO 21) a pena-base majorada, em 6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo da pena, não verifico qualquer circunstância atenuante ou agravante a ser observada.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Causas de Aumento e Diminuição:

JFRJ Fls 8297

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do diamulta em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro, de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 34 (trinta e quatro) anos de reclusão e 1040 (mil e quarenta) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para WILSON CARLOS.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

3) HUDSON BRAGA

a. Crime de corrupção passiva - art. 317, § 1º do Código Penal: Fato 2 (taxa de oxigênio de 1%, do valor faturado do PAC Favelas, Arco Metropolitano e Reforma do Maracanã para a Copa de 2014, no período compreendido entre 2008 e 2011).

O condenado HUDSON BRAGA foi um importante articulador nos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado Sérgio Cabral, que foi grande fiador das





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal

práticas corruptas tratadas nestes autos. Vendeu a empresários, juntamente com Sergio

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Cabral, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual a sua culpabilidade, maior do que a de um corrupto qualquer, é elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, noto que o condenado Hudson Braga, então secretário de governo, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a

JFRJ

Fls 8298

criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, **nada mais**

negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática

repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a

responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As

circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas,

por vezes combinadas em repartições públicas do Governo do Estado do Rio de Janeiro,

são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do

estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à

propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau

exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais Hudson Braga é condenado, pois,

além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União,

a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo

incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o

comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica

vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca

para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado

do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de

tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para o \mathbf{o}





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

crime descrito (FATO 2) a pena-base majorada de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

JFRJ Fls 8299

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena intermediária de 6 (seis) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência das causas de aumento de pena previstas no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal (1/3) e no § 2º do art. 327 do Código Penal ((1/3), pelo fato de este réu exercer função comissionada de gerência na administração pública estadual, determino a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente os Fatos 16, 17, 18 e 19.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os fatos criminosos indicados**, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Hudson Braga foi um importante articulador nos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado Sérgio Cabral, que foi grande fiador das práticas corruptas tratadas nestes autos. Vendeu a empresários, juntamente com Sergio Cabral, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual a sua culpabilidade, maior do que a de um





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8300

corrupto qualquer, é elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, noto que o condenado Hudson Braga, então secretário de governo, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, chama atenção a grande quantidade de dinheiro de origem ilícita que o condenado buscou lavar, através de operações fraudulentas e pelo constante tráfego de pessoas transportando valores em espécie. As circunstâncias em que se deram as práticas de lavagem de capitais, além das altas cifras envolvidas, até por envolverem altas autoridades do Estado, são também perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Negativas são também as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais foi Hudson Braga condenado pois, ainda que não se possa afirmar que seu comportamento seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas negativas ao condenado, fixo para os crimes descritos (FATOS 16, 17, 18 e 19) a pena-base gravemente majorada, em 6 (seis) anos e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero **intermediária a pena** para os crimes descritos de **6** (seis) anos e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária, alcançando a pena **8 (oito) anos de reclusão** e





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

240 (duzentos e quarenta) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

JFRJ Fls 8301

Causas de aumento e diminuição:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (4 vezes), aumento em 1/3 (um terço) uma só das penas para torná-las unificadas em 10 (anos) de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

c. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Hudson Braga era um dos principais assessores de Sergio Cabral nos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhes foram confiados, já que fazia parte do mesmo grupo político, ao lado dos condenado Sergio Cabral e Wilson Carlos ofereceu vantagens e arregimentou vários colaboradores para praticarem crimes em série, desde atos de corrupção até a prática de atos de lavagem de capitais. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social não interfere neste momento. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, **nada mais repugnante do que a ambição desmedida** de um agente público que, tendo a responsabilidade do atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, participa de organização criminosa para saquear os cofres públicos. As





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8302

circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes nas dependências do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. As consequências dos crimes são também desfavoráveis, pois a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os eventos tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas, fixo para o crime descrito (FATO 21) a pena-base majorada, em 6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo da pena, não verifico qualquer circunstância atenuante ou agravante a ser observada.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do diamulta em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8303

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Entre os crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro, de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para HUDSON BRAGA.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

4) CARLOS MIRANDA

a. Pelo crime de corrupção passiva - art. 317, § 1º do Código Penal -

Fato 1

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os fatos criminosos indicados**, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O condenado CARLOS MIRANDA foi, ao lado de Wilson Carlos, um dos principais articuladores nos esquemas ilícitos coordenados por Sérgio Cabral, que foi grande fiador das práticas criminosas tratadas nestes autos, razão pela qual a sua culpabilidade é também elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social é irrelevante nesta etapa. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora não ocupasse cargo ou função pública, tinha total conhecimento da natureza criminosa e da gravidade desses fatos, relacionados ao recolhimento de propinas pagas a organização criminosa liderada pelo





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Indiciónio do Rio do Innairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8304

então governador do Estado. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de Carlos Miranda, que era o maior responsável pela administração financeira dos milhões de reais de propinas recolhidas em favor da referida organização criminosa, não inferiores a R\$ 8.725.015,00 (oito milhões, setecentos e vinte e cinco mil e quinze reais). As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais Carlos Miranda é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para o crime descrito (FATO 1) a penabase majorada de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena, para o crime descrito, de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Causas de aumento e diminuição:

JFRJ Fls 8305

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal (1/3), determino a pena de <u>6 (seis) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa</u>, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que torno **definitiva** diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente os Fatos 4, 5, 10 e 13.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os fatos criminosos indicados**, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O condenado CARLOS MIRANDA foi, ao lado de Wilson Carlos, um dos principais articuladores nos esquemas ilícitos coordenados por Sérgio Cabral, que foi grande fiador das práticas criminosas tratadas nestes autos, razão pela qual a sua culpabilidade é também elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social é irrelevante nesta etapa. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora não ocupasse cargo ou função pública, tinha total conhecimento da natureza criminosa e da gravidade desses fatos, relacionados ao recolhimento de propinas pagas a organização criminosa liderada pelo então governador do Estado. De qualquer forma, **nada mais repugnante do que a ambição desmedida** de Carlos Miranda, que era o maior responsável pela administração financeira dos milhões de reais de propinas recolhidas em favor da referida organização criminosa, não inferiores a R\$ 8.725.015,00 (oito milhões, setecentos e vinte e cinco mil e quinze reais). As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas na sede do





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8306

Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais Carlos Miranda é condenado, pois ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Repito, a atividade criminosa deste apenado era da maior relevância para estrutura da organização criminosa referida, cabendo-lhe o controle do fluxo da propina recolhida, sua guarda e divisão. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos a pena-base majorada de 6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena, para os crimes descritos, de 6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa), aumento em ½ (metade) a pena intermediária, alcançando a pena 9 (nove) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, ao valor





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Indiciário do Rio do Janairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

JFRJ Fls 8307

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (4 vezes), aumento em 1/3 (um terço) uma só das penas para torná-las unificadas em 12 (doze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

c. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Carlos Miranda era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador de estado Sergio Cabral, o responsável pelo controle do fluxo financeiro dos milhões de reais recolhidos a título de propina. Esta situação já permite avaliar o grau de importância que tinha, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante no mundo do que o dinheiro roubado dos cofres públicos, pelo qual arriscam sua liberdade e a honorabilidade de seus nomes. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhes foram confiados, já que fazia parte do mesmo grupo de apoio político, ao lado do condenado Sergio Cabral, arregimentou vários colaboradores para praticarem crimes em série, mormente a prática de atos de lavagem de capitais, juntamente com vários empresários. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social igualmente não interfere neste momento. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8308

responsabilidade do atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, participa de organização criminosa para saquear os cofres públicos. Não obstante não fosse Carlos Miranda um agente público, associou-se a vários companheiros de ORCRIM que ostentavam aquela qualificação (agentes públicos). As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro e sempre atuando em nome do então chefe do Poder Executivo estadual, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. As consequências dos crimes são também desfavoráveis, pois a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os eventos tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas, fixo para o crime descrito (FATO 21) a pena-base majorada, em 6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) diasmulta.

Na segunda fase do cálculo da pena, não verifico qualquer circunstância atenuante ou agravante a ser observada.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **7 (sete) anos de reclusão** e





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

280 (duzentos e oitenta) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do diamulta em **1** (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

JFRJ Fls 8309

Entre os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 25 (vinte cinco) anos de reclusão e 920 (novecentos e vinte) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo ao tempo dos fatos, considerando a condição financeira do apenado, as quais reputo definitivas para CARLOS MIRANDA.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

5) CARLOS BEZERRA

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente os Fatos 4, 5 e 11.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os fatos criminosos indicados**, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O condenado CARLOS BEZERRA sempre se apresentou como amigo de muitos anos do condenado Sergio Cabral. Embora tivesse razões pessoais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então governador do Estado, tinha a





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Seção Judiciaria do Rio de Janeir Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8310

exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em auxiliar o também condenado Carlos Bezerra na administração do fluxo de caixa da propina que, literalmente, sustentava os vários membros da ORCRIM em questão. Sua função era de extrema relevância, haja vista confiança em si depositada para movimentar constantemente o expressivo volume de dinheiro. No entanto, apesar de seu sustento pessoal e familiar depender das operações ilícitas em questão, realizadas em seu próprio beneficio ou em beneficio de outros membros da ORCRIM, este apenado não parece exercer suas atividades ilícitas com total autonomia. Seus antecedentes não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua conduta social. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando tais circunstâncias judiciais negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos a pena-base levemente majorada, em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstancia atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1 (um) ano na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária** de **3 (três) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

Causas de aumento e diminuição:





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8311

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária (acréscimo de 1 ano). Na sequencia, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o §5° do artigo 1° da Lei n° 9.613/1998, no patamar de 2/3 (redução de 2 anos), uma vez que os esclarecimentos feitos por Carlos Bezerra em seu interrogatório, mais do que simples confissão, têm permitido o aprofundamento de várias investigações atualmente em curso neste juízo, além de servir como prova de corroboração também nestes autos. Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (3 vezes), é de rigor aumento de 1/3 (acréscimo de 1 ano) de uma só das penas.

Concluo por infligir ao condenado CARLOS BEZERRA a **pena definitiva** de 3 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa
 - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Carlos Bezerra era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador de estado Sergio Cabral, o um dos encarregados pelo controle do fluxo financeiro dos milhões de reais recolhidos a título de propina, e sua distribuição entre vários membros da organização criminosa. Esta situação já permite avaliar o grau de importância que tinha, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante no mundo do que o dinheiro roubado dos cofres públicos, pelo qual arriscam sua liberdade e a honorabilidade de seus nomes. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social igualmente não interfere neste momento. Não obstante não fosse Carlos Bezerra um agente público, associou-se a vários companheiros de ORCRIM que ostentavam aquela qualificação (agentes públicos). As





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8312

circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro e sempre atuando em nome do então chefe do Poder Executivo estadual, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 21) a pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstancia atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e aplico a redução de 6 (seis) meses na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária** de **3 (três) anos de reclusão** e **90 (noventa) dias-multa**.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a <u>6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte cinco) dias multa</u>, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo ao tempo dos





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

fatos, considerando a condição financeira do apenado, as quais reputo **definitivas para** CARLOS BEZERRA.

JFRJ Fls 8313

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "b" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto**.

6) WAGNER JORDÃO

a. Pelo crime de corrupção passiva - art. 317, § 1º do Código Penal -

Fato 1

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os fatos criminosos indicados**, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O apenado WAGNER JORDÃO era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador de estado Sergio Cabral, o um dos encarregados pelo controle do fluxo financeiro dos milhões de reais recolhidos a título de propina, e sua distribuição entre vários membros da organização criminosa. Pelo que se constata nos autos sua atuação era diretamente relacionada ao condenado Hudson Braga, então secretário de governo e responsável pela arrecadação da famigerada "taxa de oxigênio". Esta situação já permite avaliar o grau de importância que tinha, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante no mundo do que o dinheiro roubado dos cofres públicos, pelo qual arriscam sua liberdade e a honorabilidade de seus nomes. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social igualmente não interfere neste momento. Não obstante não fosse Wagner Jordão um agente público, associou-se a vários companheiros de ORCRIM que





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8314

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

ostentavam aquela qualificação (agentes públicos). As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro e sempre atuando em nome do então chefe do Poder Executivo estadual, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 2) a pena-base majorada de 3 (três) anos

Agravantes e Atenuantes:

e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstancia atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 6 (seis) meses na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária** de **3 (três) anos de reclusão** e **90 (noventa) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal (1/3), determino a pena de <u>4 (quatro) anos</u> <u>de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa</u>, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que torno **definitiva** diante da ausência de causa de diminuição de pena.

232





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

b. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente o Fato 20.

JFRJ Fls 8315

O condenado WAGNER JORDÃO foi responsável por "lavar" quantia expressiva auferida pelas atividades da organização criminosa em questão. O montante de dinheiro usado nesta prática ilícita, R\$ 3.762.681,05 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um mil e cinco centavos), permite a conclusão de sua importância na referida ORCRIM. Tais valores expressivos, utilizados em atos de dissimulação de sua origem ilícita, representam um grau maior de lesividade de seu comportamento. Seus antecedentes não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua conduta social. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas em prédios do do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então secretário de estado Hudson Braga, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando tais circunstâncias judiciais negativas ao condenado, fixo para o crime descrito a pena-base levemente majorada, em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstancia atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, apesar de ter o apenado confessado de forma não muito clara, Assim, aplico a redução de 6 (seis) meses na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária** de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Causas de aumento e diminuição:

JFRJ Fls 8316

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária. Assim, concluo por infligir ao condenado WAGNER JORDÃO a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

c. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

O apenado WAGNER JORDÃO era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador de estado Sergio Cabral, o um dos encarregados pelo controle do fluxo financeiro dos milhões de reais recolhidos a título de propina, e sua distribuição entre vários membros da organização criminosa. Pelo que se constata nos autos sua atuação era diretamente relacionada ao condenado Hudson Braga, então secretário de governo e responsável pela arrecadação da famigerada "taxa de oxigênio". Esta situação já permite avaliar o grau de importância que tinha, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante no mundo do que o dinheiro roubado dos cofres públicos, pelo qual arriscam sua liberdade e a honorabilidade de seus nomes. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social igualmente não interfere neste momento. Não obstante não fosse Wagner Jordão um agente público, associou-se a vários companheiros de ORCRIM que ostentavam aquela qualificação (agentes públicos). As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro e sempre atuando em nome do então chefe do Poder Executivo estadual, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8317

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 21) a pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstancia atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e aplico a redução de 6 (seis) meses na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária** de **3 (três) anos de reclusão** e **90 (noventa) dias-multa**.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 12 (doze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do saláriomínimo ao tempo dos fatos, considerando a condição financeira do apenado, as quais reputo definitivas para WAGNER JORDÃO.

Regime de cumprimento da pena:

235





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Indiciário do Rio do Janairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

JFRJ Fls 8318

7) ADRIANA ANCELMO

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente os Fatos 4, 5, 9 e 12.

Esposa do ex-governador e também condenado Sergio Cabral, a condenada ADRIANA ANCELMO era, ao lado de seu marido, mentora de esquemas ilícitos perscrutados nestes autos. Foi também diretamente beneficiada com as muitas práticas criminosas reveladas nestes autos. Ao lado de seu marido, ora apenado, usufruiu como poucas pessoas no mundo os prazeres e excentricidades que o dinheiro pode proporcionar, quase sempre a partir dos recebimentos que recebeu por contratos fraudulentos celebrados por seu escritório de advocacia, com o fim de propiciar que a organização criminosa que integrava promovesse a lavagem de capitais que, em sua origem, eram fruto de negócios espúrios. Juntamente com o então ex-governador, também condenado, a apenada ADRIANA ANCELMO não raras vezes desfilou com pompa ostentando o título de primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, na mesma época em que recebia vultosas quantias "desviadas" dos cofres públicos, com lastro em documentos forjados para dissimular a origem ilícita. A arquitetura criminosa montada na intimidade de seu escritório de advocacia era de muito difícil detecção, e não por acaso durante muitos anos esta condenada logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que foram confiados ao seu marido, o ora condenado Sergio Cabral, e ao lado deste, empenhou sua honorabilidade para seduzir empresários a falsear operações empresariais e promover atos de lavagem ou branqueamento de valores,





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8319

razão pela qual a sua culpabilidade é extremamente elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, noto que esta condenada, como referido, em muitas ocasiões, inclusive em solenidades oficiais, ao lado do então governador do Estado, representou a imagem do próprio Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Negativas são também as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais Adriana Ancelmo foi condenada, sobretudo pela mensagem depreciativa que passa ao mundo, associando a imagem deste Estado a práticas hodiernamente repudiadas no mundo civilizado. Seu comportamento vergonhoso tem ainda o potencial de macular a imagem da advocacia nacional, posto que sua atividade e sua estrutura profissional foram utilizadas nesta pratica criminosa. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento criminoso desta condenada seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios como os tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas altamente negativas, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 4, 5, 9 e 12) a pena-base, severamente majorada, de 6 (seis) anos e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, considero nesta segunda fase do cálculo **intermediária a pena** para cada um dos crimes antes descritos de **6 (seis) anos de reclusão** e **240 (duzentos e quarenta)** dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa),





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Sação Indiciónio do Rio do Jameiro

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

aumento em 1/3 a pena intermediária, alcançando a pena 8 (oito) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa.

JFRJ Fls 8320

Tendo em vista que a apenada, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (4 vezes), aumento em 1/3 (um terço) uma só das penas para torná-las unificadas em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica da apenada. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa
 art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

ADRIANA ANCELMO, ora condenada, é esposa do principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o também condenado Sérgio Cabral, mas não era esse apenas seu papel. Como ficou demonstrado nos autos, parte relevante do produto auferido com acordos de pagamento de propina foi objeto de contratos fraudulentos para lavagem de dinheiro. Não bastava à organização criminosa em questão receber muitos milhões em propinas. Havia a necessidade de dissimular a ilegalidade de tais recursos, conferindo aos mesmos uma aparência de legalidade, e essa era exatamente a função assumida pela condenada Adriana Ancelmo na estrutura da ORCRIM. Parece óbvio que a tarefa a cargo desta condenada era da maior relevância, seja pela função de promover a lavagem de dinheiro seja pelo seu relacionamento íntimo com o mentor dessa organização criminosa, e **por isso a sua culpabilidade é extrema**. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social,





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8321

noto que, juntamente com o então ex-governador, a apenada ADRIANA ANCELMO não raras vezes desfilou com pompa ostentando o título de primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, na mesma época em que recebia vultosas quantias "desviadas" dos cofres públicos, com lastro em documentos forjados para dissimular a origem ilícita. Já representou a imagem do próprio Estado do Rio de Janeiro, não obstante tenha optado por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade da agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de quem participou da intimidade do Poder Público. Além disso, a atividade criminosa da condenada mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado, e de quem estava ao lado. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento desta condenada seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os eventos tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas, fixo para o crime descrito (FATO 21) a pena-base severamente majorada, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, considero nesta segunda fase do cálculo **intermediária a pena** para o crime descrito de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, que torno definitiva diante da





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica da apenada, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

JFRJ Fls 8322

Entre os crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 776 (setecentos e setenta e seis) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo ao tempo dos fatos, considerando a condição financeira da apenada, as quais reputo definitivas para ADRIANA ANCELMO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 20, alínea "a" e parágrafo 30, ambos do artigo 33, do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

8) PAULO PINTO

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente os Fatos 6, 7 e 8.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os fatos criminosos indicados**, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O condenado PAULO MAGALHÃES PINTO sempre se apresentou como amigo muito próximo do condenado Sergio Cabral. Embora tivesse razões pessoais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então governador do





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8323

Estado, tinha a exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em auxiliar o líder da ORCRIM a ocultar a utilização de valores obtidos com a prática sistemática de atos de corrupção. Sua culpabilidade era de extrema relevância, haja vista confiança em si depositada para movimentar constantemente o expressivo volume de dinheiro, e ocultar grandes somas como se suas fossem. No entanto, este apenado não parece exercer suas atividades ilícitas com total autonomia, e sua tarefa era mais de auxílio, acessória. Seus antecedentes não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua conduta social. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando tais circunstâncias judiciais negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos a pena-base majorada de 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstancia atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e aplico a redução de 6 (seis) meses na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária** de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

Causas de aumento e diminuição:





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8324

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária. Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (3 vezes), é de rigor também o aumento de 1/3 de uma só das penas. Concluo por infligir ao condenado PAULO PINTO a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa
- art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Paulo Magalhães Pinto era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador de estado Sergio Cabral, o um dos encarregados em escamotear bens e valores ilicitamente auferidos pela ORCRIM. Esta situação já permite avaliar o grau de importância que tinha, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante na vida do que o dinheiro "roubado" dos cofres públicos, pelo qual arriscam sua liberdade e a honorabilidade de seus nomes. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social igualmente não interfere neste momento. Apesar de Paulo Pinto não ser um agente público durante todo o período de atuação criminosa, associou-se a vários companheiros de ORCRIM que ostentavam aquela qualificação (agentes públicos). As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro e sempre atuando em nome e ao lado do então chefe do Poder Executivo estadual, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8325

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 21) a pena-base de 3 (três) anos e 6

(seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstancia atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e aplico a redução de 6 (seis) meses na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária** de **3 (três) anos de**

reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a <u>9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 305 (trezentos e cinco) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo ao tempo dos fatos, considerando a condição financeira do apenado, as quais reputo definitivas para PAULO PINTO.</u>

Regime de cumprimento da pena:

243





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

JFRJ Fls 8326

9) JOSÉ ORLANDO

a. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

O apenado JOSÉ ORLANDO era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador de Estado Sergio Cabral, um dos encarregados de recolher os valores pagos pelas empreiteiras a título de propina. Pelo que se constata nos autos sua atuação era diretamente relacionada ao condenado Hudson Braga, então secretário de governo e responsável pela arrecadação da famigerada "taxa de oxigênio". Esta situação já permite avaliar o grau de importância que tinha, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante no mundo do que o dinheiro roubado dos cofres públicos, pelo qual arriscam sua liberdade e a honorabilidade de seus nomes. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Sua conduta social igualmente não interfere neste momento. Não obstante não fosse José Orlando um agente público, associou-se a vários companheiros de ORCRIM que ostentavam aquela qualificação (agentes públicos). As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro e sempre atuando em nome do então chefe do Poder Executivo estadual, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

negativas, fixo para o crime descrito (FATO 21) a pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

JFRJ Fls 8327

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, ficando a pena intermediária em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "c" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto**.

10) LUIZ PAULO REIS

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente os Fatos 16, 17, 18 e 19.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os fatos criminosos indicados**, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

JFRJ Fls 8328

O condenado LUIZ PAULO REIS sempre se apresentou como amigo muito próximo do condenado Hudson Braga. Embora tivesse razões pessoais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então secretário de governo, tinha a exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em auxiliar aquele membro da ORCRIM a ocultar a utilização de valores obtidos com a prática sistemática de atos de corrupção. Sua culpabilidade era relevante, haja vista a forma como atuou em auxílio a Hudson Braga, sabedor de suas funções públicas e considerando o montante do valor cuja ilicitude dissimulou. No entanto, este apenado não parece exercer suas atividades ilícitas com total autonomia, e sua tarefa era mais de auxílio, acessória, apesar de também buscar lucros pessoais maiores com a empreitada criminosa. Seus antecedentes não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua conduta social. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, não é excepcional neste caso. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando tais circunstâncias judiciais negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos a pena-base majorada de 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstancia atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e aplico a redução de 6 (seis) meses na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária** de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Causas de aumento e diminuição:

JFRJ Fls 8329

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária. Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Além disso, em razão do número de infrações continuadas (4 vezes), é de rigor também o aumento de 1/3 de uma só das penas. Concluo por infligir ao condenado LUIZ PAULO REIS a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, as quais reputo definitivas para LUIZ PAULO REIS.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 20, alínea "b" e parágrafo 30, ambos do artigo 33, do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto**.

11) CARLOS JARDIM

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente os Fatos 12 e 13.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os fatos criminosos indicados**, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8330

O condenado CARLOS JARDIM apresentou-se como amigo próximo do condenado Sergio Cabral. Embora tivesse razões pessoais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então governador de estado, tinha a exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em auxiliar o líder da ORCRIM a ocultar a utilização de valores obtidos com a prática sistemática de atos de corrupção, além de atuar para dissimular a ilegalidade dos valores falsamente contratado com membros da referida organização criminosa. No entanto, este apenado teve atuação lateral, e sua tarefa era mais de auxílio, acessória. Seus antecedentes não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua conduta social. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, não é excepcional neste caso. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando tais circunstâncias judiciais negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos a pena-base majorada de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, considero nesta segunda fase do cálculo **intermediária a pena** para cada crime descrito de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **90 (noventa) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária. Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (2 vezes), é de rigor também o aumento de 1/6 de uma só das penas. Concluo por infligir ao condenado CARLOS





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8331

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JARDIM a pena definitiva de <u>5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa,</u> ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, as quais reputo <u>definitivas</u> para CARLOS JARDIM.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 20, alínea "b" e parágrafo 30, ambos do artigo 33, do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto**.

12) LUIZ IGAYARA

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1°, § 4°, Lei n° 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (corrupção passiva), especificamente os Fatos 9, 10 e 11.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **para os fatos criminosos indicados**, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O condenado LUIZ IGAYARA apresentou-se como amigo próximo do condenado Sergio Cabral. Embora tivesse razões pessoais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então governador de estado, da mesma forma tinha a exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em auxiliar os líderes da ORCRIM, os condenados Sergio Cabral e Adriana Ancelmo, a ocultar a utilização de valores obtidos com a prática sistemática de atos de corrupção, além de atuar para dissimular a ilegalidade dos valores falsamente contratado com membros da referida organização criminosa. No entanto, este apenado teve atuação lateral, e sua tarefa era mais de auxílio, acessória. Seus antecedentes não interferem na





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Sação Indiciário do Rio do Janairo

Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

JFRJ

Fls 8332

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

dosimetria, e da mesma forma sua conduta social. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, não é excepcional neste caso. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando tais circunstâncias judiciais negativas ao condenado, **fixo para cada um dos crimes descritos** a **pena-base** majorada de **3** (**três**) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, considero nesta segunda fase do cálculo **intermediária a pena** para cada crime descrito de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **90 (noventa) dias-multa**. Esclareço que apesar da confissão do condenado, a mesma foi originada da homologação de acordo de colaboração premiada firmada com o MPF, e portanto deixo de considera-la neste momento.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4° da Lei n° 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária. Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (3 vezes), é de rigor também o aumento de 1/3 de uma só das penas. Concluo por infligir ao condenado CARLOS JARDIM a pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, as quais reputo definitivas para LUIZ IGAYARA.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Regime de cumprimento da pena:

JFRJ Fls 8333

Diante do disposto no parágrafo 20, alínea "b" e parágrafo 30, ambos do artigo 33, do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto**.

Acordo de Colaboração Premiada.

Nesse ponto, faço incidir os termos do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este juízo nos autos nºs 0503808-88.2017.4.02.5101.

Conforme estipulado na cláusula 4ª **SUBSTITUO** a pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, por 3 (três) anos de prestação de serviços, conforme as regras definidas no item 2 "a", em local a ser determinado pelo Juízo da execução. Findo esse período, o réu cumprirá, pelos 2 (dois) anos seguintes, as obrigações estipuladas no item 2 "b".

Por fim, **SUBSTITUO** a multa ora aplicada pela acordada no item 3.

EFEITOS DAS CONDENAÇÕES

REPARAÇÃO DO DANO (Art. 91, II, "b" do CP)

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do CPP) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP).

JFRJ Fls 8334

Vale resaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados – se móveis ou imóveis.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, DECRETO o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termo do art. 91. §§ 1º e 2º do CP, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, conforme requerido pelo Ministério Público em suas alegações finais, até o limite requerido pela acusação, a saber, o valor de R\$ 224.000.000,00 (fls. 3-233 dos autos da cautelar n. 0509566-82.2016.4.02.5101), de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e para os demais condenados, o perdimento limitar-se-á ao montante objeto do crime previsto no art. 1º da Lei 9613/98 e, no caso do condenado LUIZ ALEXANDRE IGAYARA, observar-se-á o estipulado no termo de acordo de colaboração premiada.

A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos conexos.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

ARBITRAMENTO DO DANO MÍNIMO INDENIZÁVEL (ART. 387, *CAPUT*, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL):

JFRJ Fls 8335

Em atenção ao requerimento ministerial, formulado em alegações finais, pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no valor correspondente ao correspondente ao dobro do valor total de propina paga em todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção dos gestores públicos estaduais denunciados nestes autos, estabeleço como valor mínimo o equivalente ao exato valor dano causado. Entendo não ser o caso de acolher o pleito ministerial no valor equivalente ao dobro do dano, haja vista tratar-se de *quantum mínimo* a ser fixado pelo juízo penal, denotando o dispositivo legal citado que ao julgador incumbe estabelecer um ponto de partida e não perquirir acerca de um montante ideal para fins indenizatórios, em se tratando de matéria afeta à discussão complementar no âmbito civil.

Saliente-se que, em ambas as situações tratadas acima, ou seja, tanto no tocante ao perdimento de bens para reparação do dano quanto em relação ao arbitramento do valor mínimo indenizatório, deve se ter em mente o escopo de evitar-se o enriquecimento ilícito do agente criminoso, assim como o de desarticular organizações criminosas e seus integrantes, que se sustentam e facilmente se desenvolvem e atuam na medida dos valores que angariam e movimentam, até mesmo em território estrangeiro.

Portanto, fixo o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, <u>a saber, o valor de R\$ 224.000.000,00</u>, de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e para os demais condenados, o perdimento limitar-se-á ao montante objeto do crime previsto no art. 1º da Lei 9613/98 e, no caso do condenado LUIZ ALEXANDRE IGAYARA, observar-se-á o estipulado no termo de acordo de colaboração premiada.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

Determino a restituição dos bens do réu absolvido neste feito, desde que tais bens estejam constritos apenas em razão desta ação penal.

JFRJ Fls 8336

Por fim, para os réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, como efeito secundário da condenação, DECRETO a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei. Para os réus condenados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, DECRETO a interdição do exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, consoante determina o art. 2º, § 6º, da Lei 12.850/2013.

MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS:

Reafirmo a necessidade de manutenção da prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e CARLOS MIRANDA e do recolhimento domiciliar integral de ADRIANA ANCELMO, reiterando as decisões anteriormente proferidas, considerando que há inúmeros procedimentos em curso neste juízo, todos ainda perscrutando a atividade da ORCRIM de que se tratou nestes autos. Com efeito, ao que tudo indica, ainda levará algum tempo para que se possa admitir que a liberdade destes condenados não exercerá nenhum influência sobre tais investigações.

Revogo a prisão preventiva e todas as medidas cautelares substitutivas impostas a LUIZ CARLOS BEZERRA, JOSÉ ORLANDO RABELO, WAGNER JORDÃO GARCIA, LUIZ PAULO REIS e PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, por não vislumbrar que perduram os requisitos destas, sobretudo a necessidade das medidas.

Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura.





Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Disposições finais:

JFRJ Fls 8337

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular 7^a Vara Federal Criminal